

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 43ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
 - 2.2 – 14ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura – Destinada a homenagear a médica pediatra Dra. Filomena Camilo do Vale, Dra. Filó, por sua trajetória profissional
 - 2.3 – Reuniões de Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



LEI

LEI Nº 22.504, DE 31 DE MAIO DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 64 – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se atos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso, devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III – faltar publicamente, fardado, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 31 de maio de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/5/2017

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.279, 4.324 a 4.329, 4.331 e 4.332/2017; Requerimentos nºs 7.204, 7.210, 7.213 a 7.219, 7.221 a 7.268 e 7.270 a 7.277/2017; e Requerimentos Ordinários nºs 2.744, 2.795, 2.818 e 2.834/2017 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 7.269/2017 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Administração Pública, de Prevenção e Combate às Drogas e de Meio Ambiente e dos deputados Tito Torres e João Leite – Questões de Ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Vanderlei Miranda, Sargento Rodrigues e João Leite – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.744, 2.795, 2.818 e 2.834/2017; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Marília Campos, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Átila Lins, secretário de Relações Internacionais da Câmara dos Deputados, comunicando a assunção ao referido cargo e colocando-se à disposição para temas afetos a essa área.

Do Sr. Carlos Renato Lima Reis, prefeito do Município de Passos, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.919/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Consórcio Esmeraldas Neves, prestando informações em atenção ao Requerimento em Comissão nº 8.025/2017, do deputado Antônio Jorge. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Divino Teodoro da Silva, secretário de escola, solicitando seja corrigida injustiça com relação aos servidores estaduais ocupantes do cargo de secretário de escola. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.115/2015.)

Do Sr. Eduardo Botelho, presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, encaminhando cópia de minuta de projeto de lei do deputado Oscar Bezerra, referente ao uso de terapias complementares em procedimentos médicos e odontológicos, a fim de que, caso este Legislativo concorde com a proposta, manifeste seu apoio ao projeto, para que os Conselhos Regional e Federal de Medicina autorizem e regulamentem a utilização dessas terapias. (– À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Estêvão Ferreira Couto, defensor público federal, prestando informações em atenção ao Requerimento em Comissão nº 7.926/2017, do deputado Doutor Jean Freire. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da CEF, comunicando o crédito de recursos financeiros na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0398.493-60/2012, firmado com a Secretaria de Fazenda, tendo como objeto a execução de obras de contenção de encostas no Município de Sabará. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Moisés Batista Abdala, promotor de justiça e coordenador da Cimos – Vale do Jequitinhonha, encaminhando cópia do relatório e da carta referentes ao I Encontro de Mulheres Quilombolas do Vale do Jequitinhonha, realizado em 26 e 27/11/2016, no Município de Berilo. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.141/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.919/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.966/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.967/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. André Leite Praça, corregedor-geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.746/2017, da Comissão de Administração Pública.

Da Sra. Ivani dos Santos, secretária executiva de Governo da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.030/2016, da Comissão de Assuntos Municipais.

Da Sra. Kênia Régia Anasenko Marcelino, presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.679/2016, da Comissão de Minas e Energia.

Do Sr. Lisandro Carvalho de Almeida Lima, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.137/2015, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Vitório Filho Ribeiro, secretário de Governo do Município de Ribeirão das Neves, agradecendo voto de congratulações com o município formulado em atenção ao Requerimento nº 5.896/2016, do deputado Douglas Melo.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.279/2017

Institui o Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado de Minas Gerais, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde. Parágrafo Único – O Cadastro de que trata esta lei será implantado e administrado pelo Poder Executivo que, para tanto, poderá firmar contrato ou celebrar convênio com municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º – O registro da pessoa com TEA no Cadastro Estadual de que trata esta lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 4º – A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º – Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Duarte Bechir – PSD

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Justificação: Considerado um distúrbio de desenvolvimento complexo, o autismo é definido de um ponto de vista comportamental, com graus variados de severidade, que incluem deficiência qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados; ecolalias, auto-agressão e um repertório restrito de interesses e atividades. A grande variação no grau de habilidades sociais, comportamentais e de comunicação que ocorrem em autistas determinou o uso do termo Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), termo usado neste projeto.

A Organização Mundial da Saúde considera que 1 em cada 68 crianças com 8 anos de idade, equivalente a 1,47%, apresentam TEA, com base em pesquisa do governo dos Estados Unidos realizada em 2010, que apontou esses números, quase 30% superior aos dados de 2008 (1 para cada 88) e de quase 60% em relação a 2006 (1 para cada 110). A prevalência de meninos com TEA é de 4 por 1.

No Brasil estima-se que haja mais de 2 milhões de pessoas com autismo, os quais somente foram reconhecidos como equiparados a deficiência pela Lei nº 12.764/ 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conhecida como "Lei Berenice Piana", esse diploma legal equipara os direitos dos autistas aos deficientes, além de prever outros benefícios.

Dada a relevância desse transtorno que afeta não somente o indivíduo com TEA e sua família, mas também toda a sociedade, há que se ter políticas públicas que propiciem o diagnóstico precoce, o tratamento e a inclusão dessas pessoas, com estratégias de curto prazo e ganhos a longo prazo.

Embora não tenha cura, há um consenso mundial de que o quanto antes for tratado, melhores são as possibilidades de maior qualidade de vida da pessoa com TEA. Daí porque é tão importante um diagnóstico precoce.

Alterações no neurodesenvolvimento são alterações que podem surgir desde o nascimento ou durante os primeiros anos de vida, como é o caso do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que é o que mais tem trazido prejuízo à vida de pessoas que estejam no espectro e a seus familiares. O diagnóstico e intervenção precoces devem ser propostos primordialmente nos 2 ou 3 primeiros anos de vida, para que haja uma chance maior para que estas pessoas possam crescer com autonomia e vida digna.

Uma pessoa diagnosticada precocemente e com tratamento multidisciplinar tem mais chances de se desenvolver e tornar-se um indivíduo autônomo de forma a contribuir com a sociedade e o Estado, ao invés de ser um peso e necessitar de benefícios para o resto da vida. A melhora do paciente representa também a melhora de todo o ambiente familiar de seus membros que, na maioria das vezes, precisam se afastar do trabalho e da profissão para poder tratar da pessoa com TEA.

Trata-se, sem dúvida, de um problema de saúde pública que acomete a economia de todo um país, e somente a sua maior compreensão de forma sociológica permitirá melhorias nas formas do seu tratamento.

Ressalte-se, por fim, que a presente proposta encontra respaldo na "Lei Berenice Piana", 12.764/2012, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas em favor das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Em face de todo o exposto, que demonstra a importância de se obter dados fidedignos do número de pessoas com este transtorno em nosso Estado, devidamente e o mais precocemente possível diagnosticados por equipe multidisciplinar, para que possam ter um tratamento adequado e uma vida digna, apresentamos este projeto de lei, para o qual contamos com todo apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.324/2017

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Paz, Harmonia e Concórdia nº 297, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Paz, Harmonia e Concórdia nº 297, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2017.

Deputado Emidinho Madeira – PSB

Justificação: A Loja Maçônica Paz, Harmonia e Concórdia nº 297, com sede no Município de Guaranésia-MG, tem como objetivo ser uma instituição altruística, iniciática, progressista, filantrópica e evolucionista; praticar a beneficência do modo mais amplo possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos; incentivar a instrução e a cultura em todos os seus níveis; promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; pugnar pelo aprimoramento moral, social e intelectual da humanidade, pelo cumprimento do dever e pela investigação constante da verdade, além de proclamar os princípios gerais da maçonaria universal.

Acreditamos que o reconhecimento da utilidade pública estadual da entidade fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a comunidade, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.325/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 256,50 m² (duzentos e cinquenta e seis metros quadrados e cinquenta centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua 15 de Novembro, nº 66, no Município de Monte Sião, e registrado sob o nº 20.795, a fls. 245 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Parágrafo único O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação de uma Casa de Cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2017.

Deputado Ulysses Gomes – PT

Presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Justificação: Este imóvel foi doado ao Estado pelo Município de Monte Sião em 1949, para instalação do Fórum Municipal. Hoje o mesmo encontra-se fechado e sem condições de uso. Propõe-se a doação à Prefeitura Municipal para viabilizar o aproveitamento do prédio para, após reforma, seja instalada uma Casa de Cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.326/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Água Limpa, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Água Limpa, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2017.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

Justificação: A Associação é uma entidade sem fins lucrativos, de cunho assistencial beneficente e filantrópico. Tem por finalidade a promoção de desenvolvimento comunitário e melhoria do convívio dos moradores da localidade rural. Promove atividades assistenciais, culturais e esportivas, além de representar a comunidade junto aos órgãos públicos e privados.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A associação é composta de pessoas idôneas e sem remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

Em face do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.327/2017

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente e Cultural dos Religiosos Assuncionistas, com sede no Município de Eugenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente e Cultural dos Religiosos Assuncionistas, com sede no Município de Eugenópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2017.

Deputado Braulio Braz – PTB

Justificação: A Associação Beneficente e Cultural dos Religiosos Assuncionistas, com sede no Município de Eugenópolis, é uma entidade religiosa criada sob a égide do direito canônico, que tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento espiritual de seus associados, por meio da vigência dos conselhos evangélicos. Tem por objetivos dedicar-se às atividades de ensino e educação da juventude, colaborar com as autoridades diocesanas nas atividades de pastoral paroquial e aceitar qualquer atividade ligada à promoção humana e religiosa que corresponda às necessidades do mundo atual.

A Associação Beneficente e Cultural dos Religiosos Assuncionistas encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.328/2017

Declara patrimônio cultural do Estado a Festa do Vaqueiro de Nanuque e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural do Estado a Festa do Vaqueiro de Nanuque e Região.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: A Festa do Vaqueiro de Nanuque e Região é um evento turístico, cultural, tradicional, que envolve fé e devoção. É expressão dos costumes, com desfile de carros de boi, apresentação do coral “As Aboiadeiras do Bueno”, há mais de 11 anos na região.

A Festa do Vaqueiro tornou-se a maior referência cultural da Região, atraindo, anualmente, mais de sessenta comitivas de vaqueiros, que se deslocam de vários Estados para participarem do evento.

Neste sentido, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito.

Estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 23, inciso III, dispõe que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, o registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Assim, pelo exposto, diante da expressividade da Festa do Vaqueiro de Nanuque e Região, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.329/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Malacacheta o imóvel com área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Direita, no Distrito de Jaguaritira, no Município de Malacacheta, e registrado sob o nº 1.947, a fls. 13 do Livro 6-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a construção de quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2017.

Deputado Durval Ângelo – PT

Líder do Governo

Justificação: Este projeto autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta o imóvel que especifica.

Trata-se de bem público consubstanciado em um terreno urbano com área de 2.000 m², sito na Rua Direita, no Distrito de Jaguaritira, no Município de Malacacheta, estremando pelo fundo com a Rua Quenta Sol, pelos lados direito e esquerdo com terrenos vagos da Prefeitura e pela frente com a Rua Direita, de propriedade do Estado e sem destinação de uso pelo poder público.

A população do Município de Malacacheta, especificamente a do Distrito de Jaguaritira, cobra do Poder Executivo Municipal a criação de uma quadra poliesportiva para promoção de lazer, recreação e prática de esportes naquela localidade; porém, pela falta de espaços utilizáveis, até o presente momento inexistente local adequado para construção do referido espaço.

Importante é ressaltar que o bem público de que trata esta proposição não possui destinação específica determinada pelo poder público estadual. Deste modo, é importante que se faça a efetiva doação do bem para fins de edificação de espaço recreativo, o qual ensejará a promoção do desenvolvimento social da referida localidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.331/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira da Comunidade de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira da Comunidade de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2017.

Deputado Paulo Guedes – PT

Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais Pitombeira da Comunidade de Ladeira do Alto tem como seus principais objetivos:

- Despertar, desenvolver e capacitar produtores rurais para a produção e economia sustentável e solidária incluindo pessoas que participem direta ou indiretamente da produção, transformação ou consumo;
- Promover o desenvolvimento da agricultura familiar, solidária e orgânica e sustentável no município de Gameleiras e suas adjacências, divulgando este trabalho nas pequenas propriedades da região, através de reuniões, eventos e outros canais de comunicação afim de ampliar o conhecimento na área;
- Promover o desenvolvimento de canais de comercialização mais justos e solidários, que aproximem cada vez mais o consumidor da realidade da agricultura familiar;

- Promover por meio de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, cursos de capacitação e/ou conferências com certificação de qualidade de seus associados;
- Desenvolver estudos, pesquisas, programas e projetos nas áreas sociais, saúde, meio ambiente, turismo, cultura e educação para a comunidade e região;
- Organizar seminários, eventos, exposições e congressos voltados aos objetivos agropecuários;

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.332/2017

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros no Curso Superior de Administração Pública – CSAP – ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fica acrescida do seguinte artigo 9º-A:

"Art. 9º-A – Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público de que trata esta lei.

§ 1º – Poderão concorrer às vagas reservadas pelo caput aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º – A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 4º – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 6º – Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 7º – Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 8º – Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 9º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

§ 10 – O Poder Executivo regulamentará os instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas neste artigo e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

§ 11 – A reserva de vagas a que se refere o caput deste artigo não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2017

Deputada Marília Campos – PT

Justificação: o curso de graduação em Administração Pública ofertado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro tem por objetivo a formação de servidores altamente capacitados e especializados para atuar no Poder Executivo Estadual. Tendo em vista a qualidade do curso – que constantemente figura entre os melhores cursos de Administração do país – e as poucas vagas ofertadas anualmente, é natural que o curso seja essencialmente composto por estudantes de maior poder aquisitivo, o que acaba por gerar sub-representação de negros e pardos no curso e conseqüentemente, na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG.

Essa é uma situação recorrente no serviço público. Em geral há poucos negros e pardos, proporcionalmente à representação destes grupos na sociedade, ocupando cargos de carreiras estratégicas e com melhor remuneração na administração pública. Como forma de reduzir essa disparidade, apresentamos o projeto de lei em tela, que além de garantir a estes grupos uma formação acadêmica de excelência, tem por objetivo maior democratizar o acesso a uma carreira estratégica do Poder Executivo Estadual.

Por fim, tendo em vista que o art. 39 do Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288, de 20/7/2010 – determina ao poder público promover “ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”, contamos com o apoio dos pares para a aprovação do projeto em tela.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 7.219/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pela brilhante operação que resultou na prisão de dois envolvidos na explosão de caixas eletrônicas no Município de Carlos Chagas, na madrugada do dia 24/05/2017. Na mochila que estava com um dos envolvidos foram encontrados explosivos e lanternas, que foram apreendidas.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Helbert Figueiró de Lourdes, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte – MG. e ao Comandante da 24 CIA PM IND na RUA SAO LOURENÇO , 01033 – CENTRO – Nanuque , para fins de registro em respectivas pastas funcionais.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Conforme REDS 2017-010803690-002, segue lista dos Policiais Militares:

Soldado Charles Dutra Carneiro, 1 PEL PM / 24 CIA PM IND

Tenente Bruno Rafael Caravelli de Oliveira, 2 PEL PM / 24 CIA PM IND

ASP PM Mateus Vieira Maia, PI/EM/24 CIA PM IND

3 Sargento Carlos Roberto Alves de Oliveira, 1 PEL PM / 24 CIA PM IND

3 Sargento Ailton Carlos Rhis, 1GP/ 4 PEL PM 24 CIA PM IND

Soldado Leandro da Paixão Pereira Silva, 1SGP / 1 GP / 4 PM 24 CIA PM IND

Samuel Almeida Keller, 1 GP/ 4 PEL pm / 24 CIA PM IND

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.223/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG e à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop pedido de providências para a pavimentação asfáltica do trecho de 18 km da Rodovia LMG 862, que liga o município de Luminárias ao município de São Bento Abade, que recebe grande fluxo de veículos, utilizada para o escoamento de produtos agrícolas e de mineradoras da região, que representam importante parte da receita bruta anual desses municípios.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2017.

Deputado Fábio Cherem – PSD

Presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Justificação: O asfaltamento da Rodovia LMG 862 no trecho que liga o município de Luminárias ao município de São Bento Abade representa uma demanda de grande importância para a economia e o desenvolvimento social dos municípios envolvidos. Trata-se da principal rota de escoamento da produção agrícola de Luminárias e São Bento Abade e das empresas mineradoras que extraem e comercializam quartzito, uma das principais fontes de renda e geração de empregos dos municípios de Luminárias e São Tomé das Letras. É também a rodovia que liga o município de Luminárias a Três Corações e o município de São Bento Abade a Lavras, reconhecidos pólos de extensão de ensino, atendimento médico hospitalar e de comércio para a região. Apesar de sua grande importância, por se tratar de rodovia ainda sem pavimentação asfáltica, em época de chuvas o movimento da LMG 862 fica totalmente comprometido pelas más condições da pista, ficando inclusive intransitável em alguns pontos, o que representa elevado prejuízo para os municípios envolvidos.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.227/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Jeiel Junio Silva Santos e Junio Gabriel Silva Santos pelo desenvolvimento do Sustentabilizando, um aplicativo para celular, e pela conquista do Prêmio Bom Exemplo 2017 na categoria Cidadania.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Jeiel Junio Silva Santos e ao Junio Gabriel Silva Santos na Rua Azaleia, 1.028, Jardim Alterosa, CEP 32673-026, Betim.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2017.

Deputado Geraldo Pimenta – PC DO B

Justificação: Moradores de Betim, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, os jovens gêmeos Jeiel Junio Silva Santos e Junio Gabriel Silva Santos, de apenas 17 anos, foram os escolhidos pelo voto popular para receber o Prêmio Bom Exemplo 2017 na categoria Cidadania.

O Prêmio Bom Exemplo é uma parceria entre a TV Globo Minas, a Fiemg, a Fundação Dom Cabral e o jornal *O Tempo*. Valoriza ações solidárias que, apesar de serem realizadas no anonimato, fazem muita diferença na vida das comunidades.

Os jovens desenvolveram sozinhos um aplicativo para celular – o Sustentabilizando – capaz de ajudar a reduzir os gastos com água e energia elétrica e, conseqüentemente, economizar os recursos hídricos e energéticos do planeta.

“Ao tomar um banho, são calculados os nossos gastos de acordo com os valores cobrados pelas companhias fornecedoras que o usuário definir. Assim, ele consegue saber quanto virá a conta mensal e o quanto economizará”, conta Jeiel.

O *software* pode ser baixado gratuitamente pelo link bit.ly/sustentabilizando.

Diante de exposto, solicito aos pares a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Meio Ambiente.

REQUERIMENTO Nº 7.238/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Federais pela brilhante atuação no Aeroporto Internacional de Confins, no dia 24/05/2017, que logrou êxito na prisão de um homem que trazia consigo cerca de nove quilos de substâncias análogas ao ecstasy. O material que seria utilizado para produção de mais de 50mil comprimidos da droga foi apreendido e o homem responderá por tráfico internacional de drogas.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, Delegado Robinson Fuchs Brasilino, na Rua Nascimento Gurgel, nº 30 – Bairro Gutierrez / CEP 30430-340 e ao Ministro da Justiça, Osmar José Serraglio, na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede. Cep: 70064-900 / Brasília-DF, para fins de registro em respectivas pastas funcionais.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.239/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para instalação de uma câmera de Olho Vivo no cruzamento da rua Carmelita Índia do Brasil com a rua Souza Magalhães na região do Barreiro.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2017.

Deputado Anselmo José Domingos – PTC

Vice-Presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Justificação: Devido aos vários estabelecimentos da região, incluindo muitos bares, este cruzamento possui grande movimentação de carros e pessoas, utilizando o local e as proximidades como estacionamento, o que aumentou os índices de roubos e furtos. Além disso, a rua Carmelita Índia do Brasil a poucos dias foi palco de cenas lastimáveis, ocorrendo o confronto de duas torcidas organizadas de time de futebol.

Entendemos que a implantação da câmera de Olho Vivo irá ajudar a monitorar a região, inibindo assim a ação de meliantes.

Nestes termos, conto com a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.240/2017

– O Requerimento nº 7.240/2017 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTO Nº 7.256/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pelo brilhante trabalho realizado no dia 24/05/2017, em Belo Horizonte, que logrou êxito na prisão de um indivíduo de alta periculosidade, acusado de ser autor de mais de 11 crimes e na apreensão de grande quantidade de droga e dinheiro que eram utilizados para manutenção do tráfico de drogas.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Helbert Figueiró de Lourdes na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte – MG e ao Comandante da 127ª COMPANHIA DA POLÍCIA MILITAR, MAJOR PM SERGIO LUIZ GOULART na RUA TRIFANA, 839 – Bairro Serra – Belo Horizonte, para fins de registro em respectivas pastas funcionais.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Conforme REDS 2017-010871463-001, segue lista dos Policiais Militares:

3 Sargento Stefan Ramon Tavares – 2PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

3 Sargento Diogo Ambrosio da Silva Fernandes – 3PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

Soldado Filipe Nascimento Carvalho – 3PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

3 Sargento Pedro G Florence de Godoi – 4PEL PM / 127 CIA PM / 22BPM

Soldado Wallace de Sena Ribeiro Junior – 2PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

2 Sargento Cristiano Roberto Lobo – 2PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

Cabo Lucas Santos Oliveira Rodrigues – 2PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

Soldado André Coleta Rodrigues – 3PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

Soldado Geovany Aparecido Nunes Silva – 2PEL PM / 127CIA PM / 22BPM

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.270/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pela ação realizada em Belo Horizonte, no dia 24/05/2017, a qual, após disparos de arma de fogo para repelir injusta, real e iminente agressão, resultou na morte de três indivíduos de alta periculosidade.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Helbert Figueiró de Lourdes na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte – MG, ao Comandante do BATALHÃO DE RONDAS TÁTICAS METROPOLITANAS, TEN CEL PM GLAUCIO PORTO ALVES na AV. DO CONTORNO, 777 – Centro – Belo Horizonte e ao Comandante do 13º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, TEN CEL PM DANIEL GARCIA ALVES na AV. DR. CRISTIANO GUIMARÃES, 2300 – Bairro Planalto – Belo Horizonte, para fins de registro em respectivas pastas funcionais.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Conforme REDS 2017-010798880-001 e REDS 2017- 010798880-002, segue lista dos Policiais Militares:

3 Sargento Alexandre Antonio Cesar do Couto – 2PEL PRP / 1CIA ROTAM / BTL ROTAM

Cabo Wellington Felipe Felix – 4PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Cabo Daniel Gomes dos Santos – 2PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Soldado Guilherme Jeronimo Leão Silva – 1PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

2 Sargento Rafael Batista de Souza – 3PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Cabo Davidson Gomes de Paiva – 4PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Cabo Herbert de Oliveira Pereira – 1PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Soldado Italo Ferreira Cavalcanti Soares – 1PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Cabo Paulo Augusto Fiuza Correia – 3PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

2 Sargento André Santos Barbosa – 3PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Soldado Ronnie Peterson Santos Carmo – 3PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

Soldado Ricardo Pardini Costa – 3PEL PRP / 1CIA ROTAM / BLT ROTAM

1 Sargento Viviane Almeida Soares da Silva – 3PEL TM / 13CIA PM (TM) / 13BPM

Cabo Odilon Luiz Fernandes Nicacio – 4PEL TM / 13CIA PM (TM) / 13BPM

Soldado Willian da Silva Pinto – 4PEL TM / 13CIA PM (TM) / 13BPM

3 Sargento Claudemir de Souza Santos – 4PEL TM / 13CIA PM (TM) / 13BPM

Cabo Ederson Miranda Santos – 3PEL TM / 13CIA PM (TM) / 13BPM

Soldado Danilo de França Oliveira – 4PEL TM / 13CIA PM (TM) / 13BPM

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.271/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pela brilhante ação feita no dia 27/05/2017, no bairro Bom Repouso no município de Betim, onde foi apreendido um menor que estava com uma sacola que continha em seu interior trezentos e oitenta e oito pinos de cocaína e quinhentos e quarenta e três pedras de crack. A droga também foi apreendida.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Coronel Helbert Figueiró de Lourdes, Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte – MG. e ao Comandante do 33º Batalhão de Polícia Militar na RUA CONCEICAO ROSA LIMA , 00326 – ANGOLA – Betim, para fins de registro em respectivas pastas funcionais.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Conforme REDS 2017-011088216-001, segue lista dos Policiais Militares:

2 Sargento Alexandre Rodrigues Pereira – 2 PEL TM / 121 CIA TM / 33 BPM.

Soldado Priscilla Costa Grillo – 1 PEL TM / 121 CIA TM / 33 BPM.

Soldado Felipe Mendes dos Reis – 1 PEL TM / 121 CIA TM / 33 BPM.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.275/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os deputados que este subscrevem requerem, nos termos do art. 103, III, “b”, do Regimento Interno, seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Gilse Westin Cosenza.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Wadson Ribeiro, Presidente do Partido Comunista do Brasil de Minas Gerais (PCdoB-MG) e à Família de Gilse Westin Cosenza na Rua Mucuri, 69 – Floresta – 30150-190 – Belo Horizonte/MG.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2017.

Deputado Geraldo Pimenta – PC DO B – Deputado Celinho do Sinttrocel – PC DO B.

Justificação: Gilse Cosenza foi uma das mais destacadas militantes da luta democrática no País. Protagonista dos momentos relevantes da vida nacional no último período, Gilse enfrentou com dignidade ímpar os horrores da Ditadura, que lhe serviram de fermento para seguir sua militância.

Das masmorras e da clandestinidade, emergiu uma dirigente política experimentada, uma defensora radical da liberdade e das causas populares ainda mais combativa e dedicada. Nem mesmo as primeiras debilidades na saúde desviaram-na da trilha que escolheu e que percorria com intensidade.

Num momento difícil como o que atravessamos hoje; sua lealdade ao povo brasileiro, sua dedicação aos oprimidos e sua trajetória de lutas – mais que exemplos a serem seguidos – são elementos que incorporamos à nossa busca cotidiana por um Brasil justo. Esta será nossa homenagem – hoje e sempre. Camarada Gilse, Presente.

– À Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.744/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, a convocação de reunião especial para comemorar o Dia da Gastronomia Mineira.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2017.

Deputado Agostinho Patrus Filho – PV e outros.

Justificação: O Dia da Gastronomia Mineira é celebrado em 5 de julho. A data foi instituída pela Lei Estadual nº 20.577, de 21/12/2012, em homenagem ao nascimento do escritor Eduardo Frieiro, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, fundador da Biblioteca Estadual Luiz de Bessa e autor de “Feijão, Angu e Couve – ensaio sobre a comida dos mineiros”. Publicado em 1966, o livro foi a primeira obra a abordar a culinária mineira.

Assim como o aniversário de cinco anos de instituição do Dia da Gastronomia, algumas outras datas merecem a homenagem dos mineiros em 2017, em razão de sua relevância para a cultura de nosso Estado. São elas:

- O Restaurante Xapuri, um dos mais reconhecidos estabelecimentos da culinária típica de Minas Gerais completa 30 anos;

- Dona Lucinha, um dos grandes ícones da culinária mineira, faz 85 anos;

- O livro Fogão de Lenha: Quitandas e Quitutes de Minas Gerais, de Maria Stella Libânio Christo, publicação que abriu os caminhos para o reconhecimento da gastronomia como patrimônio cultural imaterial, teve sua primeira edição há 40 anos. Minas de Forno e Fogão, outra importante obra da mesma autora, completa 15 anos;

- Há cinco anos, Belo Horizonte perdeu a pioneira da alta gastronomia local, Maria Bernadette Gomes Bahia Mascarenhas, a Dadette.

É prestando homenagem às quatro damas da gastronomia mineira: Dona Nelsa, Dona Lucinha, Maria Stella Libânio Christo (in memoriam) e Maria Bernadette Gomes Bahia Mascarenhas (Dadette), que se presente celebrar o Dia da Gastronomia 2017, para o que solicito o apoio dos nobres pares.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.795/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, a convocação de reunião especial para homenagear a Livraria Leitura pelos cinquenta anos de sua fundação.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2017.

Deputado Lafayette de Andrada – PSD, 1º-Vice-Presidente e outros.

Justificação: A Livraria Leitura apareceu em 17 de junho de 1967 por idealização de dois jovens nascidos na cidade de Dolores do Indaiá, um dos celeiros de Minas em intelectualidade, finanças e comércio, Emídio Teles de Carvalho Filho e o primo Lúcio França Teles, aos 16 anos de idade. A livraria-sebo teve início na famosa e então recém-construída Galeria Ouvidor, com o nome de LÊ, iniciais de Lúcio e Emídio. No ano seguinte Lúcio teve que se mudar para o estrangeiro e vendeu sua parte para Emídio, que teve novos sócios. Em 1972, com o sócio Orlando Pinto da Cunha, a razão social foi alterada para Livraria LÊ Editora Ltda., e já publicavam livros que foram grande sucesso.

Em 1975 separaram a área editorial da livraria e apareceu a Editora LÊ, com Emídio e José Orlando Pinto da Cunha, que adquiriu a parte de seu pai Orlando. A Editora LÊ chegou a ser uma das maiores editoras do país, publicando milhões de exemplares de livros que foram adotados em todo o território nacional. A livraria ficou com os irmãos Teles e passou a ser denominada Livraria Leitura, por sugestão do sócio-fundador Emídio, que passou o comando para o irmão Gervásio Teles. Emídio saiu da sociedade da Editora em 1977, vendendo seus 50% para José Orlando. A partir de 1993, com a expansão feita pelos irmãos Belmiro e Marcus Teles, acrescentando-se depois aos sobrinhos e primos, a Leitura não parou de crescer, e hoje é uma das três maiores redes de livrarias do

país, com 66 lojas espalhadas em 19 estados, incluindo o Distrito Federal. Em Belo Horizonte são doze lojas e no interior mineiro, dez lojas. Em 1998 apareceu a primeira *megastore* do Estado: a Leitura do BH Shopping, com mais de mil metros quadrados: um sucesso. No ano 2000 a Leitura abriu a primeira loja fora de Minas, em Brasília. Este ano será inaugurada mais uma loja na cidade de São Paulo.

A Leitura conta com a Associação dos Lojistas Leitura, a ALL, cujo presidente é o administrador Marcus Teles, o 15º irmão do fundador Emídio. Marcus implantou na empresa familiar um inovador sistema de comércio, a admissão do sócio-gerente, que toca a loja. Os sócios-gerentes são compostos por alguns dos ex-funcionários e funcionários que se destacaram ou destacam na Rede, e com a aprovação e o apoio dos Teles tornam-se sócios, também por primos e amigos. Os irmãos Teles, fundadores, e hoje também os sobrinhos, sempre detém 51% de cada empreendimento. A Leitura não para de crescer e se prepara para o mercado internacional, levando e elevando o nome de Minas e do Brasil.

Em 2016 foi inaugurada no Minas Shopping em Belo Horizonte a primeira loja de sua mais nova marca: a D+ Presentes, com mais de mil e quinhentos metros quadrados e já se prepara para lançar novas unidades. A Leitura, além de oferecer ao público em geral uma gama de materiais em livraria, papelaria, informática, multimídia, presentes em geral etc., é ponto de encontro, cultura e entretenimento. Além da Associação dos Lojistas Leitura possui a Distribuidora Leitura, aberta em 1988, a PLM Atacado de Suprimentos, em 2005, o cartão Sempre Leitura e a Revista Leitura, mensal, com quase 300 mil exemplares distribuídos pelas lojas no Brasil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.818/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, a convocação de reunião especial para homenagear a FAN – Força Associativa Nacional pela atuação na defesa e no fortalecimento dos princípios mutualistas e associativos das pessoas físicas e jurídicas.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2017.

Deputado Cabo Júlio – PMDB e outros.

REQUERIMENTOS

Nº 7.204/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER – pedido de providências para a realização de estudo de viabilidade de instalação de terminal rodoviário junto ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves, visando a facilitar o acesso por via rodoviária a destinos turísticos do Estado.

Nº 7.210/2017, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para não permitir o encerramento do programa Telesaúde, em parceria com a UFMG, tendo em vista os benefícios que tem trazido para o povo mineiro, principalmente para os que residem no interior do Estado.

Nº 7.213/2017, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que sejam mantidas as atividades realizadas pela Associação Protetora da Infância de Itambacuri – Hospital Tristão da Cunha.

Nº 7.214/2017, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Luiz da Silva, presidente eleito do Cosems-MG para o biênio 2017-2018.

Nº 7.215/2017, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências com vistas a priorizar a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – na região Leste de Minas, por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Vales – Cisvales.

Nº 7.216/2017, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Dalton Soares Silva, prefeito do Município de Santana de Pirapama, pela realização da 25ª Festa do Trabalhador.

Nº 7.217/2017, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – pedido de informações sobre o Complexo Hidrotermal e Hoteleiro do Barreiro, em Araxá, a fim de esclarecer se o Hotel Colombo integra o referido conjunto paisagístico tombado pelo Iepha. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.218/2017, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para incluir todos os municípios mineiros da área da Sudene em seu escopo ampliado, no edital dos Mestres da Cultura Popular, de modo a abranger os 181 municípios do Estado integrantes da referida área.

Nº 7.221/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Comércio e Indústria de Bebidas Áurea Cibal pela eleição, no Congresso Brasileiro de Bebidas – Confrebras –, realizado em abril de 2017, de seu refrigerante como o Guaraná de Ouro.

Nº 7.222/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para antecipar para 2018 o início das obras de implantação de interseção em dois níveis com duas alças adicionais para retornos no acesso a São Sebastião do Paraíso, bem como a construção de viaduto sobre a rodovia e de contenção nos aterros de acesso a esse viaduto, na altura do Km 401,80. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.224/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Companhia Nacional de Abastecimento – Conab – pedido de providências para atualizar a tabela de custos de produção agrícola, considerando a defasagem nos custos efetivos dos produtos.

Nº 7.225/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – pedido de providências para a instalação de uma unidade de pesquisa e desenvolvimento de hortaliças no Município de Senador Amaral, na Fazenda Firmino Elias, doada ao município para essa finalidade.

Nº 7.226/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Olavo Machado Júnior, presidente da Fiemg, e convidados pelo Dia da Indústria 2017. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Duarte Bechir. Anexe-se ao Requerimento nº 7.045/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.228/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de informações sobre a fiscalização dos condutores de veículos de tração animal – VTA –, tendo em vista o disposto no Decreto nº 16.270, de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.119, de 2011, e os reincidentes crimes de maus-tratos e abandono cometidos por condutores nesse município. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais. Anexe-se ao Requerimento nº 5.167/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.229/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Estadual pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas e imagens da audiência pública realizada em 23/5/2017, para a abertura de procedimento investigatório nas balanças de pesagem localizadas nos Municípios de Pratápolis, Monte Carmelo, Borda da Mata, Aguanil, Bom Sucesso e Arcerburgo, a fim de averiguar suspeita de desregulagem dessas balanças e indícios da ocorrência de indústria de multas, conforme apresentado na referida audiência.

Nº 7.230/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas e imagens da audiência pública realizada em 23/5/2017, para a abertura de procedimento investigatório nas balanças de pesagem localizadas nos Municípios de Pratápolis, Monte Carmelo, Borda da Mata, Aguanil, Bom Sucesso e Arcerburgo, a fim de averiguar suspeita de desregulagem dessas balanças e indícios da ocorrência de indústria de multas, conforme apresentado na referida audiência.

Nº 7.231/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a suspensão do funcionamento das balanças de pesagem de veículos relativas às localidades de Pratápolis, Borda da Mata, Aguanil, Bom Sucesso, Arcerburgo e Monte Carmelo, até que ocorra sua adequada aferição por parte dos órgãos competentes.

Nº 7.232/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Metrologia e Qualidade no Estado de Minas Gerais – Ipem-MG –, no Município de Contagem, pedido de providências para que realize inspeção da balança instalada no posto estadual de pesagem de cargas localizado na Rodovia MG-344, no trecho entre os Municípios de Itaú de Minas e Pratápolis.

Nº 7.233/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – e ao Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – pedido de providências para a realização de uma força-tarefa para aferir as balanças de pesagem de veículos e detectar e corrigir as irregularidades nas diferenças de pesagem relatadas pelos usuários, sobretudo do sudoeste do Estado.

Nº 7.234/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CAO-BH –, à Defensoria Pública, à mesa de negociação montada pelo Estado e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada em 11/5/2017, para que sejam averiguadas as denúncias de atos irregulares praticados por policiais militares e seja garantido, pelos meios administrativos ou judiciais pertinentes, o respeito aos direitos fundamentais e à moradia das famílias nas ocupações no Estado, especialmente em Nova Lima e Mário Campos.

Nº 7.235/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado, ao Ministério Público do Estado e à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 11/5/2017, para que sejam apuradas as denúncias de assédio, ameaça e outras práticas irregulares realizadas por policiais militares nos termos relatados na reunião, em especial por Poliana de Souza P. Inácio e Anderson Alves de Oliveira.

Nº 7.236/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de providências para que sejam garantidas a segurança e a integridade física de Nathaly Gabriella da Silva, Rosemayre Luzia de Souza e familiares, Renato Campos Amaral, Leonardo Pérciles Vieira Roque e Poliana de Souza Pereira Inácio, considerando-se a possibilidade de sua inserção no programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos.

Nº 7.237/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências, com a maior brevidade possível, para que seja agendada reunião com os movimentos sociais da cidade e do campo, com a finalidade de discutir as ocupações no Estado, bem como as várias ações de reintegração de posse recorrentemente impetradas em Minas Gerais.

Nº 7.241/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que a corporação se abstenha de realizar quaisquer operações de reintegração de posse sem a existência de ordem judicial e para que considere, como pressuposto indispensável a qualquer atuação

nesse sentido, a prévia comprovação da ofensa à posse, afastando-se ações baseadas na suposição de desrespeito, a exemplo do ocorrido na ocupação Manoel Aleixo, em Mário Campos, em 1º/5/2017.

Nº 7.242/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado pedido de providências para que apure o fato relatado pela Sra. Cátia Lacerda, protetora de animais, na 1ª Reunião Ordinária, segundo a qual uma cachorra de nome Pretinha está sendo proibida de utilizar o elevador social do Edifício Juscelino Kubitschek, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.243/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde da Secretaria de Saúde pedido de providências para que a Associação Sabarense Protetora dos Animais – Aspan –, localizada no Município de Sabará, seja autorizada a manter as atividades de recolhimento, tratamento e castração de animais de rua, tendo em vista que esse município não possui canil, o que deixa os animais de rua desassistidos. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.244/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil do Estado pedido de providências para que a Sra. Andréa Pochmann seja reconduzida ao cargo de delegada da Delegacia Especializada de Investigação de Crimes contra a Fauna de Minas Gerais. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.245/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número de cães considerados soropositivos para leishmaniose visceral e eutanasiados pela prefeitura, no período de 2011 a 2016, em cada regional, e o tipo de exame utilizado para o diagnóstico. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.246/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações substanciadas em cópia da gravação da ligação realizada pelo Sr. Élcio Pacheco, advogado, ao 190, às 9h56min do dia 1º/5/2017, por meio da qual pleiteou o comparecimento de um oficial de patente superior e de um representante da Corregedoria de Polícia Militar à Ocupação Manoel Aleixo, no Município de Mário Campos, com o objetivo de intervir para a solução pacífica do conflito que ocorria naquele horário, e nas cópias de gravações das ligações feitas por vizinhos ao 190 solicitando apoio da PMMG para a retirada da referida ocupação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.247/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de informações sobre a estatística da evolução das multas por excesso de peso aplicadas nos últimos 12 meses, especificamente os dados das balanças localizadas nos Municípios de Pratápolis, São Sebastião do Paraíso e Arceburgo. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.248/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária pedido de informações sobre a reavaliação toxicológica de ingredientes ativos de agrotóxicos prevista na Consulta Pública da Anvisa nº 313, de 23/2/2017, e sobre as disposições relativas aos testes a serem realizados em animais *in vivo*. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.249/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de São Domingos do Prata pedido de informações sobre as razões que impedem a implementação do Centro de Controle de Zoonoses nesse município. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.250/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado e à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providências para que apurem de qual autoridade emanou a ordem para a reintegração de posse realizada no dia 1º/5/2017 na Ocupação Manoel Aleixo, em Mário Campos, bem como os possíveis atos irregulares praticados durante a ação; e sejam comunicados a essa comissão os resultados obtidos e as providências tomadas.

Nº 7.251/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que garanta o integral cumprimento da Lei nº 13.604, de 28/6/2000, que cria comissão especial para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural e urbano, com a completa e irrestrita proteção dos direitos fundamentais das famílias envolvidas.

Nº 7.252/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que envie esforços para intervir e colaborar nas negociações referentes às reintegrações de posse no Município de Nova Lima, particularmente nas ocupações Maias e Vila da Mata, em Santa Rita, com a conseqüente suspensão dos processos judiciais, para a busca de solução para esses conflitos pela ótica social.

Nº 7.253/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos pedido de informações consubstanciado em cópia da gravação das câmeras da unidade básica de saúde do município durante o período das 12 horas às 12h30min do dia 1º/5/2017, para que se esclareça o atendimento dado a Nathaly Gabriela da Silva, que deu entrada após ser atingida na boca durante operação da Polícia Militar na Ocupação Manoel Aleixo.

Nº 7.254/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para que autorize o livre trânsito de carretas bitrens aos domingos e feriados nas estradas de Minas Gerais, assim como ocorre nas rodovias federais que cortam o Estado.

Nº 7.255/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/5/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de um menor e de armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.257/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam, no 13º Batalhão, no Batalhão de Radiopatrulhamento Aéreo e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/5/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um veículo, armas de fogo e aparelhos celulares; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.258/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/5/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de coletes à prova de balas, armas de fogo, munição, aparelhos celulares, joias e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.259/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2017, em Bocaiuva, que resultou na apreensão de 8kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.260/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 8º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2017, em Perdões, que resultou na apreensão de 90kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.261/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2017, em Barbacena, que resultou na apreensão de duas menores, além de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.262/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2017, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.263/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Pedro Leopoldo pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/5/2017, para que apoie os moradores do Bairro Manoel Brandão junto às imobiliárias responsáveis pelo loteamento nesse bairro.

Nº 7.264/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral do Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/5/2017, para que seja designado defensor público para defender os adquirentes de lotes no Bairro Manoel Brandão, em Pedro Leopoldo.

Nº 7.265/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais pedido de providências para que assuma a mediação do conflito entre os adquirentes de lotes no Bairro Manoel Brandão, em Pedro Leopoldo, e as imobiliárias Tennessee Empreendimentos Imobiliários e Silveira Neto, com a participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Prefeitura de Pedro Leopoldo, da Copasa e da Cemig.

Nº 7.266/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 48º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/5/2017, no Bairro Itaipu, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 140kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.267/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/5/2017, no Bairro Santa Maria, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de uma menor e de drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.268/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao juízes da Comarca de Pedro Leopoldo pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/5/2017, para que suspendam as ações de reintegração de posse interpostas contra adquirentes de lotes do Bairro Manoel Brandão, nesse município, assim como para que seja agilizado o julgamento das ações contra as empresas imobiliárias responsáveis pela implementação do loteamento nesse bairro.

Nº 7.272/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/5/2017, em Betim, que resultou na apreensão de um menor e de drogas e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.273/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a concessão do direito à opção remuneratória pelo recebimento do provento do cargo em que foi apostilado ou pelo recebimento do provento do cargo efetivo acrescido da parcela de 50% do provento do cargo em que foi apostilado para os servidores inativos apostilados no cargo de provimento em comissão de diretor de escola e para os que passaram para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a 24 horas semanais, que tenham adquirido o direito ao apostilamento até 29/2/2004, após a vigência da Lei nº 14.683, de 2003.

Nº 7.274/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a União de Escoteiros do Brasil em Minas Gerais pelos 100 anos de escotismo em Belo Horizonte.

Nº 7.276/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação – MEC – pedido de providências para o repasse de verbas federais à Universidade Federal de Viçosa, conforme previsão orçamentária.

Nº 7.277/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Estado de Educação e de Fazenda pedido de providências para viabilizar recursos para a quitação dos valores atrasados referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 do programa Poupança Jovem aos participantes do Município de Pouso Alegre, bem como aos demais municípios com adesão ao programa.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.834/2017

Do deputado Doutor Jean Freire em que requer seja o Projeto de Lei nº 4.126/2017 desanexado do Projeto de Lei nº 2.026/2015.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 7.269/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pela brilhante atuação no dia 28/05/2017, ocorrida próximo ao aglomerado Itaipu em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 180 barras de maconha, uma balança de precisão, oito sacos contendo micro tubos para armazenar entorpecentes, um carro e uma capa de óculos preta contendo seis barras pequenas de uma substância semelhante a maconha. Três suspeitos foram presos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Coronel Helbert Figueiró de Lourdes, Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte – MG e ao Comandante do 48º Batalhão de Polícia Militar na AVENIDA MARECHAL HERMES , 00282 – DURVAL DE BARROS – Ibitiré, para fins de registro em respectivas pastas funcionais.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Conforme REDS 2017-011123022-001, segue lista dos Policiais Militares:

2 Sargento Ednaldo Gonçalves de Oliveira – 3 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Cabo Eduardo de Souza Oliveira – 2 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Cabo Paulo Batista de Oliveira – 3 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Soldado André Victor de Souza dos Santos – 2 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

2 Sargento Adilson Soares Barbosa – 2 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Soldado Marcus Vinicius Ribeiro – 3 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Soldado Marcelo Henrique F Lima – 3 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

3 Sargento Gilberto Costa de Aguiar – 1 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Cabo Carlos Alberto Pereira – 1 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Soldado Salvador Batista da Silva – 1 PEL TM/229 CIA TM / 48 BPM.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Cultura, de Administração Pública, de Prevenção e Combate às Drogas e de Meio Ambiente e dos deputados Tito Torres e João Leite.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, em que pese V. Exa. ter aberto os trabalhos da reunião com quórum, V. Exa. percebe que não há quórum para a continuidade dos trabalhos. Portanto, peço o encerramento, de plano, da reunião a V. Exa.

O deputado Vanderlei Miranda – Recomposição.

O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dirceu Ribeiro) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 30 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Registro de Presença

O presidente – A presidência gostaria de registrar a presença, nas galerias, de alunos da Unipac, de Juiz de Fora. Muito obrigado pela presença.

Oradores Inscritos

– Os deputados Vanderlei Miranda, Sargento Rodrigues e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, por solicitação do governador do Estado contida na Mensagem nº 270/2017, o Projeto de Lei nº 3.397/2016 passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 7.204, 7.221, 7.224 e 7.225/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, 7.210 e 7.213 a 7.215/2017, da Comissão de Saúde, 7.216 e 7.218/2017, da Comissão de Cultura, 7.229 a 7.233 e 7.254/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor, 7.234 a 7.237, 7.241, 7.250 a 7.253, 7.263 a 7.265 e 7.268/2017, da Comissão de Direitos Humanos, e 7.273, 7.274, 7.276 e 7.277/2017, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura – aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 24/5/2017, dos Requerimentos n°s 7.077/2017, do deputado Léo Portela, 7.085/2017, do deputado Gil Pereira, 7.090/2017, do deputado Thiago Cota, e 7.093/2017, do deputado Bosco; de Administração Pública – aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 24/5/2017, dos Requerimentos n°s 7.063 e 7.064/2017, do deputado Ivair Nogueira, e 7.086/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Prevenção e Combate às Drogas – aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 24/5/2017, dos Projetos de Lei n°s 3.133/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.796/2016, do deputado Hely Tarquínio, e 3.806/2016, do deputado Noraldino Júnior; e de Meio Ambiente – aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 10/5/2017, dos Requerimentos n°s 6.825 e 6.827/2017, da Comissão de Participação Popular; e pelo deputado João Leite – informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários n°s 2.744/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar o Dia da Gastronomia Mineira, 2.795/2017, do deputado Lafayette de Andrada e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Livraria Leitura pelos 50 anos de sua fundação, e 2.818/2017, do deputado Cabo Júlio e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Força Associativa Nacional – FAN; e, nos termos do inciso XIII do art. 232, c/c o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário n° 2.834/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja o Projeto de Lei n° 4.126/2017, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei n° 2.026/2015, do deputado Elismar Prado.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 31, às 10 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 14ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/5/2017**Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Palavras da Deputada Ione Pinheiro – Entrega de Placa – Palavras da Sra. Filomena Camilo do Vale – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Dalmo Ribeiro Silva – Antonio Carlos Arantes – Ione Pinheiro.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a médica pediatra Dra. Filomena Camilo do Vale, Dra. Filó, por sua trajetória profissional.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa as Exmas. Sras. Filomena Camilo do Vale, médica pediatra; Eden Mattar, defensora pública, representando a defensora pública-geral do Estado, Christiane Neves Procópio Malard; e Maria do Carmo Barros de Melo, presidente da Sociedade Mineira de Pediatria; os Exmos. Srs. Anselmo Antônio Castro de Carvalho; e deputado Antonio Carlos Arantes; e a Exma. Sra. deputada Ione Pinheiro, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos a presença, nesta solenidade, da Exma. Sra. Luiza Maria Ferreira Pinto, vereadora de Santa Luzia.

Registramos, também, o recebimento de mensagens dos Exmos. Srs. Antônio Sérgio Tonet, procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais; e Fernando Pimentel, governador do Estado, por meio das quais cumprimentam a Dra. Filomena do Vale, homenageada da noite, e a deputada Ione Pinheiro, pela iniciativa. Lamentam sua ausência em razão de compromissos agendados anteriormente.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras da Deputada Ione Pinheiro

Exmo. Sr. Presidente, meu amigo deputado Dalmo Ribeiro; Sra. Eden Mattar, defensora pública; nossa amiga Filomena Camilo do Vale, carinhosamente chamada de Dra. Filó; Exmo. Sr. Deputado Antonio Carlos Arantes; Sra. Maria do Carmo Barros de Melo, presidente da Sociedade Mineira de Pediatria; Sr. Anselmo Antônio Castro de Carvalho; senhoras e senhores, boa noite.

“Para realizarmos grandes coisas, não devemos apenas agir, mas também sonhar; não só planejar, mas também acreditar”, disse-nos Anatole France.

Vivenciamos, nestes últimos anos, a degradação de uma sociedade, de um mundo que não é aquele com que sonhamos, aquele que idealizamos e pelo qual trabalhamos. Notícias com forte dose de sensacionalismo, de teor negativo chegam-nos diariamente pelos meios de comunicação. Mas também faz parte de nossa missão difundir as iniciativas audaciosas, corajosas, que encontramos em nossa sociedade a favor da justiça, da solidariedade, da paz; ações que contribuem para a construção de um mundo mais humano e mais fraterno.

E, para nossa alegria, temos tão próximo o exemplo da Dra. Filó, mulher que, como nós, é esposa, médica, filha, irmã, mas que encontra momentos de doação ao próximo, de entrega aos ensinamentos do nosso bom Deus, colocando-se como instrumento de transformação de vidas. O cristão, a cristã fazem-se no caminhar, sabedores de que nunca estão sós. “Eis que estarei convosco todos os dias, até o fim do mundo”, assim nos disse o Divino Mestre.

Até o último instante de nossa existência temos muito a aprender. Aprendendo, ensinamos; ensinando, aprendemos. E somos todos responsáveis por um mundo melhor, mais fraterno, mais solidário. Como é gratificante compartilhar nossa vida com pessoas engajadas, obstinadas em vivenciar as lições de generosidade, bondade, solidariedade com o próximo. E quão prazerosa foi a oportunidade de conhecer a médica evangelizadora, a querida Dra. Filó, nossa homenageada.

Médica pediatra de profissão, nascida na cidade de Oliveira, atuante há mais de 20 anos na Santa Casa de Misericórdia – instituição pela qual devemos lutar sempre –, clinicando junto ao segmento mais sofrido da nossa população. Carentes materiais? Sim, mas ricos da graça divina.

Quantas lições, Dra. Filó, a senhora pôde aprender nos momentos de profundo sofrimento, de desalento, de desespero, de desesperança, e deles sorver lições para nos transmitir o aprendizado da entrega, da resignação, da simplicidade? Somente por Ele, somente com Ele, o bom Deus, para tão grandes ações. A minha gratidão, a nossa gratidão, Dra. Filó, pela nobreza de seus gestos, por ser exemplo, por testemunhar o Deus da bondade e da justiça. Animam-me a persistir, a perseverar pela realização do bem comum, os exemplos de verdadeiros cristãos existentes e, que, certamente, continuarão a nascer. Cuidemos uns dos outros como decisão de vida. É do filósofo israelense Martin Buber a indagação e resposta: “Onde Deus mora? Mora onde o fazemos entrar”. Que Deus encontre morada no coração de todos e permaneça sempre nos iluminando, nos conclamando a continuar sua missão, na certeza de sua permanente presença entre nós.

Muito obrigada, Dra. Filó. Que Deus a abençoe, que Deus nos abençoe!

Eu gostaria de convidar os deputados Dalmo e Antonio Carlos Arantes para entregarmos uma singela lembrança do povo mineiro a Dra. Filó. (– Entrega a lembrança.)

Entrega de Placa

O locutor – Neste momento, o deputado Dalmo Ribeiro Silva, representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Adalclever Lopes, e a deputada Ione Pinheiro, autora do requerimento que deu origem a esta solenidade, farão a entrega de uma placa alusiva desta homenagem à Sra. Filomena Camilo do Vale, Dra. Filó. A placa contém os seguintes dizeres: (– Lê:) “Filomena Camilo do Vale, a Dra. Filó, é uma das pediatras mais queridas de Belo Horizonte. Especialista em cardiologia infantil pela Santa Casa BH, onde atende, há mais de 20 anos, crianças de baixa renda, essa mineira carinhosa, porém firme, conquista os pequenos pacientes, que não abrem mão do seu convívio. Hábil com as palavras, a médica faz de sua fé incontestável e de suas experiências pessoais inspiração para palestras que confortam pais e mães, auxiliando-os a lidar melhor com a condição humana. Por sua valiosa contribuição para a saúde física e espiritual das famílias mineiras a Assembleia Legislativa de Minas Gerais concede à Dra. Filomena Camilo do Vale esta justa homenagem.”.

Palavras da Sra. Filomena Camilo do Vale

Boa noite! Exmo. Sr. 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Dalmo Ribeiro Silva, representando o presidente da Assembleia, deputado Adalclever Lopes; Sra. Eden Mattar, defensora pública, representando a defensora pública-geral de Minas Gerais, Christiane Neves Procópio Malard; meu marido, Anselmo; Exma. deputada Ione Pinheiro, a quem devo esta homenagem; Sra. Maria do Carmo Barros de Melo, presidente da Sociedade Mineira de Pediatria; Exmo. Sr. deputado Antonio Carlos Arantes; minha irmã; meus sobrinhos; meus amigos; meu chefe, que me acompanha há tantos anos; representantes desta Casa; meus colegas médicos; meus afilhados; meus clientes; e minha secretária que está comigo nesta luta há quase 30 anos. Muito obrigada!

Desde que recebi o convite da deputada Ione Pinheiro, perguntei a ela a razão de ser homenageada. Por que razão ela me traria à Assembleia para receber uma homenagem com tanta distinção? Sou uma pediatra que, onde trabalho, fico pensando que diferença faço. Meu chefe está aqui e temos mais ou menos o mesmo padrão. Trabalhamos da mesma forma. Ele está lá há 35 anos, e eu há 27, na luta pela vida das crianças de mais alto nível de carência, ainda mais na atual situação tão delicada da Santa Casa. Fiquei pensando se fui chamada por que tento despertar, em cada um de nós, ou melhor, tento tirar cada um da exterioridade e levá-los a pensar na interioridade. Temos de tomar a consciência de que somos passantes e que estamos aqui por um tempo que é curto dentro da eternidade que nos aguarda, um tempo muito curto. Será que o que nos chama a atenção é que temos uma pertença e que não estamos soltos neste mundo? Temos uma pertença, alguém que nos criou. Cada um de nós é um projeto de amor de Deus.

E será que, quando paramos para pensar, a morte é sempre aquilo que nos faz rever a vida? Trabalhar no CTI todos estes anos não me ensinou a morrer, mas a viver. Ensinou-me a levantar muitas questões em relação à vida, porque a gente não aprende a morrer, mas a viver de um jeito melhor. Parar e pensar: se eu ganhei a vida como um dom, que é o maior que cada um de nós pode receber, como tenho usado esse dom? O que tenho feito com o tempo, com o dinheiro, com os cargos que ocupo? Que diferença tenho feito na vida de alguém? Como será que serei lembrado na hora da minha morte? Acho que pensar na morte me faz querer viver melhor. Como serei lembrado?

Há um caso do interior, mas não é da nossa cidade de Oliveira, a morte de um homem numa cidade. O vereador chegou para o velório, e todos estavam muito apreensivos porque ninguém sabia o que falar do morto, visto que ele não era uma pessoa muito querida na cidade. Olhavam para o vereador. É a situação de vocês, políticos, quando chegam a um determinado lugar e ficam todos olhando para ver o que irão falar. O vereador, muito apertado, sem saber o que dizer, olhou para todos, depois olhou para o defunto e disse: “Ele assobiava muito bem”. Imaginem, depois de uma trajetória de vida, na sua morte, alguém não ter nada a dizer! Então é para pensarmos, é para revermos a nossa vida e falarmos o que podemos fazer de melhor.

Lá no CTI levantamos todos os dias para trabalhar e pensamos: como podemos diminuir o sofrimento hoje? Como posso aliviar para alguém hoje? Fico pensando quando dizem: “Mas a gente só é capaz de fazer alguma coisa se houver muito dinheiro ou poder público”. É claro que vocês, como deputados, têm um alcance muito maior do que o nosso. Mas fico pensando como é um desejo e um querer, como de um sacerdote que conheci, que foi celebrar em um lixão em Fortaleza e resolveu ficar e morar com o povo no lixo. No entanto, ele transformou aquele lugar, com a escola e toda a obra que ele fez. Depois, se vocês tiverem oportunidade, vejam a obra Fundação Terra, do Pe. Airton, e o que ele fez a partir do lixo e das pessoas que estavam lá.

Fico imaginando vocês, com todo o poder nas mãos, como podem fazer a diferença. Vocês podem mudar a vida de quantos a partir de uma atitude? Vejam o tanto que é preciso repensarmos, se essa foi a razão de eu ser homenageada, que dentro de cada um de nós há uma dignidade maior; que eu posso olhar para o ser humano e ter uma visão não unidimensional – de que ele é só carne, uma matéria e vai acabar; não só uma visão bidimensional – de que ele é matéria e alma; nem só uma visão tridimensional – de que ele é alma, matéria e psique; mas a verdade de que ele é quadridimensional – ele tem alma, psique, carne, mas também existe um mistério de Deus que nele habita.

Então, qual responsabilidade temos nas mãos? E vocês, com cargos tão elevados dentro do governo, do poder, podem fazer a diferença na vida de quantos dos nossos irmãos? Porque, no final de tudo, só vai valer o que a gente tiver amado, o que a gente tiver construído, porque do que acumularmos não levaremos absolutamente nada.

Lá no CTI temos o privilégio de acompanhar a morte e sabemos que até os brincos que as crianças usam têm de ser devolvidos aos pais. Nada, absolutamente nada fica, mas o que a gente tiver feito permanecerá. A gente vai entendendo isso à medida que vai envelhecendo, porque, na verdade, o que conta na vida é o essencial. A gente já não quer mais se assentar com quem não acrescenta do ponto de vista do que nos enche a alma. Somente o essencial.

É como uma menina chupando jabuticaba. No início, ela ganha uma bacia de jabuticabas e vai chupando-as sem prestar muito atenção, mas quando está faltando pouquinhas para acabar – é mais ou menos quando percebemos que o nosso tempo está acabando aqui –, é que começamos a saboreá-las de um jeito diferente, às vezes vamos até roer o caroço, porque queremos desfrutar o melhor.

Quando penso em minha homenagem, repenso: “Com que verdadeiramente tenho contribuído para a vida das crianças que passam por nós? Quanto temos tentado no CTI para proporcionar dignidade na vida e na morte dessas crianças?”. E hoje, pela permissão do Dr. Júlio, a gente já consegue que todas as crianças só morram no colo dos pais. É a morte assistida, a morte com dignidade, da mesma forma – como não? – da alegria que chega, mas na dignidade que é assistida.

Com a ajuda de vocês, a gente não precisa encerrar isso. Que a Santa Casa possa conseguir se manter de pé! A Santa Casa é um lugar que acode Minas. A Santa Casa é um lugar que parece uma mãe, porque ela não escolhe, acolhe. Todos os que chegam são bem atendidos, acolhidos, tratados, e a grande maioria retorna com a cura daquilo que precisava.

Então, vocês, diante do poder que têm, olhem com carinho pela saúde do povo de nosso estado, em especial, muito especialmente, pelo lugar onde não se nega nada a ninguém. Olhem para que a gente possa continuar a fazer um trabalho digno de amor e justiça; que a gente possa reservar e dar algo àqueles que nada têm, nada. Nem o direito de nos escolher eles tiveram. Essa é uma das coisas que acho mais dura. Eles não sabem nem que somos bons funcionários, mas têm de ficar felizes pela oportunidade de terem somente uma vaga. Espero que vocês possam nos ajudar, ajudar a Santa Casa a permanecer, a fazer o papel dela, o da misericórdia, de acudir tantos que tantos outros não conseguem acudir. E lá é um local central.

Então, deputada, sou muito grata por esta noite, por esta homenagem que me fez pensar e repensar a minha vida. E aquilo que continuei lhe perguntando e às suas assessoras que me ligavam: por que razão vocês estão querendo me levar lá? Continuo achando, e hoje, quando assisti à missa pela manhã e rezava, eu disse a Jesus: “A homenagem, na verdade não é para mim”. Na verdade, é para quem fez toda a diferença na minha vida, que foi a sua presença. Na verdade, é para quem me faz melhor a cada dia como pessoa, me abrindo para poder compreender que somos todos iguais, filhos do mesmo Pai. A única razão por que vale a nossa vida é o amor com que aprendemos a amar. Disse a Ele: “A homenagem não me pertence, a homenagem é para você. É você que, na verdade, eles querem elogiar, querem homenagear e não sabem o nome acertado”. Na verdade, Ele tem nome e sobrenome, é Jesus de Nazaré. É o nosso Divino Mestre! Ele é o único responsável por eu estar aqui nesta noite. Foi quem me sustentou quando sai de casa tão cedo e me ajudou na minha caminhada e nos grandes momentos de decisão.

Quero agradecer ao meu chefe, Dr. Júlio, que sempre me apoiou, desde que eu era uma acadêmica de medicina – ele me chamava de precoce por ficar colada nele no 5º ano –, por sua companhia nestes anos todos, pela paciência, sempre me apoiando em absolutamente tudo. Quando eu digo que preciso sair para dar uma palestra, para ir a algum lugar, ele é o primeiro a dizer que, no CTI, tenho todo o apoio para fazer isso.

Quero agradecer a meu marido a paciência porque sou muito mais ausente do que presente, pois a vida exige muito. Essa vida de compromisso médico e compromisso cristão, às vezes, exige um pouco mais do que a gente gostaria; à minha família, que tão

pouco me vê, porque o tempo consome mais do que gostaríamos. Então, é uma noite de gratidão no coração. De gratidão a Deus por eu viver isso, uma coisa que nunca me passou pela cabeça, que jamais pensei que viveria.

Mas Deus sempre tem as surpresas que não imaginamos que tem.

Muito obrigada, deputado, de coração, por este momento, por esta alegria em meu coração. Esta homenagem só me faz ter mais responsabilidade. Isso me faz rever tudo e ter muito mais atenção e cuidado além do que eu sei que já tenho. Que Deus abençoe sua vida! Sei que tem vivido e superado momentos difíceis de perda e tem caminhado com toda a sua família. Não tem sido uma caminhada fácil, mas sei de todo o progresso que você conquistou. Também porque voltou para dentro de si mesmo e foi capaz de perceber que não temos o domínio de absolutamente nada, mas há Alguém muito maior do que todos nós. E no final das contas vamos entender que somos todos ligadinhos e vamos entender que o projeto Dele é um projeto perfeito.

Que Deus possa trazer sempre a seu coração o conforto e lhe dar a força para continuar sua caminhada! Mais uma vez, muito obrigada. Sempre nos colocamos à disposição da Casa – o CTI e a Santa Casa sempre foram parceiros da Assembleia –, e que possamos caminhar cada vez mais juntos. Muito obrigada a todos e obrigada pela presença.

Palavras do Presidente

Sra. Filomena Camilo do Vale, nossa querida Dra. Filó, vou pedir licença para quebrar o protocolo e aproveitar a mensagem maravilhosa, essa reflexão muito profunda que a senhora faz na Casa do povo mineiro. Tenho participado, Dra. Filó, de muitas homenagens como esta, mas posso lhe dizer que nunca ouvi de um coração tão generoso, de uma inteligência de que é possuidora, devolver essa homenagem ao povo mineiro, que tem pela senhora o maior reconhecimento e a maior gratidão. Tenho a certeza de que sua fala ficará gravada no coração de todos os que estão conosco e os que nos acompanham pela TV Assembleia. A senhora produziu essa semente, sempre na procura do bem, da felicidade e, principalmente, da família.

Muitíssimo obrigado pela presença e pela homenagem que presta ao Parlamento mineiro e ao povo do Estado de Minas Gerais.

Cumprimento também, com muita alegria, a Dra. Eden Mattar, representando a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais, Dra. Christiane.

Cumprimento o Dr. Anselmo Antônio Castro de Carvalho, digníssimo esposo de nossa homenageada. Parabéns, Dr. Anselmo, pois tenho a certeza de que, como nós, também ficou emocionado com a fala de sua esposa. Que bom estar ao nosso lado; sua presença demonstra a unidade da família, célula *mater* da sociedade.

Quero saudar, com muita alegria, essa querida amiga, valorosa deputada e mãe, deputada Ione Pinheiro.

A deputada Ione Pinheiro é uma das deputadas mais queridas no Parlamento mineiro por sua maneira de ser, de viver, de conviver com os deputados. Quando a deputada Ione Pinheiro foi buscar apoio para realizar esta solenidade, todos os parlamentares manifestaram imenso contentamento, parabenizando-a pela feliz iniciativa. Então, querida deputada Ione Pinheiro, a exemplo também da sua querida mãe, nossa Profa. Irene Pinheiro, tenho a certeza de que a sua alegria é a alegria de todos nós. Parabéns pela iniciativa. Quero cumprimentar a Dra. Maria do Carmo Barros de Melo, representando a Sociedade Mineira de Pediatria. Saúdo também, com muita alegria, o dedicado amigo, deputado Antonio Carlos Arantes, que também nos acompanha nesta solenidade. Quero saudar a família da Dra. Filó, representada aqui pela Jaqueline, sua irmã, pelo Carlos Henrique, o Guilherme, os sobrinhos; e saúdo os demais amigos, as amigas, os médicos, os afilhados e todos os que nos dão imenso prazer em compartilhar, em testemunhar essa beleza que o Parlamento nos oferece. É prerrogativa do parlamentar buscar no seio desta Casa homenagear as pessoas que praticam, que semeiam o bem. E não poderia haver nome mais bem escolhido que o desta noite.

Quero, em nome do presidente Adalclever Lopes e em nome de todos os deputados do Parlamento mineiro, fazer esta saudação, destacando a importância deste encontro tão memorável entre nós.

A palavra do presidente é traduzida, caríssima Dra. Filó, dentro do conhecimento e respeito que ele nutre pela senhora. (– Lê:)

“Homenagear a pediatra Filomena Camilo do Vale, carinhosamente conhecida como Dra. Filó, é o mais justo reconhecimento ao trabalho de uma mulher excepcional, modelo de cidadania e dignidade. Para esta Casa, que tem a função de representar o povo mineiro, torna-se um momento especial receber essa médica profundamente religiosa e que se dedica à mais autêntica prática cristã.

Há mais de duas décadas, além de atender em seu consultório, acolhe crianças de famílias necessitadas na Santa Casa de Misericórdia, onde não só pratica a cardiologia, como se dedica a confortar os pais envolvidos em situações bastante dramáticas na luta de suas crianças, inclusive recém-nascidas, pela sobrevivência.

Ainda estudante, criou um grupo de orações, já resultado de seu interesse pelo próximo” – e pudemos testemunhar neste momento pela sua brilhante oração – “e tornou-se palestrante e pregadora na Paróquia Nossa Senhora Rainha, atividade que vem tendo um alcance cada vez maior, já sendo transmitida ao vivo pela Rádio Belvedere FM.

Recorremos às próprias palavras de nossa homenageada para descrever sua rara personalidade, espelho de puro altruísmo: ‘a fé nos ajuda a lidar melhor com as situações de nossa condição humana’.

O mundo, caríssimos amigos, amigas e convidados, o País, todos nós precisamos com urgência do otimismo e da esperança que a verdadeira fé nos traz.

A este farol de delicadeza no seu apoio aos pequeninos e a suas famílias aflitas, nossa ínfima homenagem, diante de um invulgar espécime da humanidade. O seu exemplo precisa ser anunciado, frutificar e se espalhar.”

Por essas razões, tenho a certeza de que V. Exa., dentro do contexto de tudo que pudemos ouvir, caríssima Dra. Filó, continuará levando a Boa Nova a todo o povo através da sua palavra, sua presença, sua dignidade e seu amor ao próximo. Continue, sim, com esse coração maravilhoso e com essas mãos santas, como médica, a cuidar daqueles que necessitam. Venha sempre a esta Casa, porque foi para nós, caríssimos amigos e amigas, uma verdadeira homenagem que V. Exa. acaba de prestar ao povo mineiro pelo seu coração, sua vida e sua trajetória excepcional e rara. Muitíssimo obrigado pela presença de V. Exa. entre nós. Tenho dito.

Apresentação Musical

O locutor – Convidamos os presentes a apreciar a apresentação da cantora Tânia de Cássia Linhares e do violinista Laércio Silvano dos Santos, que nos apresentarão as músicas *Trem Bala*, de Ana Vilela; e *Sonda-me*, de Allisson Ambrósio.

– Procede-se à apresentação musical.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 30, às 10 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/5/2017

Às 16h13min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ione Pinheiro (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC) e os deputados Duarte Bechir, Leandro Genaro e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão

presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 7.042/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 8.270/2017, do deputado Fred Costa, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Programa Superar, o espaço atual utilizado, assim como melhorias e ampliação, no âmbito do Município de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Duarte Bechir, presidente – Doutor Wilson Batista – Ione Pinheiro.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/5/2017

Às 14h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Sargento Rodrigues, Gustavo Corrêa e Tiago Ulisses, membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Arnaldo Silva e João Magalhães, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Estão presentes, também, a deputada Marília Campos e os deputados Léo Portela e Coronel Piccinini. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta destas comissões nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência suspende a reunião pelo prazo de 15 minutos. Reabertos os trabalhos às 14h27min, estão presentes os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Dirceu Ribeiro, Sargento Rodrigues, Tadeu Martins Leite e Gustavo Corrêa, membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Arnaldo Silva e João Magalhães, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A presidência suspende a reunião para a realização das reuniões ordinária e extraordinária da Comissão de Administração Pública. Reabertos os trabalhos, às 16h55min, estão presentes os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Gustavo Corrêa, Ulysses Gomes (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação do BMM) e Tiago Ulisses, membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Ulysses Gomes e João Magalhães, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado João Magalhães, sobre o Projeto de Lei nº 4.135/2017, no 1º turno, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões conjuntas a serem realizadas amanhã, 18/5, às 10 horas e às 14h30min, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei nº 4.135/2017, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

João Magalhães, presidente – Tito Torres – Tiago Ulisses – Cássio Soares – Dirceu Ribeiro – Gustavo Valadares – Felipe Attiê – Arnaldo Silva.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/5/2017

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e o deputado Doutor Jean Freire, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Geraldo Pimenta. Havendo número regimental, o

presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Selson Gomes Ferraz, diretor executivo do Instituto Válido Mucuri, de 18/5/2017, que vem informar que a terceira edição do Festival de Cultura do Vale do Mucuri – Mucuriarte – ocorrerá entre os dias 18 e 22 de julho, no Município de Carlos Chagas. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.369/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de providências para que divulgue, em seu *site* e nos portais eletrônicos, dados e informações atualizados sobre a política de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como sobre os atendimentos realizados às vítimas;

nº 8.371/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de providências para que divulgue, em seu *site* e nos portais eletrônicos, dados e informações atualizados sobre a política de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como sobre os atendimentos realizados às vítimas;

nº 8.373/2017, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos produtores de eucalipto do Leste de Minas;

nº 8.376/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizado debate público para discutir a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado;

nº 8.377/2017, da deputada Marília Campos, em que requer seja realizada audiência de convidados no Bairro Petrolândia, na divisa dos municípios de Betim e Contagem, para debater propostas de políticas públicas que viabilizem o acesso e a permanência da população imigrante nas redes municipais e estadual de educação;

nº 8.378/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Segurança Pública pedido de providências para que divulgue, em seu *site* e nos portais eletrônicos, dados e informações atualizados sobre a política de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como sobre os atendimentos realizados às vítimas;

nº 8.379/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhadas ao Centro de Documentação Elói Ferreira da Silva – Cedefs – as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária;

nº 8.380/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado pedido de providências para a regulamentação da Lei nº 21.147, de 14/1/2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado, bem como para que seja viabilizado convênio com o Instituto Nacional da Reforma Agrária com vistas à regularização fundiária para as comunidades tradicionais por órgãos do Estado, nos moldes do que já vem sendo feito com grande êxito por outros estados da Federação; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária;

nº 8.381/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário pedido de providências para que, após a regulamentação da Lei nº 21.147, de 14/1/2014, seja dada prioridade à regularização fundiária de comunidades tradicionais que ocupam terras devolutas do Estado; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária;

nº 8.382/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de providências para reforçar a segurança aos líderes e membros da comunidade quilombola Marobá dos Teixeira, em Almenara, que vêm sofrendo atentados e ameaças na região; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária;

nº 8.383/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA – pedido de providências para a abertura de investigação para apurar a violação do direito de a comunidade quilombola Marobá dos Teixeira, de Almenara, ter a propriedade de suas terras reconhecida e protegida pelo poder público, considerando-se que a referida comunidade vem sofrendo violência permanente, ao longo de décadas, e que já esgotou todos os recursos internos para a obtenção desse direito no País; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária;

nº 8.384/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados ao procurador-geral da República pedido de providências para que suscite, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal dos crimes praticados contra a comunidade quilombola Marobá dos Teixeira, em Almenara, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária;

nº 8.385/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados ao chefe da Polícia Civil pedido de providências para garantir a agilidade da apuração dos crimes de tortura e roubo de documentos praticados contra lideranças da comunidade quilombola Marobá dos Teixeira, de Almenara, em 24/3/2017, estudando-se a possibilidade de avocação do inquérito por autoridade policial dotada de melhores recursos e infraestrutura; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária;

nº 8.386/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de providências para que seja criado um sistema de proteção às comunidades quilombolas em processo de regularização fundiária, por meio da articulação de órgãos de segurança pública, de defesa de direitos e de promoção de acesso a políticas públicas; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Ordinária;

nº 8.387/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados à Justiça Federal em Teófilo Otôni pedido de providências, no âmbito do processo nº 5369-65.2010.4.01.3813, para que se faça cumprir a liminar que determinou a retomada do controle do território tradicional pela comunidade quilombola Marobá dos Teixeira, em Almenara, cujos líderes foram torturados recentemente, com indícios de que os crimes se relacionam ao processo administrativo de titulação; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Ordinária;

nº 8.388/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhados à Superintendência Regional do Instituto Nacional da Reforma Agrária pedido de providências para garantir agilidade e dar prioridade à regularização fundiária das terras da comunidade tradicional Marobá dos Teixeira; e as notas taquigráficas da 5ª Reunião Ordinária;

nº 8.389/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação precária da ocupação Vila da Conquista, no Bairro Alto Havaí, em Belo Horizonte;

nº 8.390/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada visita à ocupação Vila da Conquista, no Bairro Alto Havaí, em Belo Horizonte, para verificar as condições de vida da comunidade local;

nº 8.391/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater a regulamentação da Lei nº 21.147, de 14/1/2014, com a finalidade de viabilizar a regularização fundiária dos territórios ocupados por comunidades tradicionais no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente – Marília Campos – Geraldo Pimenta.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/5/2017

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Roberto Andrade, Ivair Nogueira e Antonio Carlos Arantes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Mário Luiz Alves, presidente da Câmara Municipal de Caxambu, publicado no *Diário do Legislativo* em 19/05/2017. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 50, 494 e 526/2015 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Ivair Nogueira, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Requerimentos nºs 7.105 e 7.106/2017 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Ivair Nogueira, aprovado pela comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.268, 8.269, 8272 e 8273/2017. É dado por prejudicado o Requerimento nº 8.271/2017. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.392/2017, do deputado Dirceu Ribeiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Olavo Machado Júnior e convidados pelo Dia da Indústria 2017;

nº 8.393/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater o atraso no repasse das verbas para financiamento de pesquisa, feito pela Fapemig, às universidades federais do Estado;

nº 8.394/2017, do deputado Isauro Calais, em que requer seja realizada reunião com convidados para a entrega do voto de congratulações com o Grupo Bahamas;

nº 8.395/2017, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Anselmo José Domingos, em que requerem seja realizada visita ao trecho concedido da Rodovia MG-050, com a finalidade de verificar trechos e locais problemáticos ao longo dessa rodovia;

nº 8.396/2017, dos deputados Fabiano Tolentino, Antonio Carlos Arantes e Anselmo José Domingos, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas com a finalidade de acompanhar a execução das obras na Rodovia MG-050 conforme cronograma apresentado pela concessionária da via em audiência pública realizada em 16/5/2017;

nº 8.397/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para antecipar para 2018 o início das obras para implantação de interseção em dois níveis com duas alças adicionais para retornos no acesso a São Sebastião do Paraíso, bem como a construção de viaduto sobre a rodovia e de contenção nos aterros de acesso a esse viaduto, na altura do Km 401,80;

nº 8.401/2017, dos deputados Roberto Andrade e Thiago Cota, em que requerem seja realizada visita ao Ministério de Minas e Energia para debater a retomada das atividades da empresa Samarco Mineração S.A.;

nº 8.403/2017, dos deputados Roberto Andrade e Thiago Cota, em que requerem seja realizada visita ao governador do Estado para debater a retomada das atividades da empresa Samarco Mineração S.A.;

nº 8.405/2017, dos deputados Roberto Andrade e Gustavo Valadares, em que requerem seja realizada visita ao prefeito do Município de Santa Bárbara para debater a retomada das atividades da empresa Samarco Mineração S.A.;

nº 8.407/2017, dos deputados Roberto Andrade e Thiago Cota, em que requerem seja realizada visita ao governador do Estado do Espírito Santo para debater a retomada das atividades da empresa Samarco Mineração S.A.;

nº 8.408/2017, dos deputados Roberto Andrade e Thiago Cota, em que requerem seja realizada visita à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para debater a retomada das atividades da empresa Samarco Mineração S.A.;

nº 8.409/2017, dos deputados Roberto Andrade, em que requer seja realizada visita à Procuradoria-Geral de Justiça para debater a retomada das atividades da empresa Samarco Mineração S.A.;

nº 8.411/2017, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja realizada visita à Coordenadoria da Força-Tarefa Caso Samarco, instituída no âmbito do Ministério Público Estadual, para debater a retomada das atividades da empresa Samarco Mineração S.A..

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Roberto Andrade, presidente – Fabiano Tolentino – Bráulio Braz.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/5/2017

Às 9h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Pimenta, Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão, Geraldo Pimenta e Antônio Jorge, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.936, 6.939, 6.941, 6.945, 6.947, 6.949, 6.973, 6.974, 7.035, 7.040 e 7.044/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.427/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater o fechamento dos centros Viva Vida em todo o Estado (emendado pelo deputado Carlos Pimenta);

nº 8.428/2017, do deputado Bonifácio Mourão, em que requer sejam encaminhadas as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária, realizada em 17/5/2017, à Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público e da Saúde;

nº 8.429/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Administração Pública para debater a qualidade da gestão dos hospitais da Rede Fhemig, bem como a situação do possível fechamento do Hospital Alberto Cavalcanti, em Belo Horizonte;

nº 8.430/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada visita à Santa Casa de Belo Horizonte para conhecer as instalações do hospital e manifestar o apoio da Comissão de Saúde às demandas e às necessidades da instituição;

nº 8.431/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer sejam encaminhadas as notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2017, à Câmara Municipal de Congonhas;

nº 8.432/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para fazer retirar do Projeto de Lei nº 4.135/2017 quaisquer dispositivos que permitam a alienação ou o aluguel de imóveis utilizados pelo Estado ou cedidos aos municípios ou à União para a prestação de serviços de saúde em Minas Gerais;

nº 8.433/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada visita ao secretário municipal de Saúde de São Paulo, para conhecer as ações desenvolvidas por ele na saúde pública do Estado de São Paulo quando ocupou o cargo de secretário estadual de Saúde.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a visita a ser realizada na Santa Casa de Belo Horizonte, no dia 31/5/2017, às 10 horas, para a próxima reunião ordinária e para a reunião conjunta com a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, também no dia 31/5/2017, às 15h45, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Carlos Pimenta, presidente – Geraldo Pimenta – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/5/2017

Às 10h32min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro, Roberto Andrade, Tadeu Martins Leite (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BMM) e Paulo Guedes (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: documentos referentes aos Projetos de Lei nºs 2.814/2015 e 3.561, 3764 e 3940/2016, necessários à sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Luiz Humberto Carneiro solicitando que a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2017 seja apreciada em primeiro lugar nesta fase. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2017 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Hely Tarquínio). A reunião é encerrada por falta de quórum.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Durval Ângelo – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45/2017, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/5/2017

Às 10h37min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Arlete Magalhães e o deputado Durval Ângelo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura da deputada Celise Laviola para presidente e da deputada Arlete Magalhães para vice-presidente. Após votação nominal, são eleitas para presidente a deputada Celise Laviola e para vice-presidente a deputada Arlete Magalhães, por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e empossa a presidente eleita, a quem passa a direção dos trabalhos. A seguir, a presidente empossa a vice-presidente e designa o deputado Durval Ângelo relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da

comissão para a próxima reunião extraordinária na mesma data, às 16h45min, para apreciação do parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2017, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2017.

Celise Laviola, presidente – Arlete Magalhães – Durval Ângelo.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2017, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/5/2017

Às 16h52min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Arlete Magalhães e o deputado Durval Ângelo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Celise Laviola, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2017 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Durval Ângelo). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, dia 30, às 17 horas, para apreciar o parecer, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2017, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Celise Laviola, presidente – Arlete Magalhães – Hely Tarquínio.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/5/2017

Às 15h36min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola (substituindo o deputado Carlos Henrique, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Ivair Nogueira, André Quintão e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Felipe Attiê, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.094 e 1.833/2015 (relator: deputado Ivair Nogueira); 1.669/2015 (relator: deputado Tiago Ulisses), todos na forma do vencido no 1º turno; 1.491/2015 e 3.794/2016 (relator: deputado Cássio Soares); 3.840/2016 (relator: deputado Tiago Ulisses); e pela aprovação, no 1º turno, da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.560/2015 (relator: deputado Cássio Soares). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, desconvoca a reunião extraordinária da mesma data, às 18 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Cássio Soares – Felipe Attiê – Tito Torres – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes – Arnaldo Silva.

ATA DA 2ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/5/2017

Às 16h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Luiz Humberto Carneiro (substituindo o deputado Sargento Rodrigues, por indicação da liderança do BVC), membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Felipe Attiê, Tito Torres e João Magalhães, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Estão presentes, também, os deputados Durval Ângelo e João Leite. Havendo número regimental, o presidente da reunião conjunta, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Na Comissão de Administração pública, passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O presidente avoca a relatoria do Projeto de Lei nº 3.397/2016 e, durante a discussão do parecer, são apresentadas as Propostas de Emendas nºs 1 a 5. Submetido a votação, é aprovado o parecer que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, registrando-se os votos contrários dos deputados Luiz Humberto Carneiro e Gustavo Valadares. Após, são deferidos pelo presidente os requerimentos que solicitam votação destacada das Propostas de Emendas nºs 1 a 3. São rejeitadas as Propostas de Emendas nºs 1 a 5, sendo que para a Proposta de Emenda nº 2, registram-se os votos contrários dos deputados Gustavo Valadares e Luiz Humberto Carneiro. Nas Emendas nºs 1 e 3 a 5, registram-se os votos contrários dos deputados Gustavo Valadares, Luiz Humberto Carneiro e Arnaldo Silva. Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos, estão presentes os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Tiago Ulisses e Felipe Attiê (substituindo o deputado Sargento Rodrigues, por indicação da liderança do BVC), membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Felipe Attiê, Ivair Nogueira e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Estão presentes, também, os deputados Anselmo José Domingos, Hely Tarquínio, João Leite, Antônio Carlos Arantes e Durval Ângelo. Passa-se à apreciação do parecer na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O presidente dessa comissão designa como relator da matéria o deputado Ivair Nogueira. Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos, estão presentes os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Tiago Ulisses, João Leite e Felipe Attiê (substituindo os deputados Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, por indicação da liderança do BVC), membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Felipe Attiê, Ivair Nogueira e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Estão presentes, também, os deputados André Quintão e Durval Ângelo. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Ivair Nogueira, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Administração Pública, o presidente defere o pedido de vista do deputado Felipe Attiê. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as reuniões extraordinárias que ocorrerão amanhã, dia 31/5, às 8h15min e às 14h30min, para apreciar o Projeto de Lei nº 3.397/2016 e receber, discutir e votar proposições das comissões, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

João Magalhães, presidente – Tiago Ulisses – André Quintão – João Leite – Durval Ângelo – Ivair Nogueira.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA, EM 31/5/2017**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nºs 3.397/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1º, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei n°s 1.078/2015, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; e 3.875/2016, do deputado André Quintão e outros, na forma do vencido em 1º turno.

Em Redação Final: Projetos de Lei n°s 132/2015, dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, 287/2015, do deputado Arlen Santiago, 320/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, 615/2015, da deputada Rosângela Reis, 698/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 797/2015, do deputado Tadeu Martins Leite, 972/2015, do deputado Gustavo Valadares, 1.084/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.346/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., 1.420/2015, do deputado Durval Ângelo, 1.628/2015, do deputado Duarte Bechir, 2.459/2015, do deputado Dirceu Ribeiro, 2.668/2015, do deputado Geraldo Pimenta, 3.794/2016, do procurador-geral de Justiça, 3.840/2016, do Tribunal de Justiça, e 4.322/2017, da Mesa da Assembleia.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 1º/6/2017****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 3.397/2016, do governador do Estado, que altera a Lei n° 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei n° 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei n° 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 1º/6/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 7.062/2017, do deputado Ivair Nogueira; 7.078 a 7.081/2017, da deputada Ione Pinheiro; 7.168/2017, do deputado Bosco; e 7.163/2017, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 1º/6/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater as formas de conscientização para tutela responsável de animais no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 1º/6/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n.ºs 3.656/2016, da deputada Rosângela Reis; 3.694/2016, do deputado Dilzon Melo; 3.716/2016, do deputado Rogério Correia; 3.720/2016, do deputado Tito Torres; 3.733 e 3.756/2016, do deputado André Quintão; 3.784/2016, do deputado Gil Pereira; 3.812/2016, da deputada Marília Campos; 3.826 e 3.828/2016, do deputado Ivair Nogueira; 3.877/2016, do deputado Hely Tarquínio; 3.882/2016, do deputado Wander Borges; 3.898/2016, do deputado Noraldino Júnior; 3.915/2016, do deputado Rogério Correia; 3.947/2016, do deputado Iran Barbosa; 3.956/2016, do deputado Lafayette de Andrada; e 3.964/2016, do deputado Missionário Marcio Santiago.

Requerimento n.º 7.004/2017, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater as condições de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 18 horas do dia 1º de junho de 2017, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 3.397/2016, do governador do Estado, que altera a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 31 de maio de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 1º de junho de 2017, destinada a homenagear a resistência estudantil que, há 40 anos, lutou contra a repressão ao III Encontro Nacional de Estudantes – ENE.

Palácio da Inconfidência, 31 de maio de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e o deputado Durval Ângelo, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 1º/6/2017, às 9 horas, ao Vale das Cancelas, em Grão-Mogol, com a finalidade de verificar os conflitos fundiários existentes no local.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 1º/6/2017, às 11h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.183/2017, do Tribunal de Contas, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 1º/6/2017, às 11h15 min e às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.183/2017, do Tribunal de Contas, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

João Magalhães, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 1/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do conselheiro presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Ofício nº 1/2015 encaminha a prestação de contas e o relatório anual de atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2014, conforme dispõe o § 5º do art. 76 da Constituição do Estado.

Publicados o ofício e as essencialidades no *Diário do Legislativo* de 7/4/2015 e 6/5/2015, respectivamente, o processo ficou em poder da Mesa por dez dias, para os fins do disposto no art. 217 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação de requerimentos de informações, a proposição foi encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

O encaminhamento do ofício atende ao disposto no § 5º do art. 76 da Constituição do Estado, e no inciso IX do art. 4º, combinado com o art. 120, da Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma definida no seu Regimento Interno”.

A prestação de contas do Tribunal obedece ao padrão determinado por sua Instrução Normativa nº 14/2011, que disciplina a organização e a apresentação das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal, para fins de julgamento. Os demonstrativos e relatórios constantes no processo são o resultado do trabalho elaborado por uma comissão técnica de servidores daquela Corte, especificamente designada pela Portaria da Presidência nº 99/2014.

Desse modo, foram encaminhados à Casa três volumes, contendo o rol de responsáveis, o relatório de gestão, os relatórios sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, os demonstrativos e demonstrações necessários à evidenciação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, e o relatório e parecer do órgão de controle interno.

Para o exercício de 2014 foram inicialmente autorizados ao TCEMG recursos orçamentários no valor de R\$541.372.469,00 (quinhentos e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Com a abertura de créditos suplementares, ao longo do exercício financeiro, os recursos autorizados chegaram a R\$624.569.580,00 (seiscentos e vinte e quatro

milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), o que representou um crescimento de 15,37% em relação ao crédito inicial. Desses recursos, foram executados R\$611.904.563,92 (seiscentos e onze milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a 97,97% do total autorizado (Despesa Empenhada, conforme quadro de execução das despesas por programa de trabalho, volume I, fls. 60 da Prestação de Contas do TCE-MG).

Orçamento do TCE-MG 2014			
RS1,00			
Programado	Valor	Variação	Execução
Crédito Inicial	541.372.469,00	0,00%	n/a
Crédito Autorizado	624.569.580,00	15,37%	n/a
Despesa Realizada	611.904.563,92	13,03%	97,97%
Fonte: Armazém Siafi.			
Notas: 1- Variação do programado em relação ao crédito inicial. 2- Execução: Despesa realizada sobre o total de Créditos Autorizados.			

Desse total, 90,61% constituem despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, 8,67% do grupo Outras Despesas Correntes e 0,72% do grupo Investimento.

Despesa Realizada do TCE-MG por Grupo 2014			
RS1,00			
Código	Grupo	Despesa Realizada	Participação
1	Pessoal e encargos sociais	554.415.402,30	90,60%
3	Outras despesas correntes	53.068.965,60	8,67%
4	Investimentos	4.420.196,02	0,72%
	Total	611.904.563,92	100,00%
Fonte: Armazém Siafi.			
Notas: 1- Participação: Percentual do grupo na despesa total			

Destaca-se, assim, o gasto com pessoal. Conforme o Relatório de Controle Interno do Tribunal, houve um aumento de 16,69% nos gastos com pessoal em relação ao exercício de 2013.

Com relação ao demonstrativo do comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total de pessoal, o percentual atingiu 0,9086%. Nesse contexto, vale lembrar que, conforme decisão conjunta desta Casa e do Tribunal, datada de 3/12/2013, o limite percentual do gasto com pessoal foi redistribuído pelos dois órgãos, sendo 2% para a ALMG e 1% para o TCE-MG, o que permitiu ao Tribunal estar ainda abaixo do limite prudencial de 0,95% (95% do limite), mas já acima do limite de alerta, de 0,9% (90% do limite).

Com relação ao grupo Investimento, o referido relatório destaca um aumento substancial dos gastos em relação a 2013. Enquanto naquele ano, foram executados R\$1.141.915,51, em 2014 esse valor saltou para R\$4.420.196,02, que equivale a um crescimento de 287,09% no período.

No grupo Outras Despesas Correntes, destacam-se os elementos Locação de Mão de Obra, ao qual foram destinados 53,17% dos recursos, Auxílio-alimentação, com participação de 21,01% e Outros Serviços de Terceiro – pessoa jurídica, com 14,98%. Apenas esses três elementos foram responsáveis por 89,16% dos recursos desse grupo de despesa.

Despesas do Grupo Outras Despesas Correntes TCE-MG 2014			
RS 1,00			
	Elemento de Despesa	Valor	Participação
37	Locação de mão de obra	28.218.253,36	53,17%

46	Auxílio-alimentação	11.148.240,07	21,01%
39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	7.949.811,16	14,98%
14	Diárias – civil	1.968.759,52	3,71%
	Outros	3.783.901,49	7,13%
	Total	53.068.965,60	100,00%
Fonte: Armazém Siafi.			
Notas: 1- Participação: Percentual do elemento em Outras Despesas Correntes			

É importante salientar que a atividade fiscalizadora não se limita ao mero exame de aferição de legalidade e de regularidade contábil, típicos do controle externo *a posteriori*. É necessário que o orçamento seja reconhecido como instrumento de planejamento, de gestão e de avaliação de políticas públicas. Nesse sentido, há que considerar também as ações empreendidas pelo órgão na aplicação dos recursos públicos e a avaliação do cumprimento das ações propostas, de forma a se mensurar a eficiência, a eficácia e a economicidade das operações.

Assim, cabe a esta comissão analisar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – pela referida Corte. Dentre as ações previstas para 2014, destacam-se a Ação **4445** – Fiscalização da execução de recursos públicos, e a Ação 2145 – Capacitação de servidores do TCE e de entes jurisdicionados, ambas relacionadas à atividade-fim do tribunal. Conforme os quadros abaixo, extraídos do Site de Políticas Públicas desta Casa, para a Ação 2145 houve execução de 100% dos recursos programados para uma realização da meta de servidor ou jurisdicionado capacitado quase 4 vezes maior que a programada.

PROGRAMA 760 – MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO

Ação	Metas	Programada para o ano (2014)	Relizada no período	%
2145 – CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO TCE E DE ENTES JURISDICIONADOS	Financeira (R\$)	1.882.850,00	1.881.977,05	100,0%
	Física (PESSOA)	4.000	15.031	375,8%
Fonte: Site de Políticas Públicas da ALMG				

Já na Ação 4445, foram executados 97,9% dos recursos programados para uma realização de 84,4% da meta de número de processos apreciados/julgados. Apesar do resultado ligeiramente inferior à meta, o relatório de controle interno destacou que, para o biênio 2013-2014, a meta física acumulada foi superada em 18,93%.

PROGRAMA 746 – CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Ação	Metas	Programada para o ano (2014)	Relizada no período	%
4445 – FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	Financeira (R\$)	463.626.094,00	453.939.916,55	97,9%
	Física (PROCESSO)	16.615	14.031	84,4%
Fonte: Site de Políticas Públicas da ALMG				

Diante do exposto, entendemos que as contas do Tribunal de Contas estão em condições de merecer aprovação pela Assembleia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2014, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2017

Approva as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2014.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Cássio Soares, relator – Ivair Nogueira – Tito Torres – Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2014.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 28/4/2016, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Em conformidade com o rito regimental disposto no § 1º do citado art. 218, foi concedido prazo de 10 dias para apresentação de emendas. No decurso desse prazo, não foram apresentadas emendas. Cabe, então, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise visa aprovar as contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2014 e resulta de deliberação desta comissão, quando da apreciação da Mensagem do Governador nº 14/2015, por meio da qual as contas foram enviadas à apreciação da Assembleia Legislativa.

A Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2014, Lei nº 21.148, de 2014, estimou, no orçamento fiscal, as receitas estaduais em R\$75,02 bilhões e fixou as despesas em igual importância. As receitas intraorçamentárias foram estimadas em R\$8,99 bilhões e as despesas, em igual valor. O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, por sua vez, estimou as fontes e fixou os investimentos em R\$6,48 bilhões. Durante o exercício, foram editados 215 decretos de abertura de créditos adicionais, que incrementaram o Orçamento Fiscal inicial em 13,37%, isto é, R\$10,03 bilhões, resultando numa dotação autorizada no montante de R\$85,05 bilhões.

A execução orçamentária da receita totalizou R\$73,35 bilhões, incluídas as receitas intraorçamentárias. O montante arrecadado ficou 2,22% abaixo da receita inicialmente prevista na LOA e 5,75% abaixo da previsão atualizada. A execução orçamentária da despesa foi da ordem de R\$75,51 bilhões, representando um acréscimo de 5,02% em relação à despesa realizada em 2013. Quanto à execução das despesas por função de governo, constatamos que, nas funções sociais, os gastos mais significativos foram com previdência social, educação e saúde, equivalentes a 14,63%, 12,04% e 11,42%, respectivamente, do total realizado no exercício.

De acordo com o Balanço Geral do Estado, apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, aplicou-se na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – o valor de R\$9,56 bilhões. Esse valor representou 25,12% da receita resultante de impostos e transferências. No entanto, o TCE-MG questionou a inclusão dos Restos a Pagar cancelados no exercício de 2014 no cômputo dos gastos com MDE, uma vez que, se os valores fossem mantidos, estariam compondo o índice constitucional do exercício em que foram inscritos, sem a devida compensação por seu cancelamento, infringindo o disposto na IN/TCMG 05/12. Ademais, entendeu procedente a manutenção dos Restos a Pagar não processados no cômputo dos gastos com MDE, no montante de R\$ 363,45 milhões, uma vez que houve suficiência de disponibilidade de caixa de cerca de R\$ 1,67 bilhão ao final do exercício. Considerou, ainda, que os

recursos oriundos de aplicação financeira do Fundeb no cômputo dos gastos com MDE, no montante de R\$80,35 milhões, deveriam ser mantidos, já que os rendimentos decorrentes da aplicação financeira do Fundeb têm a mesma natureza e a mesma finalidade do Fundeb e somente podem ser investidos em ações de MDE. Após a análise desses ajustes, o TCE-MG apurou um percentual de 25,07% com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o mínimo constitucional, que é de 25%.

Quanto aos repasses de recursos financeiros à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig –, a análise dos demonstrativos contábeis revela que o valor repassado foi de R\$ 330,49 milhões, ou seja, 1% da receita corrente ordinária arrecadada no exercício, o que está conforme a determinação constitucional.

Quanto às despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS –, o Poder Executivo apresentou demonstrativo evidenciando que foram aplicados em saúde R\$4,62 bilhões, os quais, em face de uma receita vinculável de R\$38,10 bilhões, possibilitaram o alcance do índice de 12,15%, referendado pelo TCE-MG.

A despesa com pessoal não pode exceder 60% da receita corrente líquida, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000). A esse respeito, observa-se que o gasto global para toda a administração pública atingiu 52,94%. Já o Poder Executivo comprometeu o percentual de 43,49%, ficando abaixo do limite de 49% e do limite prudencial, de 46,55%.

Em relação à meta de resultado primário, fixada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – em R\$ 1,86 bilhão, verificamos que o Estado apresentou um montante efetivamente realizado na execução orçamentária de R\$ 1,03 bilhão, 44,56% abaixo da meta prevista. Entretanto, o limite deixou de ser observado apenas no último bimestre, e a publicação do demonstrativo se deu em 30/1/2015, não havendo que se falar, portanto, em limitação de empenho dentro do exercício em exame para fins de cumprimento da meta. Dessa forma, o TCE-MG considerou que as avaliações bimestrais devem ser aperfeiçoadas para que, ainda durante o exercício, seja possível a limitação de empenho, permitindo o cumprimento das metas fiscais, a fim de se assegurar a austeridade na gestão das finanças públicas.

Com relação ao resultado nominal, o TCE-MG observou o cumprimento da meta estabelecida na LDO de R\$11,53 bilhões, uma vez que ficou em R\$6,14 bilhões, portanto inferior à previsão em 53,29%.

Concordamos, portanto, com a decisão do Plenário do TCE-MG, segundo a qual as falhas e deficiências constatadas na prestação de contas em análise não comprometeram a gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, uma vez que não se encontraram indícios de malversação dos recursos públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 35/2016, na forma original.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Felipê Attiê, relator – Cássio Soares – Ivair Nogueira – Tito Torres – Ulysses Gomes – Arnaldo Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.918/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Passagem Funda, com sede no Município de Coração de Jesus.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.918/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Passagem Funda, com sede no Município de Coração de Jesus.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros ou instituidores; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 16, parágrafo único,

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.918/2016 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Passagem Funda e Adjacências, com sede no Município de Coração de Jesus.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.961/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Casarão das Artes, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.961/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Casarão das Artes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.961/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.980/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento das Posses – CCDP –, com sede no Município de Campestre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.980/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento das Posses – CCDP –, com sede no Município de Campestre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 46 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.980/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.992/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Refazer Santa Rita de Cássia, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.992/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Refazer Santa Rita de Cássia, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21, § 2º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 43, “b”, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.992/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.009/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual do Poeta Mineiro.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/2/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado a análise preliminar da matéria, tendo em vista os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos dos arts. 102, inciso III, alínea “a”, 188 e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.009/2017 pretende instituir o Dia Estadual do Poeta Mineiro, a ser comemorado, anualmente, em 17 de agosto.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais. A Lei federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

Parece-me que a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma determinada e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.

Contudo, considerando que a proposição examinada se limita a instituir data comemorativa sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei analisado.

Quanto à escolha da data comemorativa, é sabido que a poesia é celebrada em inúmeras ocasiões: 20 de outubro é o dia informal do poeta; 31 de outubro é o Dia Nacional da Poesia, a teor da Lei federal nº 13.131, de 3 de janeiro de 2015; e 21 de março é o Dia Mundial da Poesia, instituído na XXX Conferência Geral da Unesco, em 16 de novembro de 1999. Em sua justificativa, a autora da matéria em exame esclarece que 17 de agosto foi escolhido por ser aniversário da morte do poeta mineiro Carlos Drummond de Andrade.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na proposição em tela.

Entretanto, é de se ressaltar que não cabe à lei determinar a promoção de atividades alusivas à data, por extrapolar a esfera legislativa e adentrar domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir a impropriedade apontada e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, concluído o exame pela admissibilidade da matéria, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da proposição, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.009/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual do Poeta Mineiro

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Poeta Mineiro, a ser comemorado, anualmente, em 17 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.021/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira dos Agentes Penitenciários – Abrap –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.021/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira dos Agentes Penitenciários – Abrap –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.021/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.022/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Luzense de Equoterapia, com sede no Município de Luz.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.022/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Luzense de Equoterapia, com sede no Município de Luz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.022/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.024/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Deus Conosco – Adecon –, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.024/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Deus Conosco – Adecon –, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, preferencialmente com os mesmos objetivos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.024/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.032/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Comenda Padre Victor

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.032/2017 institui a Comenda Padre Victor, com a finalidade de homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado em atividades relacionadas com o fomento à educação, à cultura e à assistência social; o combate à desigualdade social e ao preconceito; a promoção da cidadania; e a promoção da dignidade humana.

A proposição estabelece que a comenda será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado, sendo o prefeito do Município de Três Pontas seu presidente de honra. Nos termos do art. 4º, a honraria será concedida anualmente, pelo governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 23 de setembro, no Município de Três Pontas. A concessão em data diferente só poderá ser realizada por motivo de força maior, a juízo do comitê organizador. Os agraciados receberão medalha e diploma, devendo este ser assinado pelo governador, pelo presidente do comitê e por seu presidente de honra. A relação dos premiados será publicada por ato do Poder Executivo e conterà o nome completo do indicado, sua qualificação e a atividade que motivou sua indicação, devendo tais dados ser inscritos, em ordem cronológica, em livro especial de registro.

Durante a tramitação da matéria, o autor apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 4º do projeto de lei, determinando o dia 15 de novembro como a data da cerimônia de entrega da comenda. Em sua justificação, esclareceu que a realização do evento no dia 23 de setembro, data de aniversário do falecimento de Padre Victor, inviabilizaria a participação das autoridades eclesásticas e de parte da população, em razão do deslocamento de muitos devotos e romeiros ao município. Nesses termos, propôs a ocorrência da solenidade em 15 de novembro, data que, por ser feriado nacional, possibilitaria o envolvimento de todos os segmentos interessados.

Inicialmente, reafirmamos que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da proposição, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto, considerando-se, inclusive, as matérias em tramitação nesta Assembleia que visam instituir comendas, prêmios ou honrarias similares.

Com relação ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias exclusivas da União, e o art. 30 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Cabe ao estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional. Como a instituição de prêmios não está relacionada nos citados dispositivos, pode ser considerada como competência legislativa remanescente dos estados federados.

Ademais, o art. 66 da Constituição Mineira não fixa a matéria como reservada à iniciativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. É, portanto, adequada a deflagração do processo legislativo por parlamentar

Embora não haja óbices à tramitação da proposição em exame, esta apresenta impropriedades que devem ser sanadas.

Primeiramente, a determinação do art. 3º de que a comenda deve ser administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado torna inadequado e desnecessário estabelecer que a mudança da data de entrega da honraria só poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo do referido comitê.

Na mesma perspectiva, não há necessidade de se descreverem os atos administrativos comuns a esse tipo de homenagem, como indicação das autoridades que assinarão o diploma a ser entregue, inscrição de dados dos agraciados em livro especial e a publicação de seus nomes.

Na verdade, os referidos comandos devem ser suprimidos não só por se revelarem dispensáveis, mas também, e sobretudo, por serem incompatíveis com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. Como a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não cabe a esta Assembleia avançar a ponto de pormenorizar a ação administrativa, esvaziando a atuação institucional do Poder Executivo e contrariando a repartição fundacional de atribuições entre os órgãos republicanos.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de acatar a solicitação do autor, corrigir as imperfeições apontadas e promover a adequação do texto do projeto de lei à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.032/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comenda Padre Victor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Padre Victor.

Art. 2º – A Comenda Padre Victor destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado em atividades relacionadas com:

I – o fomento à educação, à cultura e à assistência social;

II – o combate à desigualdade social e ao preconceito;

III – a promoção da cidadania e da dignidade humana.

Art. 3º – A Comenda Padre Victor será entregue, anualmente, pelo governador do Estado, em 15 de novembro, no Município de Três Pontas.

Art. 4º – A Comenda Padre Victor será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado.

Parágrafo único – O prefeito do Município de Três Pontas será o presidente de honra do comitê de que trata o *caput*.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.033/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Distrital de Desenvolvimento de Milagre, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.033/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Distrital de Desenvolvimento de Milagre, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Estado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.033/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.040/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.040/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 38 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica, qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre as organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips –, preferencialmente com objetivos idênticos aos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.040/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.043/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Geisa Teixeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Desportiva Sebastianense, com sede no Município de São Sebastião do Oeste.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.043/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Desportiva Sebastianense, com sede no Município de São Sebastião do Oeste.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com fins idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.043/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.066/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais e Agropecuaristas da Comunidade das Posses, com sede no Município de Coqueiral.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.066/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais e Agropecuaristas da Comunidade das Posses, com sede no Município de Coqueiral.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa suprimir, no art. 1º da proposição, a expressão “e Agropecuaristas”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.066/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se no art. 1º a expressão “e Agropecuaristas”.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.076/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Iran Barbosa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Social e Cultural de Assistência Comunitária, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.076/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Social e Cultural de Assistência Comunitária, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º e 28 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiro, associados, benfeitores, doadores ou equivalentes; e o art. 26 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da legislação filantrópica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.076/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.079/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Rio Piracicaba – Consep –, com sede no Município de Rio Piracicaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.079/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Rio Piracicaba – Consep –, com sede no Município de Rio Piracicaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.079/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.163/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio e Atendimento Voluntário Emergencial do Centro-Oeste Mineiro G-3 Resgate, com sede no Município de Pitangui.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.163/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio e Atendimento Voluntário Emergencial do Centro-Oeste Mineiro G-3 Resgate, com sede no Município de Pitangui.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Pitangui.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.163/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.242/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental de Proteção Animal Voluntários da Pata, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.242/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental de Proteção Animal Voluntários da Pata, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no art. 1º, a expressão “Organização Não Governamental de Proteção Animal Voluntários da Pata” pela expressão “Organização Não Governamental Voluntários da Pata”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.242/2017 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Organização Não Governamental de Proteção Animal Voluntários da Pata” pela expressão “Organização Não Governamental Voluntários da Pata”.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 50/2015**Comissão Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe proíbe a renovação automática dos contratos para fornecimento de produtos e prestação de serviços por assinatura.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso XIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 50/2015 proíbe que as empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços por assinatura renovem automaticamente seus contratos sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo. A proposição também define que os contratos terão o prazo de até 12 meses, e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento para sua renovação.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou óbices à matéria no âmbito da competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para dispor sobre a proteção do consumidor. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para conferir clareza ao texto legal e aprimorar a técnica legislativa, bem como “suprimir do texto da proposta os dispositivos que, de alguma forma, envolvem o campo da autonomia da vontade e da liberdade contratual, conteúdos esses pertencentes ao Direito Civil, especificamente ao ramo do Direito das Obrigações (Contratos), cuja regulamentação compete privativamente à União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República de 1988”.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte esclarece que a matéria garante segurança jurídica ao consumidor e coíbe práticas abusivas que têm se tornando usuais em muitas empresas. Explica que a proposição busca harmonia fundada não apenas no tratamento das partes envolvidas, mas também na adoção, por parte do Estado, de parâmetros de ordem prática.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico verifica-se que todo contrato é, de fato e de direito, uma manifestação econômica entre as partes. Assim sendo, é um meio de circulação de riquezas, transferência de bens ou de valores. Um contrato, na maioria das vezes, vincula-se à ideia de operação econômica. Por meio desses documentos, verbais ou escritos, é que acontece o relacionamento fornecedor-consumidor. Assim sendo, é de vital importância o papel econômico que os contratos desempenham em nossa sociedade atual.

No entanto, é preciso tomar cuidado para que essa função econômica não destrua a própria razão de ser do contrato. Ou seja, o direito positivo, assinado e manifestado entre as partes, não pode e não deve permitir publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Assim sendo, esta Comissão entende que a função econômica do contrato é consagrada na lei, por meio de institutos que permitem a invalidação ou mesmo a revisão desse documento, a exemplo da proibição da renovação automática dos contratos para fornecimento de produtos e prestação de serviços por assinatura, prevista no projeto de lei em análise. Cabe ao Estado desenvolver políticas harmônicas de consumo, mas também intervir nessas relações quando houver distorções.

Destaque-se, ainda, que, hodiernamente, o conceito de qualidade não é mais tão-somente a adequação às normas que regem a fabricação de determinado produto ou a prestação de serviço, mas principalmente a satisfação dos consumidores. O objetivo da empresa não deve ser, portanto, a simples renovação dos contratos, mas o verdadeiro atendimento às necessidades do consumidor, o que vai garantir não só a sustentabilidade da empresa, mas a renovação formal do contrato.

De fato, a fim de se garantir que seja respeitada a função econômica do contrato, sua renovação automática deve ser proibida, pois é instrumento de abuso econômico.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Braulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 62/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 62/2015 “institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos no Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27 de fevereiro de 2015, a proposição foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o “Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos – Lavseco-MG –, destinado ao estímulo, à valorização e ao incremento da lavagem em veículos sem o uso da água” (art. 1º).

A proposição determina que o programa Lavseco-MG será implementado conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e elenca como prioridade os objetivos de: promover ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água; realizar campanhas de conscientização; promover incentivos fiscais; e fomentar o empreendedorismo em negócios de lavagem a seco de veículos (art. 2º).

O projeto de lei dispõe, ainda, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa Lavseco-MG em todos os seus órgãos, secretarias e demais entes públicos, para uso de todos os veículos de sua frota oficial (art. 3º).

Embora o meio ambiente seja tema sobre o qual o estado detenha competência constitucional para legislar, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, a proposição em análise pretende instituir programa de governo, em descompasso com o ordenamento constitucional. Com efeito, a criação de programa de governo por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas inserem-se no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional. Por esta razão, demonstra-se

inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, assim, de medida que estaria obrigando o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.

Assim, baseado na consideração de que o arcabouço jurídico e constitucional se funda na consagração do princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, de modo que a cada Poder são atribuídas aquelas funções definidas no próprio texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que devem ser submetidos ao Poder Legislativo apenas os programas expressamente previstos na Constituição, bem como aqueles que impliquem a realização de investimentos ou despesas para os entes políticos, os quais já se encontram inseridos nos orçamentos correspondentes, conforme dispõem os arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Nessa linha de raciocínio, não está sendo excluída a participação do Poder Legislativo na discussão e gestão das políticas públicas que serão implementadas no estado. Contudo, a participação legislativa e parlamentar na gestão administrativa do estado e de suas políticas públicas, no contexto do sistema de freios e contrapesos, ocorre quando da apreciação, discussão e alteração da Lei Orçamentária Anual – LOA –, momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos deputados estaduais, de modo a criar ou ampliar, pela via legislativa própria, programas já existentes.

Registre-se que a matéria tratada na proposição em causa se insere na política estadual de recursos hídricos, destacando-se, no Estado, a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre tal política.

A referida norma determina, em seu art. 4º, que o Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG – os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

“ Art. 4º – (...)

(...)

III – ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas;

(...)”.

No art. 7º do mesmo dispositivo legal está previsto que “o Estado celebrará convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira com os municípios, para a implantação de programas que tenham como objetivo:

I – a manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos;

II – a racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;”.

E, no art. 45, dispõe que, “à Agência de bacia hidrográfica e às entidades a ela equiparadas, na sua área de atuação, compete:

XXXI – conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligados à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e sustentado de recursos hídricos;”.

O SEGRH-MG tem como seus objetivos, nos termos do art. 32, incisos I a V, da Lei 13.199, de 1999, coordenar a gestão integrada e descentralizada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos; planejar, regular, coordenar e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos do Estado e promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

O SEGRH-MG é composto, conforme o art. 33 de mesmo dispositivo legal, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –; pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –; pelos comitês de bacia hidrográfica; pelos órgãos e entidades dos Poderes Estadual e Municipais cujas competências

se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e pelas agências de bacias hidrográficas. O parágrafo único do art. 33 dispõe que “o Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.”.

Percebe-se, portanto, que já existe arcabouço legal em prol da preservação e do uso consciente dos recursos hídricos. Quanto aos programas a serem implementados para que sejam atingidos tais objetivos, cabe ao Poder Executivo decidir quais serão e executá-los. Ao Poder Legislativo cabe a fiscalização e a apresentação de emendas na apreciação, discussão e alteração da LOA.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 62/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em epígrafe, resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.946/2011, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento torna obrigatória a construção de ciclovias às margens das rodovias estaduais ou federais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou de parcerias público-privadas, nos trechos que cortarem zonas urbanas, a partir da vigência desta lei. Se houver impossibilidade técnica de construção da ciclovia, será implantada ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da rodovia. Considerando que a matéria já foi examinada na legislatura passada, reproduzimos o parecer exarado na época por esta Comissão:

“O projeto determina que as ciclovias serão constituídas por pista de rolamento destinada, exclusivamente, ao uso de bicicletas, separada do leito carroçável da rodovia, projetada e executada em consonância com as normas técnicas pertinentes. No caso de ampliação ou duplicação do traçado de rodovias preexistentes, bem como no caso de novos contratos de concessões, a implementação da ciclovia deverá constar nos respectivos projetos.

No sistema federativo brasileiro, a competência do Estado membro é de natureza residual, cabendo-lhe dispor sobre todas as matérias que não se enquadrarem no âmbito de competência da União e dos Municípios. É o que se infere do comando previsto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Assim, no exercício de sua autonomia constitucional, o legislador estadual poderá exigir a construção de ciclovias às margens das rodovias estaduais que cortarem a zona urbana dos Municípios, sem, todavia, invadir a esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Isso porque a norma legal que exige a construção de ciclovia ou ciclofaixa nas estradas estaduais não contém regra de trânsito propriamente dita nem viola o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, o qual assegura à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Igualmente, tal exigência não ofende o princípio da autonomia municipal, pois o projeto em análise versa apenas sobre as rodovias estaduais, a serem construídas diretamente pelo Estado ou mediante concessão, as quais integram o domínio público estadual. Isso demonstra que a proposição não ofende o sistema constitucional vigente nem invade seara alheia no tratamento da matéria.

A título de exemplificação, saliente-se que vários Estados dispõem de disciplina normativa específica sobre o assunto. Em São Paulo, o matéria é regulada na Lei nº 10.095, de 1998, que instituiu o Plano Cicloviário do Estado; em Santa Catarina, mencione-se a Lei nº 10.728, de 1998, que institui normas de segurança para a construção de rodovias estaduais que atravessem perímetro urbano e dá outras providências; no Distrito Federal vige a Lei nº 3.639, de 2005, que dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias daquela unidade federativa; no Amapá vigora a Lei nº 1.247, de 2008, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado e dá outras providências. Todas essas leis contêm disposições voltadas para a construção de ciclovia ou ciclofaixa nas estradas estaduais, o que demonstra, pelo menos em parte, a constitucionalidade da matéria.”

Uma vez que o projeto contém alguns equívocos de natureza jurídica e de redação legislativa, os quais são passíveis de retificação, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, o qual foi aprovado nas Comissões de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, bem como na de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.946/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As rodovias estaduais a serem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, contarão com ciclovia nos trechos que atravessam perímetros urbanos.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo se aplica aos projetos de construção ou duplicação a serem elaborados a partir da vigência desta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se ciclovia a pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicleta, separada fisicamente do leito carroçável da rodovia, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e devidamente sinalizada.

§ 1º – O projeto da ciclovia deverá prever alternativas para a transposição de rios, ferrovias e outros obstáculos.

§ 2º – Na impossibilidade técnica de construção de ciclovia, será admitida a construção de ciclofaixa, constituída por faixa demarcada no acostamento da rodovia, destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas e devidamente sinalizada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em análise, resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.268/2013, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 13/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sobre os seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º, fica acrescentado ao capítulo III da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte art. 8º-B, o qual assegura, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta lei e nas demais normas legais em que figure como parte ou interessado criança ou adolescente.”.

Segundo o autor, “este projeto de lei tem por objetivo adequar o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, conforme a Lei Federal nº 12.010, de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Lei nº 8.069, de 1990, determinando: ”É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes”.

O autor cita também a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que eleva a direito fundamental a duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo, conforme o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. Para ele, “crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Sendo assim, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana devem ser observados administrativamente ou judicialmente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”. Citando Wilson Donizeti Liberati, o autor ainda aduz que “Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes (...).”.

A Lei Federal nº 12.010, de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Lei nº 8.069, de 1990, altera a lei que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 152 refere-se aos procedimentos regulados nesta Lei. O citado **parágrafo único** assegura prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no Estatuto, assim como na execução dos atos e diligências judiciais referentes à criança e ao adolescente.

A proposta em análise aplica-se a todo e qualquer tipo de procedimento no âmbito do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, ela amplia direitos em consonância com o disposto no art. 4º do referido estatuto, senão vejamos:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”.

Em síntese, dadas as particularidades que acometem a situação da criança e do adolescente, as quais são reconhecidas pela legislação federal de modo claro e insofismável, justifica-se, sem ofensa ao princípio da igualdade, a medida tencionada na proposta em exame, mesmo porque desigular os desiguais é a forma mais justa de se praticar a isonomia.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n 398/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 445/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a gratuidade do ingresso em espetáculos públicos para músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil – Seção Minas Gerais que estejam regulares”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º do projeto em análise assegura aos músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil – Seção Minas Gerais que estejam regulares a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais promovidos ou patrocinados pelo poder público estadual. Determina, ainda, que sejam afixadas nos espaços culturais públicos, em locais de fácil visibilidade, placas que reproduzam na íntegra o conteúdo do referido dispositivo.

De acordo com a justificção que acompanha o projeto, a intenção do autor é atender a uma demanda apresentada pela classe, “que necessita diversificar seu conhecimento de forma a obter maior desenvoltura criativa e a ter acesso aos diferentes processos de criação e aos respectivos autores, criando-se mais oportunidades de atuação”.

Vale notar que a proposição em exame é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.366/2012, que tramitou nesta Casa legislativa na legislatura passada, tendo recebido parecer desfavorável desta comissão. No entanto, uma nova análise sobre o assunto levou-nos a adotar entendimento diverso sobre a matéria.

O instituto da meia-entrada constitui uma tradição da cultura brasileira, que surgiu com o objetivo de facilitar o acesso de novos públicos aos espetáculos culturais. Originariamente, a meia-entrada foi destinada aos estudantes, tendo em vista a falta de recursos financeiros desse grupo. No âmbito estadual, esse direito é garantido pela Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que “institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências”.

No âmbito federal, garante-se o pagamento da meia-entrada também aos maiores de 60 anos, por força da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Recentemente, por meio da Lei nº 12.933, de 26 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude –, estendeu-se o gozo do benefício da meia-entrada aos jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, e às pessoas com deficiência.

Percebe-se, portanto, que a meia-entrada constitui a efetivação do direito constitucional à cultura e ao lazer. Trata-se de um incentivo estatal à cultura, em obediência ao disposto no *caput* do art. 215 e §3º do art. 216, ambos da Constituição da República.

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a matéria quando do julgamento das ADIs nº 1950 e nº 2163, ao considerar constitucionais as leis estaduais que garantiram a meia-entrada para estudantes, por entender que se trata de matéria relativa ao direito econômico, cuja competência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

A concessão de uma benesse a um determinado grupo é admitida pelo direito brasileiro por concretizar o princípio da igualdade. No paradigma do Estado Democrático de Direito, a lei cria distinções para privilegiar aqueles que estão em condição desfavorecida, de forma a atingir um objetivo constitucionalmente definido. Todavia, o benefício deve estar amparado em uma justificativa plausível, amparada em argumentos fáticos e de direito. No caso em análise, consideramos que a concessão da benesse somente para os músicos viola o princípio da isonomia, visto que existem diversos outros profissionais da área cultural que também prestam valiosos serviços à comunidade e que igualmente carecem de incentivos semelhantes.

Não se pode negligenciar que o incentivo à participação cultural da população deve ser bem avaliado pelo poder público, pois o aumento demasiado do grupo de beneficiários da meia-entrada acarreta a majoração dos preços dos ingressos dos não beneficiários, diminuindo o acesso destes aos bens culturais e, por consequência, acarretando desigualdade social.

Neste sentido, é de se notar que atores diretamente envolvidos na área cultural também se opuseram a aprovação da matéria. Com efeito, durante a tramitação do tema na legislatura passada, esta comissão aprovou requerimento a fim de que a proposição fosse encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais – SEC/MG – e ao Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais – Sinparc/MG-, a fim de que esses órgãos pudessem se manifestar sobre a matéria.

Em resposta ao pedido de diligência encaminhado, o Sinparc e a Secretaria de Estado de Cultura concluíram de maneira desfavorável à aprovação do projeto de lei em análise por considerarem que a proposição fere a liberdade de iniciativa e o princípio da igualdade.

Assim, embora seja louvável a intenção do autor, o projeto é limitado na solução proposta, violando regras constitucionais relativas ao princípio da isonomia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 445/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 494/2015 dispõe sobre a rotulagem de informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio, gorduras trans e saturadas comercializados no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria, na forma do referido substitutivo.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 2.609 e 2.685/2015, ambos de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que tratam de matérias semelhantes.

Fundamentação

A proposição visa estabelecer normas sobre a rotulagem dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras trans e saturadas comercializados no Estado. De acordo com sua justificativa, o autor visa assegurar a promoção da saúde pública e da proteção ao consumidor quanto às suas decisões de consumo, por meio do acesso à informação clara e precisa do conteúdo nutricional dos alimentos processados submetidos à oferta, propaganda, publicidade, informação e demais práticas comerciais de venda.

Em sua manifestação preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça identificou que a proposição trata sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde pública, temas sobre os quais o Estado detém competência suplementar para legislar, de acordo com a Constituição Federal. Entretanto, evidenciou que a Constituição confere atribuição privativa à União em legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e propaganda comercial. A mesma comissão citou decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF – que não admitem a competência concorrente dos estados para legislar sobre matéria de alçada privativa da União que possa afetar o comércio interestadual.

Destacou também que a União, no uso de sua atribuição para legislar sobre normas gerais, editou a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Ao primeiro compete normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; à agência compete estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária e controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

Conforme relataram as comissões que nos antecederam, a Anvisa editou, no âmbito de sua competência, a Resolução RDC nº 9.782, de 1999, que estabelece o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados. Entre outras disposições, o regulamento determina que a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar as seguintes informações obrigatórias: denominação de venda do alimento; lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados; identificação do lote; prazo de validade; e instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário. A Anvisa editou também a Resolução RDC nº 24, de 2010, que dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional. Tal resolução teve seus efeitos suspensos por decisão judicial, conforme evidenciou a Comissão de Constituição e Justiça.

Argumentando que o conteúdo da proposição deveria se adequar à legislação federal e, no âmbito estadual, à Lei nº 15.982, de 2006, que trata da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, aquela mesma comissão aprovou o Substitutivo nº 1, que inseriu na norma estadual comando que visa assegurar ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio, além das bebidas com baixo teor nutricional. No mérito, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do mesmo substitutivo.

Entendemos que o substitutivo aprovado pelas comissões que nos antecederam tem o mérito de remeter à política pública estadual em execução a diretriz básica pretendida pelo autor da proposição, o que poderá se refletir em ações públicas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, em conformidade com o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instrumento da referida política.

Quanto aos aspectos econômicos envolvidos na proposição, o substitutivo aprovado afasta a possibilidade de introdução de falhas públicas nos mercados de alimentos e bebidas processados, as quais ocorreriam por meio da imposição de regras diferenciadas

de rotulagem aos produtores situados em território mineiro, o que provavelmente produziria impactos negativos nos fluxos comerciais interestaduais das firmas instaladas em Minas Gerais.

Cabe nos manifestarmos sobre os Projetos de Lei nºs 2.609 e 2.685/2015, que foram anexados a esta proposição. Como bem se referiu a Comissão de Saúde, “tais proposições têm por finalidade proibir a comercialização de alimentos industrializados que contenham a gordura trans e proibir a produção da matéria-prima alimentar proveniente do processo de hidrogenação da gordura vegetal. Apesar do mérito das vedações propostas nos projetos anexados para a garantia dos preceitos da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é necessário lembrar, como mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, que tais medidas são de competência da União e fogem da alçada do Poder Legislativo estadual.”

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Bráulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 526/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe assegura ao consumidor de produtos e serviços o direito a informação sobre a inexistência de assistência técnica no município.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na sua forma original. Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da proposição também na sua forma original.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso XIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa assegurar ao consumidor o direito de informação sobre a eventual inexistência de assistência técnica no município onde tenha sido efetivada a contratação de serviço ou a compra de produto.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou óbices à tramitação da proposição. Acrescentou que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – estabelece regras sobre a responsabilidade por vício do produto/serviço e sobre a garantia do produto, mas não contém regras que determinem a obrigatoriedade de informações sobre os locais prestadores de serviço de assistência técnica para os bens comercializados, sejam eles duráveis ou não duráveis. Entendeu que há importante lacuna na legislação vigente no que se refere a informações ao consumidor sobre esse assunto.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte esclareceu que a matéria é compatível com o que preceitua o CDC, no que concerne ao atendimento de suas necessidades e de seus interesses e à garantia da transparência e harmonia das relações de consumo. Além do mais, esclareceu que é direito do consumidor, parte hipossuficiente da relação, a obtenção de informação clara sobre a inexistência de assistência técnica no município onde é efetivada a contratação de serviço ou a compra de produto, em

obediência aos princípios consumeristas da transparência e da confiança. E lembrou ainda que é dever pós-contratual do fornecedor a manutenção de assistência técnica do produto, tanto no prazo da garantia legal quanto após o seu vencimento.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico observa-se, preliminarmente, que as organizações divulgam seus produtos/serviços no mercado, devidamente assessoradas pela ciência do *marketing*, como estratégia para alavancar as próprias vendas. Assim sendo, o investimento em divulgação de seus produtos/serviços ou de informação sobre eles já faz parte do orçamento empresarial ao longo de toda a trajetória do empreendimento, sem o que não há possibilidade de sobrevivência dos negócios diante da concorrência do mercado.

Nesse contexto, o acréscimo da informação de que um município possa, porventura, não oferecer assistência técnica para um determinado produto/serviço não alteraria significativamente o custo dos procedimentos rotineiros das empresas. Dessa forma, esta comissão entende que os eventuais gastos extras relativos à informação, conforme determina o projeto em análise, seriam irrelevantes em relação aos custos totais dos fabricantes.

Destaque-se ainda que, atualmente, o conceito de qualidade tem uma abrangência bem maior do que a simples adequação às normas que regem a fabricação de determinado produto ou a prestação de um serviço. Engloba, principalmente, a necessidade de satisfação dos consumidores. Portanto, o objetivo de uma empresa não deve se limitar à renovação de contratos de fornecimento de produtos/serviços, mas alcançar o real atendimento às demandas do consumidor. É isso o que vai garantir não só a renovação formal desses contratos, mas a própria sustentabilidade da empresa ao longo do tempo.

Além das considerações supramencionadas, esta comissão destaca que, nos termos do art. 6º, incisos II e III do CDC, é direito básico do consumidor e imposição legal ao fornecedor:

1. a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
2. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Nesse contexto, destacamos que a referida liberdade de escolha do consumidor de um determinado produto/serviço poderá ser influenciada pelo fato de existir ou não assistência técnica no município onde é efetivada a compra/contratação.

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação a eventuais riscos, neste caso, financeiros, que possam ser causados ao consumidor se não for adequadamente informado sobre o fato de não haver assistência técnica para o produto/serviço no município onde foi feita a compra/contratação.

De fato, a fim de se garantir o respeito à função econômica e social do contrato, é de capital importância, não só para o consumidor, mas também para o fornecedor, a informação sobre a existência ou não de assistência técnica no município onde é efetivada a aquisição ou a contratação de um produto ou serviço.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 526/2015, na sua forma original.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Bráulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 774/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gillberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 818/2011 “estabelece condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado de Minas Gerais.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa assegurar aos alunos inadimplentes dos três níveis de ensino o direito de participar das cerimônias de formatura e de receber o certificado de conclusão do curso. Estabelece, ainda, que os pais de alunos em débito ou quem de direito assumirão compromisso de fazer um acordo com a direção das instituições para quitação da dívida em atraso.

Vale ressaltar que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 818/2011, com os mesmos objetivos da proposição em análise, arquivado em face do término da legislatura. Parece-nos correto o entendimento expresso pela Comissão naquela oportunidade, razão pela qual o adotamos parcialmente.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 6º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 6O – São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o – O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 2o – Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

(...)”.

Nos termos do parecer antes exarado, pontuamos que:

(...) essa norma encontra-se na interseção de várias matérias classificadas como de competência concorrente, estabelecidas no art. 24 da Constituição da República. Com efeito, trata-se de conteúdo que versa tanto sobre direito econômico (inciso I), quanto sobre relação de consumo (inciso V), bem como sobre educação (inciso IX). A Lei Federal nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, separa os educandários entre os sistemas federal, estaduais e municipais de ensino.

Posto isso, deve-se reconhecer que os dispositivos transcritos são normas gerais, nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição da República, podendo os estados membros suplementá-las, sendo que, com base na LDB, o estado pode dispor sobre o seu sistema de ensino, não podendo criar direitos e obrigações para instituições e estudantes dos demais sistemas.

Assim, pode a legislação estadual ampliar a proibição de vedações impostas por instituições de ensino aos alunos inadimplentes, bem como esclarecer o significado da expressão “penalidades pedagógicas”. Neste sentido, é possível argumentar que as cerimônias de formatura têm um significado relacionado à formação superior do aluno, razão pela qual não pode a instituição de ensino utilizar-se disso para pressioná-lo a pagar seu débito.

Registramos que, embora a redação do artigo 6º da Lei Federal nº 9.870, de 1999, proíba as instituições de ensino de aplicar qualquer sanção acadêmica ao aluno inadimplente, há várias decisões demandas judiciais questionando a retenção de documentos por tais instituições, bem como o impedimento em participação de cerimônia de colação de grau, o que demonstra o descumprimento da lei, justificando, assim, seu maior detalhamento.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido.”. (REsp 913.917/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008, DJe 12/9/2008.)

“ADMINISTRATIVO RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DESCABIMENTO.

1. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. A permissão, após noventa dias de inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”.

(REsp 776.988/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 4/5/2006, p. 165.)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INADIMPLEMENTO – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DO DIPLOMA – IMPOSSIBILIDADE. O inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas e colação de grau.”. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.289226-5/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2012, publicação da súmula em 06/03/2012)

“RECURSO VOLUNTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – RETENÇÃO DE DIPLOMA – INADIMPLÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA – CONCEDIDA. 'São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias'. (art. 6º da Lei 9.870/99). Sentença de primeiro grau confirmada em reexame necessário.”. (TJMG, MS n. 1.0105.07.231381-7/001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, J. 03-06-2008). (grifei)

Duas ressalvas, porém, são necessárias. Primeiro, conforme ressaltado pela Comissão de Educação quando da apreciação do Projeto de Lei nº 818/2011 na legislatura passada, “a escola não promove diretamente as cerimônias e festas de formatura, realizadas com recursos próprios dos alunos, pais ou responsáveis.”. Assim, seria mais apropriado proibir os impedimentos à participação do aluno inadimplente na cerimônia de colação de grau.

Além disso, o parágrafo único do art. 1º da proposição obriga os pais dos alunos inadimplentes, ou quem de direito, a se comprometerem a fazer um acordo com a instituição para quitação da dívida, como condição para receber o diploma de conclusão do curso e participar nas cerimônias de formatura. Além de impor a prática de um ato que é, por natureza, bilateral, o dispositivo colide com a norma geral sobre a matéria, na medida em que restringe direito nela previsto. Por essa razão, deve ser suprimido.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 774/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a relação entre a instituição do sistema estadual de ensino e o estudante inadimplente.

Art. 1º – Nas instituições de ensino integrantes do sistema estadual de ensino, ficam assegurados ao estudante inadimplente o recebimento do diploma de conclusão do curso e dos demais documentos escolares e a participação nas cerimônias de colação de grau.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 907/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 76/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento da Declaração de Pertences aos hóspedes pela rede hoteleira do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta, os hotéis ficam obrigados a oferecer aos hóspedes declaração de pertences, conforme modelo previsto no Anexo I, na qual constarão seus dados pessoais e a relação de seus pertences.

Conforme consta na sua justificção, a declaração em tela não é oferecida pelos hotéis, embora seja uma conduta correta. O projeto, segundo o autor, objetiva facilitar a relação de consumo entre os hóspedes e os hotéis, conferindo-lhe mais transparência e objetividade.

Esclarecemos que, na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 76/2011, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado por esta comissão. Passamos, então, à análise da matéria.

Em que pese à nobilíssima intenção do autor da proposta, o projeto regula matéria relativa às relações comerciais entre as empresas hoteleiras e seus hóspedes

Trata-se, também, de relação de consumo, aplicando-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, além da relação contratual regida pelo Direito Civil.

A responsabilidade por furtos e roubos da bagagem dos hóspedes nas hospedarias está disciplinada no art. 649, parágrafo único, do Código Civil. Conforme este artigo, os hospedeiros são responsáveis “pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas em seus estabelecimentos”.

A relação contratual oriunda do contrato de prestação de serviço de hospedagem torna o hospedeiro depositário dos bens dos hóspedes. Trata-se de um depósito necessário por disposição expressa do citado art. 649, parágrafo único, do Código Civil, não havendo referência à declaração de pertences.

Quanto a eficácia da medida apresentada pelo projeto de lei em análise, impende salientar que ela pode se tornar prejudicial para o hóspede que, com o intuito de resguardar a sua privacidade ou até mesmo por esquecimento, não declarar todos os pertences, tendo, posteriormente, um bem subtraído por outrem com o fim de apoderar-se com ânimo definitivo nas dependências do hotel. Nesse caso, a falta da declaração pode se tornar um motivo para o hospedeiro não o indenizar sob a alegação de que o bem, objeto do furto, não existia, uma vez que não foi declarado.

No que toca à viabilidade de sua implementação, teceremos alguns comentários. Como a declaração em questão pode configurar meio de prova em eventual pleito de indenização, no *check in* dos hotéis, as malas terão que ser abertas para conferência, por parte do hotel, dos bens declarados. Essa conduta, certamente, será um transtorno para os hóspedes, que poderão se sentir constrangidos ao ter suas malas devassadas, e até mesmo para o hotel, que terá que disponibilizar um funcionário para tal fim. Ademais, a medida pretendida atrasará sobremaneira a acomodação dos hóspedes em seus quartos, podendo provocar fila na recepção dos hotéis, o que é prejudicial para ambos.

Não podemos olvidar que as entidades privadas, para as quais prevalece o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da Constituição da República), são dotadas de autonomia e regidas pelo direito privado, notadamente pelo direito civil, que é da competência legislativa privativa da União. No entanto, pode o Estado intervir no domínio privado nas situações em que se justifique a proteção do interesse público, como, por exemplo, no caso da proteção da saúde, da segurança pública, da defesa do meio ambiente e do consumidor. Segundo o STF, a intervenção do Estado na livre iniciativa deve ser “exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988)”. Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: “As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nºs 648622, 632644).

No tocante à medida em tela, como aqui foi demonstrado, caso seja implementada, pode até dificultar a relação entre os consumidores (hóspedes) e os hotéis, uma vez que pode provocar situações invasivas e constrangimentos desnecessários, sendo válido lembrar que a proteção da intimidade individual é garantia constitucional, prevista no art. 5º da Carta Magna.

Há ainda que se considerar o custo de fiscalização de norma que determine a obrigatoriedade da declaração de pertences. Ora, verificar o cumprimento de tal norma demandaria número muito grande de agentes públicos, onerando os recursos, financeiros e humanos, do setor público. Já a criação de tal obrigatoriedade sem que houvesse efetiva fiscalização por parte do setor público concorreria para o descrédito da obrigatoriedade do cumprimento de disposições legais.

Por fim, é importante ressaltar que a razoabilidade é o limite ao exercício legítimo da atividade legislativa, uma vez que a norma não pode ser arbitrária, implausível ou inútil, devendo, ao contrário, operar como meio idôneo, hábil e necessário às finalidades constitucionalmente previstas. Tal princípio foi previsto expressamente pela Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 13, segundo o qual “a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade”.

O princípio da razoabilidade requer da norma equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins, e que ela não seja arbitrária ou caprichosa, conforme ensina Luis Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205). Ainda segundo o magistério desse autor, desdobra-se daquele o princípio da menor ingerência possível para atingir determinado fim, ou seja, para atingir um fim, o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados. Sobre a razoabilidade, destacamos decisão do STF, segundo o qual:

“(…) As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade, que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*. Lei distrital que, no caso, não observa os padrões mínimos de razoabilidade”. (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667-4/DF.)

Assim sendo, apresentamos substitutivo prevendo o fornecimento da declaração em questão, mediante solicitação do consumidor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 907/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o fornecimento de formulário de declaração de pertences pelos estabelecimentos de hospedagem localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de hospedagem localizados no Estado fornecerão, a pedido do hóspede, formulário de declaração de pertences.

§ 1º – O formulário será preenchido com a identificação do estabelecimento e de seu responsável, a identificação do hóspede e a relação dos pertences por este trazidos e será assinado pelo hóspede e pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 2º – É facultado ao responsável pelo estabelecimento verificar a conformidade da lista com os pertences efetivamente trazidos pelo hóspede.

§ 3º – Será fornecida ao hóspede uma via da declaração de que trata este artigo.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Na hipótese de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 924/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 659/2011, “dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 10/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 659/2011, com o mesmo conteúdo da proposição em análise, e também de autoria do deputado André Quintão. Na oportunidade, após acurado exame da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto citado na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Apesar de as normas que regem a política de assistência social terem sofrido alterações supervenientes, tais mudanças não comprometem o conteúdo do projeto em exame porque são complementares a elas, regulando, especificamente, os direitos dos usuários de serviços. Por essas razões, somos levados a ratificar a posição anteriormente adotada e a reproduzir a argumentação então apresentada:

“A seguridade social é composta por um tripé constituído pela assistência social, pela saúde e pela previdência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República.

A assistência social é uma política pública voltada para pessoas em condições de vulnerabilidade, em virtude de idade, desemprego, impossibilidade de trabalho, entre outros motivos, sendo prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição para a seguridade social.

Sobre esta matéria, cabe à União fixar as normas gerais, devendo os estados e municípios complementar a legislação federal. No âmbito federal, foi editada a Lei nº 8.742, de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social – Loas. No âmbito estadual, a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 12.262, de 1996. Essa política pública passa, no momento, por grande mudança, tendo em vista a criação, pelo governo federal, do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

(...)

O projeto em análise dedica-se a disciplinar a relação entre os usuários dos serviços de assistência social e o Estado, em especial os órgãos responsáveis por esses serviços. A proposição não estabelece os serviços e os benefícios que configuram a política de assistência social, mas os direitos daqueles que usam ou recebem os benefícios.

Tendo o ordenamento jurídico como sistema normativo, pode-se dizer que a proposição em tela, se aprovada, irá compor dois subsistemas: irá integrar-se, de um lado, às normas que asseguram os direitos dos usuários dos serviços públicos e, de outro, às normas que disciplinam a política de assistência social. Com efeito, consta em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 11.751, de 16 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos; a Lei nº 12.628, de 16 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Estadual; a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Da mesma forma que a Lei nº 16.279, de 2006, não disciplina a política de saúde, mas a relação dos usuários com o Estado, a proposição em apreço não deve conter regras que se refiram à política de assistência social: deve restringir-se à relação entre os usuários ou beneficiários e o Estado. É por esse motivo que suprimimos, por exemplo, o art. 2º, que se refere, em última instância, a princípios da assistência social, e não propriamente a direitos dos usuários.

Foram efetuadas alterações pontuais, como, por exemplo, a do inciso XVII do art. 4º da proposição, remetendo para a legislação civil a regra sobre a nomeação de representante, porque esta matéria encontra-se disciplinada nos art. 115 e seguintes do Código Civil.

Formulamos o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, para ajustar a proposição à técnica legislativa, preservando a estrutura e os objetivos da proposição original.”

Consideramos oportuno proceder a alguns ajustes adicionais no Substitutivo nº 1 para compatibilizar a proposição às possibilidades já existentes de atendimento do Suas e aos comandos legais precedentes, na linha adotada pela comissão de mérito na legislatura anterior. Propomos nova redação aos direitos dos usuários do Suas, de forma a explicitá-los e torná-los mais abrangentes. Julgamos que o disposto na alínea “b” do inciso XVIII do art. 4º do projeto, que determina a garantia de assistência espiritual e religiosa, segundo sua opção ou histórico familiar, não se relaciona diretamente com a área da assistência social, motivo pelo qual não incluímos este item no Substitutivo nº 1.

Também não incluímos o comando do inciso XXVI do art. 4º do projeto, que estabelece que os usuários da política de assistência social tem direito a acessar ações concretas, por parte da administração pública estadual, para reintegração do mundo do trabalho e da renda. Pretendendo a proposição em comento regular a relação entre o usuário e o prestador dos serviços socioassistenciais, não seria adequado incluir na proposição comando relativo ao objetivo da política de assistência social. Além disso, a promoção da integração ao mercado de trabalho já está determinada no art. 2º da Loas, que trata dos objetivos da política de assistência social.

Outro dispositivo do projeto que não nos parece correto é o seu art. 3º, que pretende obrigar órgãos e entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público a capacitar recursos humanos para execução de ações de assistência social. Embora seja direito dos usuários da assistência social receber serviços de qualidade e ser atendidos por profissionais qualificados, entendemos que essa não é uma responsabilidade exclusiva da entidade, mas também do poder público, que deve oferecer capacitação para as entidades conveniadas ou contratadas com o fim de melhorar a qualidade dos serviços socioassistenciais entregues à população. Para assegurar, contudo, que os usuários tenham acesso a serviços de qualidade, prestados por profissionais qualificados, propomos a inclusão desse direito no Substitutivo nº 1.

A proposição em comento tem o mérito de complementar a extensa legislação já existente que estabelece direitos no campo da assistência social, da qual fazem parte marcos normativos como a Loas, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entendemos, assim, que não é adequado considerar aquelas normas, verdadeiros pilares do setor, como legislação subsidiária, motivo pelo qual não incluímos, no Substitutivo nº 1, as determinações do art. 9º do Substitutivo nº 1.

Registre-se, ademais, que procedemos à adaptação da nomenclatura utilizada na proposição aos termos utilizados pela Lei federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e retiramos o § 2º do art. 7º, que impõe sanções ao servidor público, por violar regra de iniciativa, uma vez que a matéria encontra-se reservada ao chefe do Poder Executivo. Além disso, alteramos o § 1º do art. 7º de forma a compatibilizá-lo com o princípio da razoabilidade. Foram realizadas, também, alterações pontuais no texto, a fim de adequá-lo à técnica legislativa.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 924/2015, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado tem direito a uma política de assistência social voltada para a promoção de sua dignidade e das condições de autonomia, convívio, socialização, sustentabilidade, capacitação e acesso a oportunidades, de acordo com sua capacidade e com seus projetos pessoal e social.

§ 1º – Nos serviços, programas e benefícios da assistência social, o Estado garantirá a igualdade de acesso, a qualidade, a transparência e a participação da sociedade.

§ 2º – O disposto nesta lei é extensivo a entidades privadas que recebam recursos públicos para execução de serviços socioassistenciais.

Art. 2º – São direitos do usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado:

I – receber atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios ou coercitivos;

II – receber atendimento livre de qualquer discriminação, em razão de idade, raça, gênero, orientação sexual, condições sociais ou econômicas, convicções culturais, políticas ou religiosas, estado de saúde ou condição de portador de patologia, deficiência ou lesão;

III – ter acesso a serviços socioassistenciais de qualidade, prestados por profissionais qualificados;

IV – ter acesso aos serviços socioassistenciais com reduzido tempo de espera;

V – ter prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – ter garantida a acessibilidade aos serviços, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicação, se pessoa com deficiência ou com necessidades especiais;

VII – ter assegurados, durante a prestação do serviço socioassistencial:

a) a integridade e a privacidade físicas;

b) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

c) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

d) a segurança do atendimento;

VIII – ser identificado e tratado durante o atendimento por seu nome ou sobrenome;

IX – identificar as pessoas responsáveis por seu atendimento, por meio de crachás visíveis e legíveis, em que constem nome e função ou cargo;

X – ter acesso a fichas e registros em seu nome ou autorizar terceiros a acessá-los;

XI – ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto fizer parte de pesquisa, sendo sua participação consentida de forma livre e esclarecida;

XII – ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes;

XIII – receber atendimento de qualidade, prestado por profissional qualificado;

XIV – receber informações claras e objetivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre:

a) os seus direitos e as eventuais disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício;

b) a duração prevista do serviço socioassistencial;

c) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica;

XV – ter representante para receber informações e tomar decisões em caso de incapacidade para exercer sua autonomia, na forma da legislação civil;

XVI – revogar consentimentos e autorizações dados anteriormente, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções de nenhuma espécie;

XVII – ter acesso a serviços públicos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário;

XVIII – receber medidas de proteção social básica ou especial extensivas ao grupo familiar, respeitada a singularidade do arranjo familiar;

XIX – não sofrer descontinuidade nem prestação insuficiente de serviço socioassistencial que caracterize ou gere condições degradantes da dignidade humana;

XX – poder receber visitas e entrar em contato, quando no âmbito de instituição prestadora de serviço, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas;

XXII – ter acesso a ouvidorias e a outros órgãos competentes para reclamar seus direitos ou apresentar denúncias.

XXIII – participar de conselhos, fóruns e demais mecanismos de controle social que discutam e definam a política de assistência social, e escolher seus representantes;

Art. 3º – É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas parceiras poder público:

I – negar ou retardar atendimento;

II – relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;

III – divulgar ou expor à curiosidade pública dados sigilosos ou condição especial de usuário;

IV – omitir informação ou deixar de encaminhar requerimento, pedido de informação ou reclamação de usuário ou de responder a suas perguntas ou solicitações;

V – impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.

VI – cobrar pelos serviços socioassistenciais prestados.

Art. 4º – As pessoas jurídicas de direito público e privado parceiras do poder público são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo na prestação dos serviços socioassistenciais.

Art. 5º – Em caso de grave violação ao disposto nesta lei poderá ocorrer o cancelamento da parceria e a imediata suspensão do repasse de recursos públicos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º – Consideram-se infratoras desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 7º – Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estadual ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, às Ouvidorias, às Delegacias, às Comissões de Direitos Humanos ou a outras autoridades competentes.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.071/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, resultando do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.302/2014, o projeto em tela dispõe sobre a instituição do Memorial da Segurança Pública.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a esta comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.071/2015 pretende instituir o Memorial da Segurança Pública no âmbito do Poder Executivo estadual, para homenagear os servidores da segurança pública mortos em serviço ou em razão dele. De acordo com a proposta, deverão ser homenageados policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes de segurança penitenciária e socioeducativa.

A proposição determina que o memorial deverá ser atualizado anualmente em solenidade a ser realizada em 24 de junho, data em que se comemora o Dia do Profissional da Segurança Pública. Os familiares dos homenageados deverão ser cientificados da realização dessa cerimônia.

Desde logo, é de ser ressaltar que a proposição não pode prosperar, pois contraria o princípio da harmonia entre os Poderes constituídos. Isto porque a apresentação de projeto de lei que busca atribuir nova competência a órgãos do Poder Executivo – qual seja, a criação de memorial para homenagear determinada classe de servidores estaduais, com especificações sobre a solenidade a ser realizada pelo Poder Executivo estadual – usurpa a competência que a Constituição Estadual atribui ao governador do Estado para iniciar o processo legislativo que culmine com a edição de lei dessa natureza.

No ponto, é de se invocar a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal – STF –, que já se manifestou, tanto em sede de controle difuso quanto no de controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais, sobre a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos. De acordo com o STF, a iniciativa desses projetos é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal), sob pena de invasão da competência privativa a ele atribuída (art. 84, II, da Constituição da República). Sobre o tema, merecem ser citados os seguintes precedentes da Corte: ADI 2.646/SP, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.857/ES, rel. min. Joaquim Barbosa; ADI 3.751/SP, rel. min. Gilmar Mendes; RE 396.970-AgR/SP, rel. min. Eros Grau.

Além disso, a proposição criaria despesas para o erário estadual, interferindo na execução orçamentária do Poder Executivo, sem, contudo, mencionar a estimativa do seu impacto financeiro nem indicar qual será a fonte de custeio para a despesa majorada. Frise-se que o art. 161, II, da Constituição Estadual veda expressamente “a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, exige, em seu art. 16, que qualquer ato que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A proposição em análise desobedece tais comandos.

Conclusão

Por essas razões, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.071/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Durval Ângelo, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.124/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.124/2015 visa declarar patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Foi a proposição inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma original. Por sua vez, a Comissão de Cultura opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Atendendo a requerimento do Deputado Vanderlei Miranda, a matéria foi posteriormente distribuída também à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a qual passa agora a emitir parecer nos termos do art. 102, VII, “d”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo declarar patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, e determinar sua inscrição nos termos do Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. Em sua justificação, o autor reconstrói o histórico da Imprensa Oficial a partir de sua fundação, em 1891, apontando sua importância cultural e para a transparência do governo do Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma original, destacando, porém, a incipiência jurisprudencial referente ao tema.

Por sua vez, a Comissão de Cultura fez amplo resgate histórico da Imprensa Oficial, destacando que, além da edição do diário oficial do Estado, o *Minas Gerais*, a então autarquia foi responsável pela criação do *Suplemento Literário*, publicação para a qual contribuíram diversos luminares da literatura mineira e brasileira. Considerando a importância cultural e histórica e da Imprensa Oficial, opinou favoravelmente à matéria, julgando que a instituição merece tratamento diferenciado como patrimônio estadual a ser tutelado.

De forma, entretanto, a adequar a terminologia do projeto àquela trazida pela Constituição da República de 1988 no tratamento do tema, e que utiliza a expressão “patrimônio cultural”, em vez de “patrimônio histórico”, e também para detalhar os objetivos da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1.

Posteriormente à emissão do parecer da Comissão de Cultura, o governo do Estado, por meio da Lei 22.285, de 14/09/2016, extinguiu a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Dessa maneira, passou a integrar, como Subsecretaria de Imprensa Oficial, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri –, com competências dadas pelo art. 43 do Decreto 47.058, de 14/10/2016.

No que é próprio desta Comissão, apontamos que a matéria não deverá impactar de forma negativa a execução orçamentária, nem gerar despesas de natureza continuada. Julgamos, ainda, vantajosos os aperfeiçoamentos trazidos pela Comissão de Cultura. De fato, além da declaração como patrimônio cultural, a matéria, nos termos do Substitutivo nº 1, define os objetivos advindos da citada declaração. Esses objetivos, que são gerais, serão incorporados da forma que o Poder Executivo julgar adequada, não representando, neste momento, comando que gere obrigações imediatas com repercussões orçamentárias. Dessa forma, não cabe, neste momento, obstar sua tramitação.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei 1.124/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Cultura.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Cássio Soares, relator – Tito Torres – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.397/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, fosse emitido parecer.

O projeto foi preliminarmente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou a proposição na forma do substitutivo da comissão precedente.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise visa, em seu texto original, instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias, que será implementada pelo Poder Executivo em articulação com os setores da sociedade civil organizada. Além disso, estabelece objetivos e diretrizes para a implementação dessa política.

Segundo o autor da proposição, o objetivo é fomentar o setor industrial do Estado para propiciar o aumento nas taxas de crescimento econômico. Ele também ressalta a importância de se promover o desenvolvimento de setores econômicos, fundamentais para a geração de divisas, a difusão de tecnologias e a expansão dos níveis de emprego, o que colabora para o aumento da competitividade industrial e impulsiona o uso mais eficaz dos recursos naturais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não verificou óbices à tramitação da matéria visto que nesse caso a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação do Poder Executivo, o que iria contra o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

Não obstante, ela concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria apresentando o Substitutivo nº 1, que visa adequar o texto à técnica legislativa e a dispositivos legais. Retirou-se da proposição original, além do art. 5º, o inciso V do art. 2º, bem como o art. 4º por tratarem, dentre outros itens, da concessão de incentivos fiscais e da facilitação de acesso ao crédito por

meio de bancos e entidades estatais, que implicam custos ao Estado e devem atender às determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Outra alteração foi suprimir do texto as menções a “incentivo à inovação tecnológica”, previstas no *caput* do art. 1º, art. 2º, II e IV, bem como no art. 3º, IV, haja vista a existência de leis que já tratam sobre esse tema, em especial a Lei nº 17.348, de 2008, que “dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado”, e a Lei nº 16.296, de 2006, que “institui a política estadual de apoio aos arranjos produtivos locais e dá outras providências”.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, considerou a proposição meritória, destacando que o crescimento da produtividade econômica é elemento crucial para a melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, destacou que medidas que visem o crescimento da produtividade são essenciais, tendo em vista a retração econômica registrada no Estado nos últimos anos. Por isso, opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a antecedeu.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, a implementação das medidas constantes no projeto não implica despesas para o erário, pois contém enunciados de caráter genérico e abstrato, que visam instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento Industrial no Estado. Consideramos, também, pertinentes as alterações feitas pela comissão jurídica, uma vez que aprimoraram o projeto original.

No entanto, conforme já mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, a concessão de incentivos fiscais deve obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de demandar lei específica para tratar a matéria. Isso posto, consideramos oportuno apresentar a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, com vista a suprimir o inciso III do art. 3º, o qual versa sobre a criação de programa de incentivo fiscal no âmbito da política pública em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso III do art. 3º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Cássio Soares, relator – Tito Torres – Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.476/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 799/2011, “institui o Programa Paz na Escola e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.779 e 2.346/2015, de autoria, respectivamente, dos deputados Noraldino Junior e Fred Costa, que tratam de matérias semelhantes.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

É importante ressaltar que a presente proposição em tela é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 799/2011. Levando em consideração que não houve alteração constitucional e legal que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.205/2011, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“A proposição tem por escopo instituir o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

O programa tem por objetivo o desenvolvimento de ações e campanhas educativas de valorização da vida, de conscientização dos alunos, crianças e adolescentes, como cidadãos sujeitos de direitos, além da participação da comunidade escolar em projetos culturais, sociais e desportivos, sempre buscando prevenir e controlar a violência nas escolas públicas estaduais.

O projeto prevê a criação de uma equipe de trabalho constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais, representantes ligados à comunidade escolar, além de outras autoridades e cidadãos que possam colaborar na consecução do objetivo proposto.

É preciso dizer que a proposição contém uma série de disposições alusivas a medidas de natureza administrativa, as quais configuram, em seu conjunto, um autêntico programa, e por isso estão inseridas no domínio institucional do Poder Executivo. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ). Segundo tal julgado, afigura-se inconstitucional a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Assim, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Ressalve-se que o Poder Legislativo tem a prerrogativa de atuar na discussão dos programas de governo, mas deve fazê-lo por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, quando então é possível a apresentação de emendas parlamentares. É este o momento da atuação do Poder Legislativo, de modo a evitar que se sobrecarregue o nosso ordenamento jurídico com a edição de leis esparsas, com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo, e, por vezes, sem a menor condição de serem implementadas, dada a ausência de recursos.

A esse propósito, há de se invocar o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 do mesmo diploma legal, o qual prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já os arts. 2º e 3º da proposição impõem às instituições escolares a criação de uma equipe de trabalho, em desacordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), norma geral da União, de observância obrigatória por todos os entes da Federação. Com efeito, o art. 12, inciso II, dessa lei assegura a autonomia dos estabelecimentos de ensino, no que tange à administração de seu pessoal e de seus recursos materiais.

Os arts. 4º, 5º e 6º do projeto preveem a criação de órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, aos quais foram dadas as denominações de núcleos central e regionais. Norma desse teor insere-se no rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe

do Executivo. Tanto mais que os referidos dispositivos estabelecem a participação, no programa, de técnicos pertencentes a várias pastas subordinadas ao governador do Estado e, até mesmo, a entidades não governamentais ou privadas, além de técnicos das Secretarias Municipais. Trata-se, pois, de normas atinentes à organização e à estrutura de órgãos do Executivo, bem como de entidades da administração indireta do Estado, em clara afronta ao art. 66, III, alíneas 'e' e 'f', da Constituição do Estado.

Diante disso, fica evidenciado o vício de inconstitucionalidade insanável em que incorrem os dispositivos citados, o qual pode ser sintetizado como a interferência do Poder Legislativo na competência privativa atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo nas matérias que envolvem a organização e a estrutura de seus órgãos, a exemplo das Secretarias de Estado e demais entidades da administração indireta do Estado, conforme estatui o art. 66, III, alíneas 'e' e 'f', da Constituição mineira. Restam violados também o art. 90, V e XIV, da Carta Estadual, que estabelecem a competência privativa do governador do Estado para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição e para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

No que concerne às normas endereçadas às Secretarias Estaduais, viola-se o princípio constitucional da autonomia municipal, consagrado no *caput* dos arts. 18 e 29 da Constituição do Brasil.

O art. 7º, a seu turno, mostra-se inócuo, uma vez que o governador do Estado já detém a competência privativa para celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, conforme determina o comando do inciso XVI do art. 90 da Constituição mineira.

Todas essas impropriedades devem ser escoimadas do projeto, restando somente as disposições de cunho mais genérico, que consubstanciam diretrizes ou nortes a serem seguidos pelo Estado na prevenção e no combate à violência nas escolas. Tais normas, que não descem aos pormenores de medidas administrativas a cargo do Executivo, podem subsistir na proposição, já que não ostentam vícios de inconstitucionalidade. Para a formalização dessas alterações, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.”

Cumpre, ainda, manifestarmo-nos sobre os Projetos de Lei nºs 1.779 e 2.346/2015, que tratam de matérias semelhantes e foram anexados à proposição em apreço. Informamos que o Substitutivo nº 1 apresentado, pelos motivos aqui expostos, acolheu parcialmente dispositivos e matérias constantes dos projetos anexados a esta proposição, em observância ao disposto no art. 173, §3º, do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.476/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de promoção da paz escolar no âmbito dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta lei, a política estadual de promoção da paz escolar, a ser implementada pelos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência na escola:

I – o uso de força física ou de intimidação moral entre membros da comunidade escolar, como um ato de subjugação do outro, favorecido pela ausência de diálogo e negociação;

II – a prática de atos que causem dano aos bens de membros da comunidade escolar ou ao patrimônio escolar.

Parágrafo único – O tipo de violência a que se refere o inciso I deste artigo configura-se como *bullying* caso seja praticado por um aluno ou grupo de alunos contra outro aluno ou grupo de alunos, de modo intencional e repetitivo, por meio eletrônico ou presencialmente, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor ou angústia à vítima.

Art. 3º – São objetivos da política estadual de promoção da paz escolar:

I – prevenir e enfrentar condições geradoras de violência na escola;

II – fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade étnica e cultural;

III – fortalecer a instituição escolar como espaço de reflexão e de resolução de conflitos por meio do diálogo;

IV – garantir o direito de todos à educação de qualidade;

V – assegurar a preservação do patrimônio material das escolas.

Art. 4º – Serão observadas, na implementação da política de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente como marco jurídico da garantia de direitos e da promoção de responsabilidades de crianças e adolescentes;

II – compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos executivos da política de educação e a Polícia Civil, a Polícia Militar, os Conselhos Tutelares, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

III – integração entre a comunidade escolar e as organizações da sociedade civil na formulação, na execução e no acompanhamento das medidas decorrentes da política instituída por esta lei;

IV – garantia da participação das agremiações estudantis na formulação, na execução e no acompanhamento das medidas decorrentes da política instituída por esta lei;

V – adoção dos princípios e das práticas da mediação de conflitos e da justiça restaurativa no enfrentamento cotidiano da violência na escola;

VI – valorização da cultura do jovem e do protagonismo juvenil no cotidiano escolar;

VII – incentivo à formação de grupos de trabalho multidisciplinares para prevenção e enfrentamento da violência na escola, análise de suas causas e apontamento de soluções;

VIII – garantia de apoio logístico, na forma de regulamento, aos conselhos de segurança escolar e comunitária instituídos ou que venham a ser instituídos.

Art. 5º – São instrumentos da política de que trata esta lei:

I – realização de pesquisas e diagnósticos sobre as condições geradoras de violência nas escolas, com a colaboração de entidades e especialistas;

II – implementação de plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola na rede pública estadual e orientação de sua implementação nas redes públicas municipais, mediante articulação entre o Poder, os órgãos e as entidades mencionados nos incisos II, III e IV do art. 4º desta lei;

III – atendimento social e psicológico aos membros da comunidade escolar envolvidos em casos de violência na escola por meio das redes públicas de saúde e de assistência social;

IV – capacitação dos profissionais de educação para diagnosticar as ocorrências, orientar os envolvidos e buscar soluções nos casos de conflitos no ambiente escolar;

V – desenvolvimento de ações e campanhas educativas que promovam a conscientização, a prevenção e o enfrentamento da violência na escola, especialmente no que se refere à prática do *bullying* e ao uso de drogas.

Art. 6º – Os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – inclusão no projeto político-pedagógico de plano de promoção da paz escolar, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei.

II – instituição, no regimento escolar, de:

a) normas de convivência que explicitem direitos e deveres dos membros da comunidade escolar;

b) mecanismos e procedimentos a serem adotados em casos de violência ocorridos nos limites do espaço escolar, observada a legislação vigente;

III – registro dos casos de violência na escola em livro próprio, a ser arquivado na escola, com informações sobre as providências adotadas e o monitoramento dos resultados;

IV – organização de ações educativas, culturais, sociais e esportivas que:

a) valorizem o papel da família na formação de crianças e jovens;

b) reforcem os vínculos entre a escola e a comunidade;

V – orientação dos membros da comunidade escolar que tenham participado de situação de violência na escola como agressores, vítimas ou testemunhas e, caso necessário, encaminhamento para atendimento social e psicológico;

VI – comunicação de ato infracional à autoridade competente, para as providências cabíveis.

§1º – O ato de reconhecimento de curso de ensino fundamental e médio, ou sua renovação, oferecido por estabelecimento privado de ensino fica condicionado ao cumprimento do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§2º – O livro de registro dos casos de violência na escola, de que trata o inciso III do *caput*, ficará disponível no estabelecimento de ensino para inspeção da Secretaria de Estado de Educação, devendo cada registro ser comunicado à Superintendência Regional de Ensino, na forma de regulamento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente ao disposto no §1º do art. 6º no segundo ano letivo seguinte a sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.827/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.593/2011, estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, I, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

Considerando que na legislatura passada esta comissão manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição em exame e que não houve mudança legislativa superveniente, transcrevemos a seguir a fundamentação utilizada naquela oportunidade.

“O projeto sob comento determina que, no âmbito do Estado, a declaração de próprio punho do interessado supre a exigência de comprovante de residência. Determina, ainda, que a citada declaração deverá conter a exigência de ciência do interessado de que a falsidade da informação implicará consequências jurídicas previstas na legislação pertinente.

Se ocorrer recusa da declaração de próprio punho como prova de residência, tal fato sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa, no valor de 500 Ufems (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), na reincidência.

Segundo o autor dessa iniciativa parlamentar, o objetivo do projeto 'é desburocratizar o procedimento de comprovação de residência, facilitando a vida do cidadão, desacreditado pela burocracia oficial e pela iniciativa privada, no caso de falta de conta em seu nome. A declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência'.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no âmbito federal, vige a Lei nº 7.115, de 1983, a qual dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. O art. 1º da mencionada lei determina a presunção de verdade da declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, entre outras matérias. Se tal declaração for falsa, a norma o sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Vê-se, pois, que o diploma federal trata apenas da presunção de verdade de declaração feita pelo interessado, caso em que o documento mencionará explicitamente a responsabilidade do declarante, matéria que se enquadra no campo do direito civil, que, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, é de competência legislativa privativa da União.

O assunto tratado na proposição em comento, embora guarde certa semelhança com o disposto na norma federal, não invade a esfera legislativa da União, pois, ao estabelecer que a declaração de próprio punho do interessado supre a exigência de comprovante de residência, o projeto estabelece uma medida administrativa no âmbito do Estado, não configurando regra de natureza civil. Assim, não há ofensa ao sistema constitucional vigente, uma vez que é lícito ao Estado tratar das matérias que não lhe sejam vedadas pela Constituição, conforme prescreve o art. 25, § 1º, da Lei Maior. Nesse particular, é oportuno assinalar que a competência do Estado na Federação Brasileira é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe tratar de todo assunto não reservado à União e aos municípios.

A título de exemplificação, o Distrito Federal e o Estado do Mato Grosso do Sul já promulgaram normas com essa finalidade. A Lei nº 4.225, de 2008, estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Distrito Federal, e a Lei nº 4.082, de 2011, estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. Ambas serviram de inspiração para a elaboração do projeto em análise, que basicamente reproduz o disposto naqueles diplomas normativos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.827/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.282/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 805/2011, “institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 26/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa, nos termos de seu art. 1º, instituir a política estadual de combate à obesidade, com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida.

Ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise do projeto na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião:

“A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes e atribuiu-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, “cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.”. (*Direito Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização das atividades do Executivo.

Da mesma maneira, a norma constitucional atribui funções e competências ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Moraes, “o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração.”. (op. cit., pág. 408). Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por via de regra, prescindem de previsão legal. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

Nesse sentido tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal – STF –, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto no art. 48, IV, e no art. 165, §§ 1º e 4º.

Decidiu o STF que, fora das hipóteses mencionadas, 'não há por que qualquer plano ou programa deva ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizando o exercício das funções do Poder Executivo.'

Por isso, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode chegar ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Não obstante, o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento da proposição, não abarca os dispositivos de natureza administrativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito”.

Diante, pois, das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.282/2015 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº1

Estabelece os objetivos da política estadual de prevenção e tratamento da obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de prevenção e tratamento da obesidade obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a prevenção e o tratamento da obesidade;

II – conscientizar a população a respeito das causas e consequências da obesidade;

III – estimular hábitos saudáveis de alimentação.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I – buscar a capacitação do servidor público estadual responsável pelo acompanhamento das pessoas alcançadas pela política de que trata esta lei;

II – desenvolver medidas de combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – viabilizar a implementação de centro de diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade;

IV – promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade;

V – promover campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir a obesidade;

VI – desenvolver ações visando à integração com outras políticas estaduais e nacionais relativas a distúrbios alimentares;

VII – analisar a viabilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos da União, de outros Estados e de Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei;

VIII – desenvolver pesquisas sobre a publicidade de produtos alimentícios infantis e sua eventual correlação com a obesidade, em parceria com entidades representativas da área de propaganda, das empresas de comunicação, do setor produtivo e da sociedade civil.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.391/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.609/2011, “institui a política Estadual de Prevenção e Combate a Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir, nos termos de seu art. 1º, a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, com a finalidade de prevenir e combater as patologias decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar. Ainda de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, são objeto da lei as patologias mais frequentes associadas aos distúrbios alimentares, como a obesidade mórbida, a bulimia e a anorexia nervosa.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as diretrizes da política, quais sejam o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças associadas aos distúrbios alimentares; a proposição de medidas que possibilitem romper com o padrão cultural de beleza dominante nos meios de comunicação, nas empresas de marketing e nas agências de modelos; o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para divulgação das medidas preventivas.

O art. 3º do projeto determina que a política orienta-se, entre outros, pelos seguintes objetivos: dotar a rede de saúde e demais serviços públicos para acompanhar a população de risco; qualificar e capacitar profissionais na área da saúde para orientar a população suscetível aos distúrbios alimentares e estimular os meios de comunicação e as empresas de marketing a adotar diferentes padrões estéticos, valorizando as diversas etnias e as miscigenações que compõem a nossa rica diversidade cultural e racial.

O art. 4º, por sua vez, dispõe que “os demais órgãos públicos poderão adotar de princípios, objetivos, ações e serviços decorrentes desta política pública” e que “as ações de orientação e conscientização poderão ser realizadas por meio de palestras, oficinas, caminhadas, atividades esportivas, entrevistas na comunidade e parcerias com organizações não governamentais.”.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou contrariamente a matéria semelhante quando da análise do Projeto de Lei nº 684/2011, ao qual o projeto que deu origem à proposição em análise foi anexado. Na ocasião, ressaltou-se que o referido projeto dispunha sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, o que inviabilizava o tratamento pela via legislativa.

Assim, tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação da matéria, utilizaremos de alguns argumentos empregados anteriormente. Vejamos.

Cumpramos ressaltar, primeiramente, que, da leitura do projeto de lei em exame, verifica-se que este visa estabelecer uma política de governo com a previsão de ações concretas para o desenvolvimento da prevenção e do combate a doenças associadas aos distúrbios alimentares.

Nesse aspecto, é importante considerar que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Com o mesmo fim, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes e atribuiu-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Da mesma maneira, a norma constitucional atribui funções e competências ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar.

Assim também tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal – STF –, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto no art. 48, IV, e no art. 165, §§ 1º e 4º. Decidiu o STF que, fora das hipóteses mencionadas, “não há por que qualquer plano ou programa deva ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizando o exercício das funções do Poder Executivo.”.

Por isso, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Assim, no exercício dessa competência, podemos citar, no âmbito federal, a Portaria nº 710, de 10 de junho de 1999, do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, que tem, como uma de suas diretrizes, a prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais e de doenças associadas a alimentação e nutrição.

No que tange à legislação estadual, podemos citar a Lei nº 17.591, de 23 de junho de 2008, que revela a preocupação com os problemas causados por distúrbios alimentares, tais como a anorexia nervosa. A referida lei institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de julho. No período, o poder público promoverá atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população quanto aos riscos do desenvolvimento da anorexia, da bulimia e de outros distúrbios alimentares.

Ressaltamos que o projeto de lei que deu origem à referida lei pretendia, originalmente, autorizar o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar do Estado de Minas Gerais, programa de prevenção e tratamento de distúrbios alimentares para

portadores de anorexia e bulimia nervosa. Dado o caráter administrativo da matéria, entendeu-se que, da forma como proposto, o projeto contrariava o ordenamento constitucional vigente, uma vez que interferia nas atribuições do Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.391/2015.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.396/2015, “institui no Estado o Programa de Orientação em Saúde, Prevenção e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil destinado a crianças, adolescentes e jovens gestantes e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.398/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que “institui a Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce no Estado”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir, nos termos de seu art. 1º, o Programa de Orientação em Saúde, Prevenção e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil destinado a crianças, adolescentes e jovens. O art. 2º estabelece as finalidades do programa, como a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura e outros assuntos, a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães e a manutenção de cadastro obrigatório de crianças, adolescentes e jovens gestantes que utilizem o atendimento do SUS.

O art. 3º prevê que a lei se aplica a crianças, adolescentes e jovens que deram à luz até os sete meses anteriores à sua publicação.

O art. 4º dispõe que a regulamentação da lei definirá as tarefas específicas dos órgãos públicos envolvidos na execução do programa, já o art. 5º prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou contrariamente sobre matéria semelhante quando da análise de proposições em legislaturas anteriores, como no caso do Projeto de Lei nº 792/2011, que dispunha sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida. Observe-se que o projeto que deu origem à proposição em análise (Projeto de Lei nº 3.380/2012) foi, à época, anexado ao referido projeto.

Assim, tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação da matéria, nos utilizaremos de alguns argumentos empregados anteriormente.

Não obstante o mérito da proposição, verificamos que todas essas medidas já são implementadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, especialmente por meio da Portaria nº 569, de 1º/6/2000, do Ministério da Saúde, que instituiu o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento – PHPN –, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Conforme dispõe o art. 1º da referida portaria, o programa será executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade e da capacidade instalada da assistência obstétrica e neonatal bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento estabelece, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes: toda gestante tem direito ao acesso e atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I da referida portaria, que inclui atividades como consultas, exames diversos, aplicação de vacina, realização de atividades educativas, classificação de risco gestacional com o devido atendimento ou acesso à unidade de referência para atendimento ambulatorial e/ou hospitalar à gestação de alto risco.

Com base na fundamentação apresentada, verificamos que a proposição em estudo não encontra respaldo no sistema jurídico em vigor, uma vez que ela não apresenta o atributo da novidade jurídica. De fato, a lei no sentido estrito existe tão-somente se fundada em três pilares básicos, que são a generalidade, a abstração e o caráter inovador. Se lhe faltam quaisquer deles, não temos configurado o instituto da lei no sentido estrito.

Além disso, o projeto em análise pretende, dado o conteúdo das suas disposições, instituir um programa de governo voltado para a prevenção da gravidez precoce e a proteção da adolescente grávida.

Ocorre que cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública. A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, uma iniciativa inadequada.

Sobre esse aspecto, ressaltamos que existem vários programas estaduais cujo conteúdo se relaciona direta ou indiretamente com a matéria veiculada pela proposição em exame, como programas que cuidam da educação sexual de adolescentes e jovens.

Podemos citar o Programa Saúde na Escola – PSE –, desenvolvido em parceria pelos Ministérios da Saúde e da Educação e executado pelas Equipes de Saúde da Família. Criado pelo Decreto nº 6.286, de 5/12/2007, esse programa tem como objetivo reforçar os cuidados com a saúde dos alunos da educação básica pública. Nele são desenvolvidas várias ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, inclusive ações relativas a educação sexual e reprodutiva, consumo de álcool, tabaco e outras drogas.

Há também o Programa Educacional de Atenção ao Jovem – Peas Juventude –, cujo objetivo é promover o desenvolvimento pessoal e social de jovens de escolas estaduais, por meio de ações de caráter educativo e participativo, focalizadas nas questões relacionadas à afetividade e sexualidade, juventude e cidadania, mundo do trabalho e perspectiva de vida, tendo o protagonismo como eixo norteador das ações. Esse programa, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, está presente em 213 municípios mineiros, com atendimento a 400 mil estudantes do ensino médio e 150 mil do ensino fundamental.

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs –, documento que contém a orientação metodológica dos conteúdos curriculares para as escolas de ensino fundamental e médio, editado pelo Ministério da Educação em 1998, existem temas transversais a serem introduzidos nas propostas curriculares. Entre esses temas, inclui-se a orientação sexual, cujo conteúdo deve ser trabalhado na escola, de forma a estimular a reflexão dos jovens a partir da problematização e do debate das diversas temáticas atuais sobre a sexualidade. Com relação à gravidez indesejada, o debate sobre a contracepção, o conhecimento dos métodos anticoncepcionais, sua

disponibilidade, e a reflexão sobre a própria sexualidade ampliam a percepção sobre os cuidados necessários quando se quer evitá-la. Cabe a cada escola definir como se dará a inserção desse tema no seu projeto pedagógico.

Em relação ao atendimento das gestantes, salientamos que a saúde materno-infantil envolve ações dirigidas às mulheres em idade fértil, às crianças e aos adolescentes. Considerando que esse segmento representa aproximadamente dois terços da população brasileira, é importante tratá-lo de maneira distinta devido à especificidade dos problemas que o atingem, às elevadas taxas de morbidade e mortalidade nesse grupo – inclusive por problemas preveníveis – e à demanda efetiva que ele apresenta junto aos serviços de saúde.

Em Minas Gerais, o Programa Viva Vida foi criado em 2003 com o objetivo de enfrentar os índices de mortalidade infantil e materna no Estado, desdobrando-se em uma série de ações voltadas para a melhoria da assistência à gestante, ao recém-nascido e à criança no seu primeiro ano de vida.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2.398/2015 anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que, por se tratar de matéria análoga à principal, a ela se aplicam os mesmos argumentos aqui expostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.396/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.697/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Isauro Calais, “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13 de agosto de 2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em análise visa a obrigar os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, um exemplar da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

Dispõe, ainda, que os referidos estabelecimentos terão o prazo de noventa dias para se adequarem à lei, a partir da data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor afirma que “a disponibilização de um exemplar do Estatuto do Idoso pelos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços poderá auxiliar o idoso a se valer da proteção dos seus direitos”. O parlamentar acrescenta que, “muitas vezes, os usuários de estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços praticam ações que implicam violações dos direitos dos idosos, de modo que a disponibilização do Estatuto do Idoso poderá auxiliar não só o próprio idoso, mas também o funcionário ou outro interessado”.

Quanto à competência para legislar, a Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

No plano nacional, a política de atenção ao idoso é disciplinada na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, e na mencionada Lei nº 10.741, de 2003, que contém o Estatuto do Idoso. Ambos os diplomas legais regulamentam o art. 230 da Constituição da República.

O Estatuto do Idoso, no seu art. 1º, define como tal a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. No art. 3º, determina que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde”, entre outras. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que na garantia de primazia deve-se compreender: o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; e a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

No plano estadual, mencione-se, inicialmente, a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso.

Há, ainda, diversas leis esparsas que ampliam os direitos desse segmento da sociedade. A título de exemplo, podemos citar a Lei nº 13.763, de 2000, que instituiu o programa de atendimento domiciliar ao idoso; a Lei nº 17.355, de 2007, que determinou a destinação de assentos nos terminais rodoviários localizados no Estado às pessoas que especifica; e, também, a Lei nº 16.921, de 2007, que torna obrigatória a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e nas estações ferroviárias contendo os termos relativos a transporte da citada Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Devemos reconhecer que a alegação do autor do projeto – de que os idosos muitas vezes têm seus direitos violados – não é uma situação extraordinária ou excepcional no quadro de efetividade das normas do ordenamento jurídico pátrio: muitos direitos devidamente inscritos na ordem jurídica não são implementados pelo poder público ou respeitados pela sociedade. Há uma distância considerável entre o reconhecimento de determinado direito na ordem jurídica e sua implementação, na qual o Poder Legislativo tem um papel relevante, por meio, notadamente, de sua ação fiscalizadora.

Entretanto, não se descarta a possibilidade de que a ordem jurídica estabeleça mecanismos que assegurem maior publicidade a determinados direitos dos cidadãos, como é o caso da proposição em tela.

Sob o ponto de vista jurídico constitucional, que é próprio desta comissão, cabe-nos verificar a existência de justificativa que fundamente a publicidade do Estatuto do Idoso, e não de outras normas que também careçam de efetividade.

As disposições constantes no referido Estatuto visam a densificar as diretrizes constitucionais relativas aos idosos, disponibilizando-lhes os instrumentos necessários à sua dignidade. Esses direitos assegurados em lei têm por finalidade a sua inserção social, de modo que os privilégios conferidos guardem coerência e sintonia com suas limitações e dificuldades.

Sob esse prisma, a medida prevista no projeto constitui um meio para promover a proteção dos direitos dos idosos, ao buscar garantir um maior acesso à informação sobre mencionados direitos consagrados, principalmente, no Estatuto do Idoso, que contém um plexo de instrumentos que propiciam tratamento digno a esta categoria de pessoas.

Diante disso, podemos considerar que o projeto em análise vem ao encontro do comando constitucional previsto no mencionado art. 230, o qual estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurar-lhes participação na comunidade, defender-lhes a dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida, na medida em que possibilita a transparência e aplicabilidade das normas do Estatuto do Idoso e, indiretamente, coibe transgressões aos direitos ali consignados.

É importante observar ainda que, por razões de técnica legislativa, parece-nos mais adequado inserir o comando constante da proposição em apreço na Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

E, para o aperfeiçoamento da redação, propomos substituir os locais previstos no projeto – estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado – por estabelecimentos bancários, comerciais e órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população no Estado, para que a norma se adequa à previsão do próprio Estatuto.

Por fim, vale ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 34/2015, que pretende acrescentar “artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que 'dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências' para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços”. Tal projeto recebeu parecer pela aprovação emitido pela Comissão de Seguridade Social e Família. Entretanto, não foi analisado ainda pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.697/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 7º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º – (...)

(...)

§ 3º – Os estabelecimentos bancários, comerciais e órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população no Estado ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de noventa dias para se adequarem à presente lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Cristiano Silveira – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.001/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios sediados no Estado incluírem nas escrituras públicas o nome e a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci – da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* no dia 24/10/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo determina a inclusão, nas escrituras públicas a serem lavradas no Estado, do nome e do número da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci – da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação dos negócios imobiliários. Caso não haja intermediação de pessoa física ou jurídica, esse fato deverá constar na escritura pública.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.198/2011, que tratava de medida semelhante a analisada neste parecer, esta comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. No entanto, daremos uma nova interpretação à matéria.

A Lei nº 8.935, de 1994, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores, foi editada pela União no exercício de sua competência constitucional para legislar privativamente sobre registros públicos, prevista no art. 22, XXV, da Constituição da República, estando nela englobados, genericamente, os notários. A citada lei dispõe, em seu art. 7º, I, que compete, com exclusividade, aos Tabeliães de Notas lavrar escrituras públicas.

O Código Civil estabelece, em seu art. 212, que, salvo negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante documento. Em seu art. 215, por sua vez, estabelece que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e deve conter a data e o local de sua realização; o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; o nome, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, o nome do outro cônjuge e a filiação; a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou de que todos a leram e a assinatura das partes e dos demais comparecentes bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. E, ainda, a Lei Federal nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, a qual dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, estabelece que o tabelião consignará, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Como se vê, os requisitos das escrituras públicas, como meio de prova, dizem respeito ao Direito Civil, razão pela qual não há possibilidade jurídica de implementação da medida em questão, por ferir o disposto no art. 22, I, da Carta Magna, o qual confere à União a competência privativa para legislar sobre Direito Civil.

Por fim, informamos que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.809/2011, que altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, obrigando a inserção do nome do corretor de imóveis e seu respectivo número de registro junto ao CRECI nas transações imobiliárias.

Informamos, também, que em alguns Estados da Federação, como Distrito Federal, Paraíba e Piauí, medidas semelhantes foram previstas em lei.

Assim sendo e tendo em vista a importância da matéria, entendemos que o projeto de lei em estudo deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.001/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.065/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pensões, motéis, 'flats' ou similares que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã esteja incluído na diária disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, refeição adequada para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar que os hotéis, pensões, motéis, “flats” ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, nos quais o café da manhã esteja incluído na diária, disponibilizem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, aquela refeição com os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes mellitus. Segundo a justificativa que acompanha a proposição, a medida se faz necessária, pois muitas pessoas sofrem com restrição alimentar e grande parte destas se utilizam dos serviços prestados por hotéis, pensões, motéis, “flats” ou similares que oferecem serviço de hospedagem e deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis, ou em virtude da ausência de informação sobre a existência deles ou por sua onerosidade. Feitas tais considerações, passemos à análise do conteúdo do projeto de lei.

Sobre o conteúdo da proposição, em um primeiro exame, verificamos que a matéria nela veiculada versa sobre proteção e defesa do consumidor e da saúde da população do Estado, razão pela qual este poderia legislar suplementarmente, conforme autorização conferida pelo art. 24, VIII e XII, da Constituição Federal. É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do Estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

A União, no uso de sua competência constitucional, editou o Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei nº 8.078, de 1990, que contém as normas gerais sobre a matéria. O CDC estabelece, em seu art. 6º, que é direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Dessa forma, cabe ao Estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, a instituição de obrigação neste sentido para os estabelecimentos nele situados. A proposta em análise busca garantir o direito à saúde e segurança do consumidor. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF – assim se manifestou:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a

legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis”. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

“O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor”. (RE 351.750, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 17-3-2009, 1ª T, DJE de 25-9-2009.)

Em face dos argumentos anteriormente expendidos, remanesce a esta Casa Legislativa a competência para dispor sobre a matéria, vindo a reforçar essa tese o fato de não existir, no caso, vício que impossibilite a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Contudo, no intuito de adequar a proposição às normas constitucionais e legais vigentes, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Deixamos de acolher o art. 2º da proposição, uma vez que, em que pese à competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que o projeto em exame busca dar um status legal à matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo.

A afixação de cartaz ou placa se configura na publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, inclusive, como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas. O Poder Legislativo deve atuar no plano da abstração e da generalidade; não podendo, portanto, determinar a implementação de programa ou ação governamental, sob pena de invadir a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, deixamos de acolher o art. 3º com a finalidade de evitar qualquer discussão sobre a necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional, porque não se pode, a título de proteção e defesa da saúde, pretender usurpar competência legiferante privativa daquele Ente para legislar sobre, entre outros assuntos, profissão ou ocupação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.065/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pensões, motéis, “flats” ou similares que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã esteja incluído na diária disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, refeição adequada para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hotéis, pensões, motéis, “flats” ou similares que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã esteja incluído na diária disponibilizarão para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, esta refeição com os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes melito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Cristiano Silveira – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.081/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, o Projeto de Lei nº 3.081/2015 “altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo*, em 19/11/2015, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende acrescentar à legislação florestal estadual que “veículos que transportam ou movimentam granéis sólidos minerais ou assemelhados ficam obrigados a cobrir toda a carga, evitando-se o derramamento do material transportado sobre a via.”.

Na justificção, o autor ressalta que “a poluição proporcionada pelo transporte de granéis sólidos representa ameaça à proteção da biodiversidade e ao meio ambiente do Estado”: “De 2010 a 2012, por exemplo, 92% dos 287 vazamentos de produtos tóxicos e poluentes registrados pela Diretoria de Emergências Ambientais do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – ocorreram no transporte, contra 8% provocados por indústrias e outras atividades. Só o meio rodoviário respondeu por 84% dessas ameaças a rios, lençóis freáticos e ecossistemas.”.

Em que pese à relevância da preocupação do deputado, observamos que a proposição trata fundamentalmente de trânsito e transporte, matérias que, de acordo com a Constituição da República (art. 22, XI), são de competência legislativa privativa da União. Assim, não vemos como possa o projeto tramitar validamente nesta Casa Legislativa.

Observamos, ademais, que a pretensão do autor já se encontra estabelecida justamente pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), segundo o qual:

“Art. 102 – O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único – O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza. (...)

Art. 231. Transitar com o veículo: (...)

II – derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando; (...)

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”.

Para tanto, o referido Código prevê a competência dos órgãos rodoviários ou de trânsito para “fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga” (arts. 20, XI; 21, XIII; 22, XV; 24, XX). Dessarte, faltaria à proposição, ainda, a nota de inovação necessária ao projeto de lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.081/2015.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Cristiano Silveira – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.397/2016

(Nova redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.397/2016, do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 118/2016, “altera a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.”.

Em razão de ter ocorrido o disposto no art. 140 do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a matéria, que, em seguida, foi encaminhada para análise em reunião conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a esta comissão para receber parecer nos termos art. 188, combinado com o art. 102, VII, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por tratar de tema semelhante, o Projeto de Lei nº 4.136/2017, de autoria do Governador do Estado que “institui o Programa de Regularização de Créditos Tributários, altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.699, de 6 de agosto de 2003, 15.273, de 29 de julho de 2004, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 19.971, de 27 de dezembro de 2011, 19.976, de 27 de dezembro de 2011, 21.016, de 20 de dezembro de 2013, e dá outras providências”.

Durante a discussão do parecer, houve proposta de emenda por parte do deputado Ulysses Gomes, a qual foi acatada por este relator.

Fundamentação

De autoria do governador do Estado, a proposição em tela tem por objetivo modificar a Lei nº 14.699, de 2003, que dispõe sobre as formas de extinção e garantias do crédito tributário, para se alterar o procedimento de recebimento de imóveis pelo Estado por dação em pagamento e adjudicação no âmbito estadual.

Por meio da Mensagem nº 118/2016, o autor observou que a modificação pretendida surgiu a partir de proposta elaborada após a participação de procuradores do Estado no curso Combate ao Crime Organizado, ocorrido em 4 de maio de 2015, na Universidade de Roma Tor Vergata, na Itália. Segundo o governador, “os estudos comparados foram objeto de diálogo envolvendo a Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Minas Gerais Participações S.A., o Ministério Público Estadual e a Central de Contadoria da Secretaria de Estado de Fazenda”. Assim, o objetivo da proposta é tornar mais eficiente a resposta do Estado na administração de bens adjudicados ou recebidos em dação em pagamento, baseando-se nos resultados exitosos alcançados pela legislação italiana.

Conforme explicitou a Comissão de Administração Pública, o procedimento de dação em pagamento é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional – CTN –, e pressupõe um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida. A seu turno, a adjudicação é o ato por meio do qual se transfere, por ordem judicial, a propriedade ou os direitos sobre um bem móvel ou imóvel de uma pessoa para outra, garantindo à última todos os direitos de domínio e posse.

Quanto à adjudicação judicial de bens móveis e imóveis, a proposição estabelece que os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a considerar que a adjudicação poderá ser feita antes da arrematação, pelo valor da avaliação judicial ou pelo valor da avaliação promovida pela administração pública, o que for menor, ou pelo valor da arrematação, se for inferior aos outros dois valores; e que a avaliação a ser apresentada pela administração pública será realizada por servidor estadual, profissional habilitado ou pela Minas Gerais Participações S.A. Também, o referido art. 2º da Lei nº 14.699, de 2003, passará a contar com o parágrafo 3º, que determina que resolução conjunta do secretário de Estado de Fazenda e do advogado-geral do Estado poderá autorizar a adjudicação do bem por valor superior ao do crédito em execução.

No que diz respeito à dação em pagamento para quitação de créditos inscritos em dívida ativa, o §1º do art. 4º da Lei nº 14.699, de 2003, que se pretende alterar, determina que o Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito tributário nesta modalidade desde que a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada por servidor estadual ou profissional habilitado e cadastrado para essa função na Administração Pública estadual (inciso II). Pela nova redação, a Minas Gerais Participações S.A. também poderá participar dessa avaliação.

O art. 5º da referida lei versa sobre o processo sumário de patrimonialização, ao estabelecer que “o bem adquirido por adjudicação judicial ou por dação em pagamento será submetido a processo sumário de patrimonialização, sob responsabilidade de comissão permanente criada para esse fim”. O projeto propõe alterar os incisos III, IV e V, tornando obrigatórios os seguintes atos: III – registro no Ativo Circulante, quando a destinação do bem for sua alienação, ou no Ativo Não Circulante pela incorporação patrimonial, quando para uso da Administração Pública; IV – cadastramento e especificação técnica do bem adjudicado e recebido em pagamento, de maneira individualizada e pormenorizada, em sistema eletrônico de controle específico de amplo acesso aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta; V – divulgação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou em sistema eletrônico de controle específico de aviso às entidades e órgãos públicos, para que manifestem interesse na incorporação definitiva do bem para seus serviços, no prazo de 30 dias, devendo ser motivada a manifestação, com justificação do interesse e destinação a ser dada ao bem, assim como a viabilidade de permuta por outro bem.

Ademais, o novo § 6º do mencionado art. 5º passa a dispor que a comissão permanente será instituída no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda ou da Minas Gerais Participações S.A., podendo, ainda, ser instituída enquanto comissão mista entre essas casas.

No mesmo sentido das alterações propostas, o projeto altera os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 14.699, de 2003, para admitir a avaliação dos bens adquiridos pelo Estado sujeitos a posterior alienação, pela Minas Gerais Participações S.A., além de pelo servidor estadual ou profissional habilitado.

Por fim, outra alteração estabelece que o art. 7º dessa lei fique acrescido do seguinte parágrafo único: “na hipótese de leilão realizado pela Minas Gerais Participações S.A., esta ficará responsável pela gestão dos bens até a alienação”.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.136/2017, anexado, destacamos inicialmente que os arts. 41 a 46 têm o mesmo objeto que o projeto principal, isto é, tratam sobre alterações na Lei nº 14.699/2003, a qual dispõe sobre as formas de extinção e garantia do crédito tributário. As alterações relacionam-se, em suma, ao procedimento relativo ao recebimento de bens móveis e imóveis por dação em pagamento e adjudicação no âmbito estadual. Contudo, quanto a esse aspecto, o projeto anexado diferencia-se do projeto principal, na medida em que traz mais algumas especificidades, tais como: a figura da “entidade especializada” apta a promover avaliação de bem para fins de adjudicação, bem como leilão; a possibilidade de utilização não somente bens móveis novos para dação em pagamento ao Estado; e a possibilidade de extinção de crédito tributário não inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao Estado de bens imóveis. Além disso, há alterações específicas quanto ao art. 11 da citada Lei nº 14.699/2003.

No que se refere aos demais dispositivos da proposição anexada, temos a destacar que o art. 1º cria o Programa de Regularização de Créditos Tributários, relativo a Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Os arts. 2º a 28 do projeto anexado trazem uma série de benefícios, na esteira do citado Programa de Regularização, tais como, por exemplo, em relação ao ICMS: parcelamento; anistia; remissão em diversas operações; desconto sobre saldo devedor do imposto devido a título de operação própria para contribuinte adimplente e enquadrado no regimento de recolhimento de débito e crédito; moratória relativamente a diversas operações; convalidação de apropriação de crédito, de suspensão e de diferimento do imposto; bem como repactuação de compromisso assumido por contribuinte do imposto em protocolo de intenções ou respectivo termo aditivo.

Quanto ao IPVA, citados artigos trazem também diversos benefícios, tais como: parcelamento; anistia; desconto para contribuinte adimplente; bem como remissão em diversas situações.

Já em relação ao ITCD, há também em tais dispositivos diversos benefícios, tais como: parcelamento; anistia e remissão.

Existe, ainda, no que tange ao crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros e à Taxa de Gerenciamento, Fiscalização e Expediente do Transporte Coletivo Metropolitano, possibilidade de parcelamento, bem como anistia. No tocante à Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio e à Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV –, há redução das multas e dos juros sobre as multas, na hipótese de pagamento à vista.

O art. 29 do Projeto de Lei nº 4.136/2017 dispõe sobre a possibilidade de extinção de crédito tributário de ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, mediante dação em pagamento ao Estado de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades de órgão ou entidade do Estado. Para a mesma hipótese, alternativamente, poderá ser adotado o procedimento da adjudicação judicial de bens móveis. No que se refere a esse dispositivo, destacamos que ele amplia as hipóteses existentes na Lei nº 14.699/2003, art. 3º e seguintes, mas, por outro lado, busca harmonia com as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Na medida que em se busca prover o Estado de meios para recebimento de crédito tributário inadimplido, entendemos que a medida é recomendável.

O art. 30 do projeto anexado traz, no tocante ao ICMS, novas exceções à não incidência do imposto em operações de arrendamento mercantil, de forma a adequar a legislação mineira ao entendimento dos tribunais superiores.

O art. 32 do Projeto de Lei nº 4.136/2017 modifica o art. 22 da Lei nº 6.763/1975, na esteira de decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário nº 593.849. Indo além, entre outras medidas, esse dispositivo da proposição assegura ao Estado o recebimento do valor relativo à complementação do imposto devido por substituição tributária quando a base de cálculo da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida.

O art. 33, por sua vez, ampliando hipótese já prevista na legislação mineira e na esteira do que outros Estados já fizeram, cria regime especial de controle e fiscalização para o devedor contumaz.

Diversos dispositivos do projeto anexado, tais como os arts. 35 e 36, trazem alterações na Lei nº 6.763/1975, as quais, conforme destacado pelo governador na mensagem que encaminhou o projeto, têm por finalidade “atender a uma das recomendações expostas no relatório da Comissão Permanente de Revisão e Simplificação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, com o intuito de reduzir, aprimorar, simplificar e racionalizar dispositivos que tratam de penalidades tributárias e eliminar a figura do agravamento da penalidade em caso de reincidência.”

O art. 40 altera a Lei nº 6.763, de 1975, art. 227, §3º, II, de modo a autorizar o secretário de Estado de Fazenda a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário de valor inferior a 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em contraposição à redação vigente que se refere a R\$ 5.000,00.

O art. 47 do projeto anexado altera o art. 20-A da Lei 14.941/2003, de modo a criar responsabilidade tributária para entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras, que deverão reter e recolher o ITCMD na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

Os arts. 48 a 52 incidem sobre a Lei nº 15.273/2004, que institui o programa de pagamento incentivado de débitos com a Fazenda Pública do estado. É importante destacarmos o teor dos arts. 48 e 49, que alteram a referida lei e dispõem sobre a possibilidade de pagamento à vista de débito tributário com desconto de até 50%, bem como sobre o valor mínimo de cada parcela, em se tratando de parcelamento de crédito tributário.

O art. 53 altera o art. 2º da Lei nº 19.971, de 2011, de modo a mudar o valor do crédito do Estado e de suas autarquias e fundações sobre o qual se permite a cobrança mediante protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. Registre-se que a citada lei objeto de alteração institui formas alternativas de cobrança do crédito e que o dispositivo da proposição em comento aumenta o valor do crédito passível de cobrança por meio de protesto extrajudicial, que atualmente corresponde a crédito de valor inferior a 17.500 Ufemgs. Com a mudança proposta, esse valor passará a 60.000 Ufemgs.

O art. 54 do projeto anexo objetiva alterar a redação da alínea “a” do inciso III do art. 32 da Lei nº 21.016/2013. O referido artigo dispõe que fica convalidada a apropriação do ICMS corretamente destacado em nota fiscal relativo à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma, ou na manutenção de gasoduto situado no Estado. Essa convalidação fica condicionada à extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto.

O art. 55, por sua vez, revoga vários dispositivos da Lei nº 6.763/1975, da Lei nº 14.699/2003 e da Lei nº 15.273/2004, em consonância com as demais alterações propostas nos artigos anteriores da proposição.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que a proposição é meritória, uma vez que promove importantes alterações na legislação tributária do Estado, procurando adaptá-la às necessidades do Fisco de ter mais controle sobre a arrecadação e de incrementar a receita, para que se atinja, em menos tempo, o equilíbrio das finanças públicas. Também, em relação às medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 4.136/2017, anexado ao projeto em comento, a comissão entendeu que elas são benéficas para o Estado, já que visam a ampliar o desenvolvimento socioeconômico, com o incentivo ao recolhimento de tributos inadimplidos e à manutenção da regularidade fiscal.

A referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1, de forma a adequar a proposição à técnica legislativa e para incorporar as medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 4.136/2017, a ela anexado. Também, apresentou algumas adequações do texto, em especial no tocante a: renomear o “Programa” citado no art. 1º para “Plano de Regularização de Créditos Tributários”, o qual está instituído no âmbito do “Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF –”; discriminar que, na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas no citado Plano, com número de parcelas igual ou inferior a 60, serão cobrados nas parcelas juros correspondentes a 50% dos juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic – (art. 3º); ressaltar a admissão de fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo administrativo tributário relativo a ICMS (art. 4º); permitir que crédito relativo a ICMS, suas multas e acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado, possa ser objeto de pagamento à vista ou parcelado, com benefícios (art. 5º); destacar que o crédito tributário relativo ao IPVA, suas multas e demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016 e incluído no plano previsto na proposição será consolidado por código Renavam do veículo automotor (art. 7º); incluir na possibilidade de pagamento à vista com 100% de redução de multas e juros, não somente o crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2016 e relativo à Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, bem como à Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo, como também o crédito tributário vencido até a referida data e relativo à Taxa Florestal e à Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (art. 15); incluir a remissão de crédito tributário relativo à Taxa Florestal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00, relativamente a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017 (art. 16); prever, relativamente ao crédito tributário decorrente de prestação de serviço de comunicação multimídia, na modalidade de internet banda larga ou televisão por assinatura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, a possibilidade de remissão, anistia, parcelamento e moratória (art. 22); acrescentar à proposição o art. 23, de modo a prever anistia relativamente ao crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS devido na saída isenta ou não tributada de energia elétrica; acrescentar à proposição o art. 24, de modo a prever remissão, anistia e parcelamento relativamente ao crédito tributário decorrente de recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária no momento das entradas neste Estado de medicamentos adquiridos de centro de distribuição exclusivo de mesma titularidade do estabelecimento industrial situado em outra unidade da Federação; acrescentar à proposição o art. 25, de modo a prever remissão e anistia relativamente ao crédito tributário decorrente de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da utilização de base de cálculo em desacordo com o estabelecido nos arts. 47-A ou 47-B do Anexo XV do Regulamento do ICMS; acrescentar à proposição o art. 26, de modo a prever remissão e anistia do crédito tributário decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado, alheios à atividade do estabelecimento ou provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária; acrescentar à proposição o art. 27, de modo a prever remissão e anistia relativamente ao crédito tributário decorrente da não utilização do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final como base de cálculo do ICMS e substituição tributária ou de sua utilização em desacordo com a legislação tributária; acrescentar à proposição o art. 28, de modo a prever anistia relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida do diferimento nas aquisições de mercadorias a serem empregadas em processo de industrialização, bem como decorrente de revenda de produtos acabados que deveriam ter sido industrializados no Estado como condição à fruição do tratamento tributário previsto em regime especial; acrescentar à proposição o art. 32, de modo a alterar o *caput* do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975; alterar a redação de dispositivo relativo à anistia respectiva ao crédito tributário decorrente da não inclusão na base de cálculo dos valores relativos à subvenção da tarifa de energia elétrica, recebidos do governo federal pela distribuidora de energia elétrica, decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético (art. 33); acrescentar à proposição o art. 34, de modo a remitir o crédito tributário relativo ao ICMS incidente na importação de caminhão contra incêndio; permitir a redução até 0% da carga tributária incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a usina termoeletrica movida a biomassa, localizada em município da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; acrescentar artigo à proposição, de modo a

permitir a redução até 7% da carga tributária nas operações internas não somente com mel, própolis, geleia real e cera de abelha, mas também com pólen, apitoxina, extrato de própolis alcoólico ou glicólico e demais produtos que contenham na sua composição o mínimo de 50%, isolados ou combinados, dos produtos citados; alterar o §33 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975, de modo a dispor que a redução de carga tributária lá prevista alcance as operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial, seu centro de distribuição ou centro de distribuição do mesmo grupo econômico do industrial; acrescentar à proposição dispositivo, de modo a acrescentar o §7º ao art. 50 da Lei nº 6.763/1975; acrescentar também à proposição artigos que tratam das multas administrativas relacionadas ao Sisema, com o objetivo de corrigir equívocos constantes na Lei nº 21.735, de 2015, ajustando e ampliando, assim, o alcance de sua remissão e anistia; acrescentar ainda à proposição artigos relativos a benefícios fiscais atinentes a prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros. Alteraram-se, ainda, revogações de dispositivos da Lei nº 6.763/1975, bem como foram feitos ajustes em relação a benefício relativo ao ITCD e na cláusula de vigência da proposição.

Por meio do substitutivo também foram incluídas disposições no tocante a medidas compensatórias para a renúncia de receita contida na proposição, em atendimento aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. São elas: aumento de alíquota do ICMS do álcool de 14% para 16%; aumento de alíquota da gasolina de 29% para 31%; aumento de alíquota do solvente não destinado à industrialização de 25% para 31% e do solvente destinado à industrialização de 18% para 30%, podendo nesse último caso, ser a carga tributária reduzida para até 12%; aumento da alíquota da remessa postal internacional de 18% para 25%.

Quanto a essas medidas compensatórias, a Comissão de Administração Pública esclareceu que elas são propostas com base nas medidas contidas no Projeto de Lei nº 3.810/2016, enviado a esta Casa pelo governador e ainda não apreciado. Houve algumas adequações de percentuais de aumento, como, por exemplo, em relação ao álcool para fins carburantes e à gasolina, de modo a buscar atingir uma proporção que não acarrete impacto econômico negativo aos setores envolvidos. Ainda, a título de medida compensatória, foi incorporado no substitutivo o aumento de alíquota do IPVA de 3% para 4% para caminhonetes de cabine dupla ou simples estendida, na esteira do que consta do Projeto de Lei nº 3.808/2016, também enviado a esta Casa pelo governador e ainda não apreciado.

Passamos agora à análise que é própria desta comissão, qual seja a avaliação do impacto econômico-financeiro do projeto de lei em tela.

A motivação do projeto é facilitar e agilizar o pagamento de crédito tributário, além de aumentar a discricionariedade do administrador para aceitar dação em pagamento e a adjudicação de bens. Ora, como é de conhecimento, o Estado dispõe de extensa dívida ativa, cujo recebimento, em geral, é moroso ou incerto. A sua conversão em recursos com maior liquidez certamente possibilitaria uma combinação de maior capacidade financeira para realização de políticas públicas e de redução de carga tributária, com ganhos para a atividade econômica. Dessa forma, sua aprovação idealmente possibilitaria à administração maior agilidade para a recuperação de créditos tributários, com repercussões positivas para a sociedade.

É importante apontar que a incorporação de bens com vistas a posterior alienação deve ser feita com parcimônia e cautela. Há que se pontuar que Poder Público estadual provavelmente não detém vantagem comparativa para realizar a alienação de bens advindos da iniciativa privada, especialmente em se tratando de empresas produtoras ou distribuidoras de bens. Dessa forma, deve o administrador incumbido de tal tarefa, caso habilitado para tanto conforme prevê o projeto, proceder de forma a evitar a aquisição, pela administração, de bens cuja liquidez seja baixa, cujo custo de manutenção seja elevado ou ainda apresente outras características próprias da mercadologia que levem a sua aquisição a não representar ganho para o Estado.

Quanto às medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 4.136/2017, anexado ao projeto em comento, tratam-se de práticas que geram renúncia de receita, as quais, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,

alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Nesse caso, em cumprimento da referida lei, tais medidas devem estar acompanhadas de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse sentido, o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao incorporar as medidas propostas pelos Projetos de Lei nºs 3.810/2016 e 3.808/2016, que aumentam as alíquotas do ICMS em relação ao álcool para fins carburantes e à gasolina e do IPVA de caminhonetes de cabine dupla ou simples estendida, respectivamente, apresenta os elementos de compensação para a renúncia de receita proposta no projeto.

Há de se levar também em consideração que a aprovação do projeto de lei em comento, principalmente no que se refere ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, pode representar ganhos de arrecadação, ao possibilitar maior agilidade na recuperação desse tipo de crédito.

Por fim, salientamos que foi recebido ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda contendo a estimativa de impacto referente as medidas propostas no Substitutivo nº 1 da Comissão de Administração Pública. Segundo esse documento “o impacto estimado na arrecadação tributária com a aprovação do Projeto de Lei 3.397/2016 (Consolidado com o PL 4.136/2017) é da ordem de R\$ 1.500.000.000,00”.

Assim, entendemos que ser meritória a aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.397/2016 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1 a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 21.735, de 2015, a que se refere o art. 77 do Substitutivo nº 1 o seguinte § 8º:

“Art. 77 – (...)

Art. 10 – (...)

§ 8º – Os benefícios previstos nesse artigo não se aplicam ao crédito não tributário objeto de ação penal por crime ambiental.”.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

João Magalhães, presidente – Ivair Nogueira, relator – Tiago Ulisses – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Arnaldo Silva – Felipe Attiê (voto contrário) – João Leite (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.559/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.559/2016, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, “proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências.”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/5/2016, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta Comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta, fica proibido o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções estaduais fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Conforme art. 2º, violada a proibição, a autoridade competente ordenará ao piloto ou ao controlador do veículo aéreo não tripulado que proceda ao pouso seguro da aeronave. Na hipótese de não ser possível a localização do piloto ou do controlador da aeronave, o art. 3º estatui que a autoridade competente ordenará a apreensão segura do aparelho, podendo ainda, na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, ordenar a destruição segura do aparelho, tomadas as medidas e precauções de segurança necessárias e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com o art. 4º, a inobservância de tais normas sujeitará infrator às seguintes penalidades: perda, por apreensão, do veículo aéreo não tripulado, na hipótese do caput do art. 3º; perda, por destruição, do veículo aéreo não tripulado na hipótese do parágrafo único do art. 3º; multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

O art. 5º traz a seguinte exceção. O uso de veículos aéreos não tripulados no interior de prédios públicos do Estado e construções fechadas similares poderá ser permitido em caráter excepcional e precário, desde que seja motivadamente licenciado pela autoridade pública competente, em atendimento ao interesse público.

Dispõe o art. 6º, por derradeiro, que a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, no que couber, poderão utilizar veículos aéreos não tripulados em atividades de segurança pública, investigação criminal, defesa civil, resgate e salvamento, na forma de regulamentos específicos, e observadas as normas federais de utilização dessas aeronaves.

Em sua justificação, alega o autor que “a operação de aeronaves remotamente pilotadas está cada vez mais disseminada no Brasil, o que denota a importância da regulamentação da sua utilização no Estado. Por um lado, cada vez mais as forças de defesa nacional, bem como as de segurança pública, têm utilizado essa tecnologia em busca de seus propósitos específicos. Por outro, o uso dos chamados “drones” tem avançado com notória velocidade, seja para fins recreativos, seja para fins empresariais e profissionais. A proposição que ora apresentamos, apesar de permitir a utilização de aeronaves remotamente pilotadas pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, proíbe o uso dessas aeronaves no interior de prédios públicos do Estado e construções fechadas similares, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos. Tal proibição está em consonância com norma da Aeronáutica, aprovada em 2015, que incumbe aos proprietários regular o uso de “drones” no interior de prédios e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios e arenas a céu aberto, até o limite vertical da sua estrutura lateral. A proposta também estabelece que, no caso de voos irregulares em prédios públicos estaduais, o aparelho será apreendido. Estabelece ainda que na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, a autoridade competente poderá ordenar a destruição segura do aparelho, tomadas as medidas e precauções de segurança necessárias e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa medida drástica é necessária, já que essas aeronaves podem ser utilizadas para ações criminosas como, por exemplo, a espionagem do cotidiano interno de prisões, unidades policiais e órgãos governamentais.

Uma vez que a proibição constante na proposta destina-se apenas aos prédios públicos e construções estaduais, não se vislumbra ofensa à competência de outras unidades da federação. Trata-se de norma de organização da administração estadual e que não apresenta, a princípio, qualquer repercussão nas finanças dos poderes do Estado, razão pela qual também não há que se falar em vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, ou seja, no que tange à proibição que a proposta encerra, certamente a Comissão de Segurança Pública terá condições de fazer uma análise profunda da matéria, na ocasião adequada.

Todavia, a proposta merece alguns ajustes na sua redação, a fim de que fiquem mais claros os seus objetivos e também para que as providências nela constantes tenham mais eficácia jurídica.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.559/2016, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios e construções fechadas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas do Estado, mesmo que parcialmente, tais como ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Parágrafo único – A proibição de que trata o “caput” poderá ser excepcionada, em caráter precário, desde que por ato motivado da autoridade pública competente, por razões de interesse público.

Art. 2º – No caso de violação da proibição de que trata o art. 1º, a autoridade competente ordenará ao piloto ou ao controlador do veículo aéreo não tripulado que proceda ao pouso seguro da aeronave.

Art. 3º – Na hipótese de não ser possível a localização do piloto ou do controlador da aeronave, a autoridade competente ordenará a apreensão segura do aparelho.

Parágrafo único – Na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, a autoridade competente poderá ordenar a destruição segura do aparelho, tomadas as precauções de segurança necessárias.

Art. 4º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – perda, por apreensão, do veículo aéreo não tripulado, na hipótese do “caput” do art. 3º;

II – perda, por destruição, do veículo aéreo não tripulado na hipótese do parágrafo único do art. 3º;

III – multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais em todas as hipóteses de violação ao disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.968/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Convivência com o Semiárido e o Sistema Estadual de Convivência com o Semiárido e dá outras providências”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* em 3/2/2017 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir a política estadual de convivência com o semiárido e o sistema estadual de convivência com o semiárido. Estabelece, então, que essa política “é um instrumento de gestão e planejamento intersetorial e transversal de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil”.

Na sequência, apresenta os conceitos fundamentais da matéria, além dos princípios, objetivos e diretrizes da política estadual de convivência com o semiárido.

Demais, a proposição institui o sistema estadual de convivência com o semiárido, que seria composto basicamente por duas instâncias: o Fórum Estadual de Convivência com o Semiárido e o Comitê Governamental de Convivência com o Semiárido.

Prevê, ainda, os instrumentos de planejamento e gestão da política, a saber: o Plano Estadual de Convivência com o Semiárido e o Sistema de Informações, Monitoramento e Avaliação.

Diz, finalmente, sobre os mecanismos de financiamento e incentivo da política.

Inicialmente, entendemos como legítima a iniciativa parlamentar em exame, salvo no tocante ao que a proposição denomina Sistema Estadual de Convivência com o Semiárido, que seria composto por dois novos órgãos na estrutura do Poder Executivo, quais sejam, os referidos Fórum Estadual e Comitê Governamental de Convivência com o Semiárido.

Com efeito, dispõe o art. 66 da Constituição do Estado:

“Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III – do Governador do Estado: (...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;”.

Ademais, nos termos do art. 90 da mesma Constituição:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”.

Ou seja, a criação de órgão público no âmbito do Poder Executivo depende de iniciativa legislativa privativa do seu chefe, pelo que não seria possível ao deputado a apresentação de uma tal proposição.

Propomos, dessarte, a supressão do Capítulo III do projeto.

No que toca à competência legislativa, observamos que a proposição se enquadra no domínio de mais de uma matéria, envolvendo especialmente administração pública, agricultura e meio ambiente. Assim, apesar de o direito agrário situar-se no rol de matérias de competência legislativa privativa da União, o projeto em foco respalda-se nos arts. 24 e 25 da Constituição da República, desde que respeitada a legislação federal pertinente.

Sugerimos, entretanto, a supressão do art. 3o da proposição, que apresenta o quê seriam os conceitos fundamentais da matéria. Pois a maioria dessas expressões são comumente utilizadas na legislação básica pertinente, em especial nas leis de recursos hídricos e de política agropecuária, pelo que não seria necessária sua conceituação, sobretudo em lei especial.

Além disso, propomos outras alterações no texto da proposição, seja em função das supressões referidas, seja em razão de uma exigência geral de coerência do ordenamento jurídico, seja, enfim, por imposição do princípio da separação dos Poderes.

Assim, opinamos pela supressão do parágrafo único do art. 18 e dos arts. 23 a 27, que praticamente limitam-se a reproduzir normativas do sistema orçamentário que já se encontram devidamente disciplinadas pela Constituição do Estado.

Propomos também a exclusão dos arts. 29 e 32, que adentram de forma desnecessária a temática dos convênios públicos. Com efeito, as parcerias previstas na proposição independem de autorização legislativa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.

Quanto à disposição do art. 30, observamos que a matéria é disciplinada pela Lei nº 20.922/13, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, de tal sorte que deve ser proposta como alteração do art. 28 desta lei.

No que toca ao art. 31, opinamos pela exclusão do dispositivo, visto que a Lei nº 21.972/16, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”, confere tratamento adequado à questão, ao prever a possibilidade de se priorizar o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento especialmente relevante para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado (arts. 24 e 25).

Finalmente, sugerimos a supressão do art. 34, também por desnecessidade, visto que a competência regulamentar do chefe do Poder Executivo decorre diretamente do art. 90 da Constituição do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.968/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Convivência com o Semiárido e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Convivência com o Semiárido, nos termos desta lei.

§ 1º – A Política Estadual de Convivência com o Semiárido, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado, é um instrumento de gestão e planejamento intersetorial e transversal de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil.

§ 2º – Consideram-se, para os fins desta lei, municípios e territórios integrantes do semiárido mineiro os constantes no regulamento desta lei, definidos com base nos critérios técnicos estabelecidos pela União.

Art. 2º – São princípios da Política Estadual de Convivência com o Semiárido:

I – garantia da permanência sustentável, digna e cidadã das populações em seus territórios;

II – garantia do acesso e da permanência na terra;

III – universalização do acesso à água;

IV – garantia dos usos múltiplos dos recursos hídricos de forma racional;

V – conservação e preservação da biodiversidade e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – universalidade e equidade no acesso às políticas públicas que promovam a convivência com o semiárido;

VII – intersetorialidade e transversalidade das políticas públicas;

VIII – transparência e descentralização;

IX – participação e controle social;

X – valorização, respeito e proteção às diversidades social, cultural, ambiental, econômica, étnico-racial, geracional e de gênero;

XI – direito à educação pública, gratuita, integral, de qualidade e contextualizada ao semiárido;

XII – direito à saúde como suporte à qualidade de vida;

XIII – economia solidária;

XIV – agricultura sustentável e agroecológica;

XV – produção associada ao turismo.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Convivência com o Semiárido:

I – assegurar o desenvolvimento das populações do semiárido, considerando e integrando os aspectos social, cultural, ambiental, econômico, étnico-racial, geracional e de gênero;

II – fortalecer e promover a autonomia da população do semiárido, por meio da inclusão socioproductiva e da geração de emprego e renda;

III – articular, de forma integrada e transversal, o planejamento, a gestão e o monitoramento de planos, programas, projetos e ações governamentais para a promoção da convivência com o semiárido;

IV – assegurar a participação efetiva da sociedade civil na concepção, na gestão e no controle social das políticas públicas para a convivência com o semiárido;

V – garantir o acesso à terra e a permanência das populações do semiárido em seus territórios, de forma adequada às especificidades social, cultural, ambiental e econômica do semiárido;

VI – universalizar o acesso à água para o consumo humano, a dessedentação animal e o uso produtivo, com tecnologias apropriadas ao semiárido, garantindo a segurança hídrica;

VII – mitigar os efeitos da seca e das mudanças climáticas, por meio da adoção de práticas de prevenção e adaptação;

VIII – estimular a conservação dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, visando ao desenvolvimento sustentável;

IX – propiciar novos processos e planejamento agrário e agropecuário que compatibilizem o uso da água e o uso e a ocupação da terra com o regime pluviométrico regional, as condições de solo e a biodiversidade, buscando a convivência integrada e harmônica do ser humano com o ambiente;

X – promover a soberania e a segurança alimentar e nutricional, garantindo o direito humano à alimentação adequada e saudável;

XI – promover o acesso ao Sistema Único de Saúde, oferecendo cuidado integral e resolutivo em todos os níveis de atenção;

XII – preservar e promover as culturas e identidades culturais do semiárido e estimular o desenvolvimento de culturas sintonizadas com a sustentabilidade e a convivência com o semiárido;

XIII – proteger, preservar e efetivar os direitos sobre os conhecimentos, práticas, sistemas produtivos próprios e de uso comum e tradicionais;

XIV – estimular a integração entre o campo e a cidade, respeitando suas especificidades e diversidades;

XV – estimular o planejamento das cidades de forma adequada às especificidades social, cultural, ambiental e econômica do semiárido;

XVI – estimular, desenvolver e promover a produção associada ao turismo por meio da integração da produção econômica e cultural do semiárido ao turismo;

XVII – estimular a geração de energia eólica, solar e por meio de biomassa no semiárido mineiro.

Art. 4º – São diretrizes da Política Estadual de Convivência com o Semiárido:

I – promoção do acesso à terra, de forma adequada às especificidades social, cultural, ambiental e econômica do semiárido, por meio da aquisição de novas glebas de terra, do apoio à reforma agrária e à regularização fundiária das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, incluindo aquelas tradicionalmente ocupadas pelos povos e pelas comunidades tradicionais;

II – promoção do acesso à água para consumo humano, dessedentação animal e uso produtivo da agricultura familiar;

III – gestão, conservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais dos biomas, ecossistemas e bacias hidrográficas que integram o semiárido, promovendo sua recomposição, bem como a promoção do combate à desertificação e o estímulo à criação de unidades de conservação no semiárido mineiro;

IV – incentivo ao uso do pagamento por serviços ambientais, potencializando os seus efeitos quanto à geração de renda, à valorização da sociobiodiversidade e à preservação ambiental;

V – promoção de instrumentos e mecanismos integrados voltados para o monitoramento do clima, do solo e da hidrologia para previsão de eventos hidrológicos críticos e mitigação de seus efeitos e para a gestão de crises, com difusão das informações obtidas;

VI – articulação de ações, programas e projetos transversais para estruturação e organização de sistemas produtivos e de comercialização, priorizando os de base agroecológica, da agricultura familiar, da economia solidária, da economia criativa e da produção associada ao turismo, por meio de assistência técnica e extensão, de armazenamento, abastecimento, beneficiamento, agroindustrialização, distribuição, circulação e comercialização de produtos e serviços oriundos da produção no semiárido;

VII – fortalecimento e ampliação das redes de assistência técnica nos diversos sistemas de produção no campo e na cidade;

VIII – incentivo econômico e fiscal para o fortalecimento e a autonomia de empreendimentos econômicos solidários e da agricultura familiar, notadamente agroecológicos, das mulheres, dos jovens e de povos e comunidades tradicionais do semiárido;

IX – criação e incremento de linhas de financiamento e ações de apoio para a implantação, a estruturação e o funcionamento de cooperativas, associações e empreendimentos econômicos solidários e de atividades agrícolas e não agrícolas, industriais e de serviços;

X – valorização da agrobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos animais e vegetais, especialmente as que envolvam o manejo de raças e variedades locais e tradicionais;

XI – promoção de segurança alimentar dos rebanhos, prioritariamente daqueles pertencentes à agricultura familiar;

XII – promoção da autonomia, da inclusão socioprodutiva e da participação da mulher e do jovem nos espaços de poder de decisão e controle social de políticas públicas;

XIII – promoção de programas e ações voltados para o incremento e o fortalecimento da infraestrutura e para a habitação nas áreas urbanas e rurais dos municípios do semiárido, de forma adequada às especificidades social, cultural e ambiental;

XIV – implantação de infraestrutura, com prioridade para o armazenamento, o sistema intermodal de transporte e o escoamento da produção;

XV – valorização da diversidade cultural, por meio da preservação e da promoção das culturas populares e identitárias, dos patrimônios material e imaterial e das práticas culturais e manifestações artísticas do semiárido;

XVI – promoção da educação integral e contextualizada para a convivência com o semiárido em todos os processos e espaços educacionais do campo e da cidade;

XVII – estímulo e priorização da elevação da escolaridade no semiárido;

XVIII – inserção da educação ambiental em planos, programas e projetos vinculados à convivência no semiárido;

XIX – fomento ao desenvolvimento e à disseminação de pesquisas, conhecimentos, tecnologias, práticas e inovações contextualizadas para a convivência com o semiárido;

XX – estabelecimento de uma rede de atenção integral à saúde, promovendo suficiência regional e considerando as peculiaridades do semiárido, tendo a atenção básica como ordenadora da rede e coordenadora do cuidado;

XXI – estímulo, desenvolvimento e promoção à produção associada ao turismo por meio da integração da produção econômica e cultural do semiárido ao turismo;

XXII – fomento à implantação de empreendimentos de geração de energia no semiárido por meio de fontes renováveis alternativas.

Art. 5º – A implantação da Política Estadual de Convivência com o Semiárido terá como instrumentos de planejamento e gestão:

I – o Plano Estadual de Convivência com o Semiárido;

II – o Sistema de Informações, Monitoramento e Avaliação.

Art. 6º – O Plano Estadual de Convivência com o Semiárido conterà:

I – análise da situação social, ambiental, econômica e institucional da região;

II – ações e estratégias destinadas ao semiárido, em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e com o disposto nesta lei, bem como as prioridades, as metas e os requisitos para sua execução.

§ 1º – O Plano Estadual de Convivência com o Semiárido compatibilizará suas ações e estratégias com aquelas previstas em planos e políticas públicas dos governos federal, estadual e municipais, considerando as estratégias territoriais e intersetoriais e as demandas da população e respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, geracional e de gênero do Estado.

§ 2º – O Plano Estadual de Convivência com o Semiárido será decenal, e será revisado com base no PMDI e no PPAG vigentes e nas orientações e propostas das conferências estaduais setoriais que tratem das questões relativas ao semiárido.

Art. 7º – O Estado manterá Sistema de Informações, Monitoramento e Avaliação com o objetivo de subsidiar o planejamento e a gestão das ações de convivência com o semiárido.

Parágrafo único – O Sistema de Informações, Monitoramento e Avaliação será integrado aos sistemas corporativos do Estado, especialmente à infraestrutura de dados espaciais e aos sistemas estaduais de planejamento, controle e finanças, de modo a importar os dados necessários a sua operação.

Art. 8º – O Poder Executivo apoiará a instalação do Observatório do Semiárido, como instrumento de construção e disseminação de conhecimento, participação e controle social, acompanhamento e análise das ações da Política Estadual de Convivência com o Semiárido.

Art. 9º – O § 2º do art. 28 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – (...)”

§ 2º – Para fins de manejo florestal sustentável da Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, bem como em área ocupada por povos ou comunidades tradicionais, os órgãos integrantes do Sisnama estabelecerão procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo.”

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.057/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem 223/2017, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom – o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.057/2017 tem por finalidade alterar a Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom – o imóvel que especifica. O imóvel em questão encontra-se situado no Município de Belo Horizonte, à Rua Minas Novas, nº 233, Bairro Cruzeiro, constituído dos lotes de terreno 6 e 7 do quarteirão nº 13 da 1ª seção suburbana e das edificações neles existentes.

A lei autorizadora da doação estabeleceu que o bem se destinaria à instalação da sede da donatária. Em acréscimo, dispôs que da escritura pública de doação deveriam constar as seguintes cláusulas: impenhorabilidade; inalienabilidade, ressalvada a modalidade de permuta por imóvel localizado na área central de Belo Horizonte, observada a equivalência do valor venal dos bens; reversão ao doador no caso de dissolução da entidade donatária ou de paralisação de suas atividades por mais de um ano; e reserva de trinta por cento da capacidade da donatária para o atendimento a menores carentes indicados pela então Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, hoje Secretaria de Estado de Trabalho e de Desenvolvimento Social, a ser executado mediante convênio, observados os critérios da Assprom.

Quanto à proposição em análise, verifica-se que esta altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.084, acrescentando um parágrafo único ao dispositivo. O inciso II passa a contemplar outra ressalva à cláusula de inalienabilidade do imóvel, relativa à hipótese de venda e subsequente compra de outro imóvel localizado na área central do Município de Belo Horizonte. Ademais, nos termos do parágrafo único acrescentado, a permissão ressalvada no inciso II deverá observar determinadas condições. Em caso de permuta, dever-se-á observar o valor venal de mercado dos bens, e, em caso de venda e subsequente compra, o valor do imóvel adquirido deverá ser igual ou superior ao do alienado. Por fim, a teor dos incisos III e IV do referido parágrafo único, o imóvel a ser adquirido deverá ter a mesma destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da lei, sendo que as cláusulas restritivas impostas ao atual imóvel serão sub-rogadas no bem destinado à nova sede.

É sabido que a transferência de patrimônio público deve obedecer ao art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, esse dispositivo impõe a subordinação do contrato de transferência de domínio ao atendimento do interesse público, o que pode ser observado nas cláusulas de destinação e reversão do imóvel.

O propósito de atender ao interesse público está manifesto nas duas modificações pretendidas. No que se refere à nova redação do inciso II do art. 2º, conforme anota o governador em sua mensagem, a introdução de ressalva à cláusula de inalienabilidade do imóvel doado à Assprom, a fim de possibilitar sua alienação mediante venda e compra de outro imóvel, presta-se a garantir o crescimento sustentável e o funcionamento adequado das atividades desempenhadas pela entidade donatária.

Outrossim, as condições descritas no parágrafo único introduzido consistem em diretrizes para a proteção do patrimônio público, na medida em que estabelecem garantias de vinculação do imóvel à destinação assinalada e de preservação do valor do bem, independentemente da operação realizada para a alteração da sede da donatária.

Assentado isso, com o intuito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.057/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 2º da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescentados ao artigo os §§ 1º e 2º a seguir:

“Art. 2º – (...)

II – inalienabilidade do imóvel, ressalvada sua permuta por imóvel localizado na área central do Município de Belo Horizonte ou sua venda para subsequente compra de outro imóvel com a citada localização;

(...)

§ 1º – No caso de alienação efetuada nos termos da ressalva do inciso II do *caput*, serão observadas as seguintes condições:

I – em caso de permuta, será considerado o valor venal dos imóveis, ainda que haja torna por parte da Assprom;

II – a hipótese de venda para subsequente compra somente será admitida se o valor do imóvel a ser adquirido for igual ou superior ao do alienado;

III – o imóvel a ser adquirido por meio de permuta ou compra terá a mesma destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º – O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se ao imóvel adquirido por meio de permuta ou compra nos termos do inciso I ou do inciso II do § 1º.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.120/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.120/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 11,95 e o Km 21,20, com a extensão de 9,25km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Visconde de Rio Branco esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.120/2017 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.121/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.121/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-842 compreendido entre o Km 6,5 e o Km 24,35, com a extensão de 17,85km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Visconde de Rio Branco esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.121/2017 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.183/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente ao ano de 2017”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise dispõe, nos termos de seu art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2017, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 6,29%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012. De acordo com

a exposição de motivos que acompanha a proposta, no cálculo da revisão dos vencimentos e proventos, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado no ano de 2016.

Com efeito, o art. 2º do projeto prevê que o valor do padrão TC-01, da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante do Anexo V da Lei nº 13.770, de 06 de dezembro de 2000, passa a ser de R\$1.030,35 (hum mil e trinta reais e trinta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

O art. 3º promove a correção dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura organizacional do Tribunal.

O art. 4º do projeto de lei excetua da revisão geral anual os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º desse mesmo artigo, e os servidores inativos a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007.

O art. 5º prevê que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas. O art. 6º estabelece que a implementação da medida observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, o art. 7º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Passemos, então, à análise da proposição.

A proposta tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012, o qual fixa em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, o qual dispõe que:

Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

O objetivo do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos, constituindo uma obrigação do chefe de cada Poder a iniciativa de deflagrar anualmente o processo legislativo referente ao projeto indispensável para o seu asseguramento. Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias, daí a utilização do IPCA amplo.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, II, da Constituição Estadual, o que foi observado.

É importante registrar, ainda, a necessidade de serem observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Da leitura desses artigos, conclui-se que a proposta de revisão deverá vir acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ressalte-se que a medida deve observar também o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

Nesse diapasão, informamos que, de acordo com a exposição de motivos anexa ao ofício que encaminha o projeto:

Cumpramos esclarecer que o Tribunal concedeu a revisão anual dos vencimentos dos seus servidores apenas em 2014, relativo ao IPCA de 2012, por meio da Lei Estadual nº 21.378, de 30/06/2014.

Releva mencionar que, conforme Relatórios de Gestão Fiscal, nos dois últimos exercícios, a despesa de pessoal do Tribunal cresceu somente 4,7% (quatro vírgula sete por cento), ao passo que, para o Estado de Minas Gerais o crescimento registrado foi de 28,44% (vinte oito vírgula quarenta e quatro por cento). Neste mesmo período, a inflação acumulada, medida por meio do IPCA, foi de 17,63% (dezessete vírgula sessenta e três por cento).

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16, c/c §6º do art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que o impacto orçamentário e financeiro deste projeto de lei é estimado em R\$ 25.075.935,54 (vinte e cinco milhões, setenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) no exercício de 2017.

(...)

Salienta-se que o impacto orçamentário da revisão anual não se sujeita ao limite prudencial estabelecido no inciso I do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, conforme projeção de Relatório de Gestão Fiscal, o índice permanecerá abaixo do limite de alerta.

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de ter conformidade com o inciso II do art. 16 e o inciso II, alínea “a” do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, ressalta-se que as despesas decorrentes da implementação do projeto ora encaminhado correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal e não haverá necessidade de suplementação.

A respeito, informamos que a adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será analisada de maneira mais aprofundada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno. Igualmente, a referida comissão de mérito poderá analisar mais detidamente a adequação do cálculo apresentado pelo referido Tribunal no tocante ao valor do padrão TC-01, constante do Anexo V, da Lei Estadual nº 13.770, de 2000, após a aplicação do IPCA apurado no ano de 2016.

Cumpramos destacar, finalmente, que a exclusão expressa da revisão para os servidores a que se refere o art. 4º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.183/2017.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Leonídio Bouças, presidente, Luiz Humberto Carneiro relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Cristiano Silveira – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.397/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.397/2016, do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 118/2016, “altera a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26

de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

De autoria do governador do Estado, a proposição em tela tem por objetivo modificar a Lei nº 14.699, de 2003, que dispõe sobre as formas de extinção e garantias do crédito tributário, para se alterar o procedimento de recebimento de imóveis pelo Estado por dação em pagamento e adjudicação no âmbito estadual.

Por meio da Mensagem nº 118/2016, o autor observou que a modificação pretendida surgiu a partir de proposta elaborada após a participação de procuradores do Estado no curso Combate ao Crime Organizado, ocorrido em 4 de maio de 2015, na Universidade de Roma Tor Vergata, na Itália. Segundo o governador, “os estudos comparados foram objeto de diálogo envolvendo a Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Minas Gerais Participações S.A., o Ministério Público Estadual e a Central de Contadoria da Secretaria de Estado de Fazenda”. Assim, o objetivo da proposta é tornar mais eficiente a resposta do Estado na administração de bens adjudicados ou recebidos em dação em pagamento, baseando-se nos resultados exitosos alcançados pela legislação italiana.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.136/2017, anexado, conforme mensagem encaminhada pelo governador, a proposição objetiva instituir programa que possibilita o pagamento dos créditos tributários, por meio de remissão e redução das multas e juros correspondentes, cujos prazos, formas e condições serão previstos em regulamento. Ainda segundo o autor, o programa ainda pretende incentivar a pontualidade e adimplência do contribuinte para com suas obrigações tributárias, mediante concessão de desconto a ser aplicado sobre o imposto devido, desde que o contribuinte esteja em situação fiscal e tributária regularizada.

Também, com a finalidade de atender a uma das recomendações expostas no relatório da Comissão Permanente de Revisão e Simplificação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, propõe-se alterações na Lei nº 6.763, de 1975, com o intuito de reduzir, aprimorar, simplificar e racionalizar dispositivos que tratam de penalidades tributárias e eliminar a figura do agravamento da penalidade em razão de reincidência.

Por fim, o autor destacou que o projeto de lei visa a ampliar o desenvolvimento socioeconômico do Estado, com o incentivo ao recolhimento dos tributos inadimplidos e à manutenção da regularidade fiscal.

Amplamente debatida no 1º turno, a proposição foi aprovada, em Plenário, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 apresentada por esta comissão.

Conforme manifestação desta comissão em 1º turno, entendemos que a motivação do projeto é facilitar e agilizar o pagamento de crédito tributário, além de aumentar a discricionariedade do administrador para aceitar dação em pagamento e a adjudicação de bens. Dessa forma, sua aprovação idealmente possibilitaria à administração maior agilidade para a recuperação de créditos tributários, com repercussões positivas para a sociedade. Quanto às medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 4.136/2017, anexado ao projeto em comento, também mantemos o mesmo entendimento de quando da tramitação em 1º turno.

Entretanto, com vistas a aprimorar a técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.397/2016, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013 e nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF –, que visa à busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, o Plano de Regularização de Créditos Tributários, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos desta lei e do regulamento.

Art. 2º – As reduções a que se refere esta lei não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, e nº 17.615, de 4 de julho de 2008, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções especialmente previstas no Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata esta lei, com número de parcelas igual ou inferior a sessenta na data da concessão e desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, serão cobrados nas parcelas juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic.

Parágrafo único – A cobrança de juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados com base na Taxa Selic aplica-se também ao crédito tributário não contemplado com as reduções especialmente previstas nesta lei, desde que incluído no mesmo parcelamento a que se refere o *caput*.

Art. 4º – Para efeito de fruição dos benefícios constantes do Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata esta lei, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento:

I – os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos, exceto na hipótese do parágrafo único;

II – é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo – PTA –, exceto quando se tratar de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na hipótese do parágrafo único;

III – admite-se a quitação do crédito tributário com bens móveis ou imóveis adquiridos por dação em pagamento ou adjudicação judicial, nos termos da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003.

Parágrafo único – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no interesse e conveniência da Fazenda Pública Estadual, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir da consolidação dos créditos tributários de ICMS a que se referem os incisos I e II do *caput*, determinada mercadoria ou aspecto material de incidência, cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

Art. 5º – O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o inciso I do artigo 4º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º – Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco) das multas e dos juros.

§ 3º – Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

I – 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III – 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV – 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas;

VI – 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

III – alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Art. 6º – Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2012, inclusive multas e juros, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, desde que o valor total consolidado por contribuinte seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 7º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – O crédito tributário será consolidado por código do veículo no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam – na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de abril de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, em até noventa dias após a regulamentação deste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O crédito tributário de que trata o *caput* e o § 1º poderá ser parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de redução relativos às multas e aos juros sobre as multas:

I – 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário em que houver bem imóvel situado neste Estado dentre os bens e direitos transmitidos, a certidão de pagamento e desoneração do ITCD somente será emitida após a quitação integral do crédito tributário.

§ 4º – Não será formalizado o crédito tributário relativo ao ITCD incidente sobre doações de dinheiro cujo somatório de valores do imposto seja inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, excluídos multas e juros, realizadas nos exercícios anteriores a 2012, apuradas mediante cruzamento de informações prestadas pelo doador nas correspondentes declarações anuais do Imposto sobre a Renda entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de abril de 2012.

§ 5º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 9º – O contribuinte estabelecido neste Estado e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e enquadrado no regime de recolhimento de débito e crédito, que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os seus débitos relativos a tributos quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais, fará jus ao desconto previsto no § 2º sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, será verificada a pontualidade no cumprimento da obrigação tributária principal durante o período aquisitivo, de modo que qualquer atraso no seu pagamento descaracteriza a adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo, iniciando-se novo período aquisitivo, períodos esses que serão definidos em regulamento.

§ 2º – O contribuinte fará jus a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído no período concessivo imediatamente posterior ao período aquisitivo:

I – 1% (um por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante um período aquisitivo, limitado ao valor equivalente a 3.000 (três mil) Ufemgs por mês;

II – 2% (dois por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a 6.000 (seis mil) Ufemgs por mês.

§ 3º – As deduções de que trata o § 2º serão feitas mensalmente a partir do saldo devedor do ICMS apurado no período, após todos os abatimentos efetuados sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria.

§ 4º – O desconto a que se refere o § 2º fica condicionado a que o contribuinte:

I – não possua litígio judicial tributário contra o Estado;

II – esteja em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual, ressalvada:

a) a existência de crédito tributário de natureza contenciosa com exigibilidade suspensa na fase administrativa, caso em que, se proferida decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser quitado no prazo de quinze dias contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível;

b) a existência de parcelamento em curso, em situação de total adimplência, nos termos do § 1º.

Art. 10 – O proprietário de veículo automotor sujeito à incidência do IPVA que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os débitos a ele vinculados quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais relativos ao imposto, fará jus ao desconto de que trata este artigo, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, será verificada a pontualidade no cumprimento da obrigação tributária principal, por código do veículo no Renavam, durante o período aquisitivo, de modo que qualquer atraso no seu pagamento descaracterizará a adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo, iniciando-se novo período aquisitivo, períodos esses que serão definidos em regulamento.

§ 2º – O desconto somente se aplicará ao fato gerador do IPVA que ocorrer em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º – O proprietário do veículo fará jus ao desconto de valor equivalente ao percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto, caso comprovada a situação de total adimplência durante o período aquisitivo, a ser usufruído no período concessivo imediatamente posterior àquele, em relação a cada veículo automotor.

§ 4º – O desconto a que se refere o § 3º fica condicionado ao licenciamento tempestivo do veículo automotor, verificado por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo ao período aquisitivo a que se refere o § 3º.

§ 5º – O desconto previsto neste artigo é cumulativo com o desconto para pagamento em cota única do IPVA.

Art. 11 – Fica remetido o crédito tributário relativo ao IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, incidente sobre a propriedade de veículo ciclomotor sujeito a registro e licenciamento, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput*, considera-se ciclomotor o veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima original de fábrica não exceda 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 12 – Fica remetido o crédito tributário relativo ao IPVA, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, com redução da alíquota para 1% (um por cento), incidente sobre a propriedade de veículo automotor destinado à locação, inclusive suas multas e juros, desde que a pessoa jurídica proprietária do veículo, com atividade não exclusiva de locação, tenha preenchido os demais requisitos previstos nas alíneas “b” ou “c” do inciso III do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, conforme o caso, com exceção da solicitação em tempo hábil de regime especial, ou sua prorrogação, concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – para usufruto do benefício.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 13 – Fica remetido, até a data de publicação desta lei, o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive suas multas e juros, relativo ao ITCD incidente sobre:

I – a transmissão *causa mortis* de bem ou direito subseqüentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento;

II – a transmissão por doação de bem ou direito subsequentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – aplica-se somente na hipótese de o valor do bem ou direito subsequentemente doado ao Estado ser igual ou superior ao valor do crédito tributário remetido;

II – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 14 – O crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, a que se refere o item 1 da Tabela C da Lei nº 6.763, de 1975, e à Taxa de Gerenciamento, Fiscalização e Expediente do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, extinta pelo inciso IV do art. 19 da Lei nº 22.288, de 14 de setembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, vencido até 14 de outubro de 2016, poderá ser pago, observada a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros;

II – em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 15 – O crédito tributário relativo às taxas a seguir especificadas, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros:

I – Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, a que se refere o item 2 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975;

II – Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo, a que se refere o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975;

III – Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cujo valor consolidado por contribuinte seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV – Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, instituída pela Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011;

V – Taxa de Fiscalização Judiciária, a que se refere a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 16 – Fica remetido o crédito tributário relacionado com a Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 1968, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo valor consolidado por contribuinte seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 17 – Fica remetida a parcela do crédito tributário relativo ao ICMS, formalizado até 31 de dezembro de 2016, cuja ocorrência do fato gerador seja anterior a sessenta meses, contados da data da intimação do seu lançamento de ofício, desde que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação e o contribuinte efetue o pagamento integral do restante do crédito tributário, à vista ou parcelado, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – Na hipótese de pagamento à vista dos créditos tributários consolidados, será aplicado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de redução das multas e dos juros.

§ 3º – Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução relativos às multas e aos juros:

I – 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III – 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV – 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas;

VI – 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º – O disposto no *caput*:

I – aplica-se ao crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

III – fica condicionado:

- a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 5º – Na hipótese de determinado processo tributário administrativo versar exclusivamente sobre fato gerador ocorrido há mais de sessenta meses contados da data da intimação do seu lançamento de ofício, o referido processo será arquivado, desde que quitados os demais créditos tributários consolidados a que se refere o § 1º.

Art. 18 – Fica remetido o crédito tributário do ICMS relativo às operações internas com querosene de aviação – QAV –, realizadas nos termos do Convênio ICMS nº 10, de 8 de fevereiro de 2017, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o espontaneamente denunciado pelo contribuinte, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – estende-se aos juros e às multas decorrentes do inadimplemento;

III – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

IV – fica condicionado:

- a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – suspender, temporariamente, a exigibilidade de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta lei, relativo à redução do valor do imposto devido a título de substituição tributária, ou relativo a estorno de crédito de ICMS decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, abrigadas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, divulgado ou não em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

II – extinguir, uma vez comprovado o cumprimento dos termos da moratória de que trata o inciso I, o respectivo crédito tributário ou seu valor remanescente.

§ 1º – A concessão da moratória prevista no inciso I do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – compromisso formal de não dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria do contribuinte remetente, ou de não creditamento correspondente ao montante do imposto destacado no documento fiscal, decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, abrigadas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto que tenha sido concedido por outra unidade da Federação sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz;

II – formalização de requerimento, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 2º – O pedido de moratória implica:

I – reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado;

II – renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV – desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória e da garantia de extinção dos créditos nos termos dos incisos I e II do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após três anos de vigência formal da moratória e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá remissão relativamente a 50% (cinquenta por cento) de crédito tributário a que se refere o *caput*.

§ 5º – Decorridos cinco anos de cumprimento integral dos termos da moratória pelo contribuinte, o Estado concederá, mediante requerimento, a remissão total do crédito tributário de que trata o *caput*.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – suspender, relativamente ao estabelecimento exportador, até a data imediatamente anterior à prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, a exigibilidade de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de entrada de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento;

II – extinguir o crédito tributário a que se refere o inciso I ou seu valor remanescente, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória.

§ 1º – A concessão da moratória prevista no inciso I do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – o compromisso formal de não realizar creditamento do ICMS até a data imediatamente anterior à prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, relativamente a mercadoria, bem ou serviço, entrados ou recebidos, destinados a uso ou consumo do estabelecimento, ainda que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior;

II – a formalização de requerimento, observados a forma, prazos e condições previstos em regulamento.

§ 2º – O pedido de moratória implica:

I – o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado;

II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

IV – a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória e da garantia de extinção dos créditos de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após dois anos e seis meses de vigência formal da moratória e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá remissão do crédito tributário de que trata o *caput*, na proporção das operações de exportação.

Art. 21 – Relativamente ao crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de obrigação principal própria ou por substituição tributária, relacionada com operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, em razão da inobservância do disposto nos arts. 113 a 115 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica o Poder Executivo, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, autorizado a, cumulativamente ou não:

I – conceder o parcelamento para pagamento do crédito tributário em até cento e vinte meses;

II – suspender, temporariamente, a exigibilidade das multas e juros;

III – extinguir 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário sujeito a moratória nos termos do inciso II, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória, relativamente ao primeiro período de sessenta meses;

IV – extinguir 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário sujeito a moratória nos termos do inciso II, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória, relativamente ao segundo período de sessenta meses.

§ 1º – A concessão do parcelamento e da moratória previstos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – o compromisso formal de utilização da base de cálculo especificada em regulamento para cálculo e recolhimento do imposto devido por substituição tributária;

II – a formalização de requerimento.

§ 2º – O pedido de parcelamento e de moratória implica:

a) o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado;

b) a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão do parcelamento e da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação do parcelamento, da moratória e da garantia de extinção dos créditos de que tratam os incisos III e IV do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após a vigência formal da moratória e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá a extinção do crédito tributário na forma dos incisos III e IV do *caput*.

§ 5º – No parcelamento previsto neste artigo serão cobrados juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Art. 22 – Relativamente ao crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de prestação de serviço de comunicação multimídia, na modalidade de internet banda larga ou televisão por assinatura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, fica o Poder Executivo, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, autorizado a:

I – conceder redução de 40% (quarenta por cento) do ICMS devido e de 100% (cem por cento) das multas e dos juros, para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses;

II – suspender, temporariamente, por período não superior a sessenta meses, a exigibilidade de 40% (quarenta por cento) do ICMS e de 100% (cem por cento) das multas e dos juros;

III – extinguir o crédito tributário a que se refere o inciso II, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória.

§ 1º – A concessão do parcelamento e da moratória previstos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – o pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do ICMS devido, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses;

II – o compromisso formal de utilização da base de cálculo especificada em regulamento para apuração e recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de comunicação multimídia, na modalidade de internet banda larga ou televisão por assinatura;

III – a formalização de requerimento.

§ 2º – O pedido de parcelamento e de moratória implica:

a) o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado;

b) a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão do parcelamento e da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação do parcelamento e da moratória e da garantia de extinção dos créditos de que trata o inciso III do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após a vigência formal da moratória, e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá a extinção do crédito tributário na forma do inciso III do *caput*.

Art. 23 – Relativamente ao crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de falta de recolhimento do ICMS devido na saída isenta ou não tributada de energia elétrica, em razão de encerramento de diferimento ou de estorno de crédito na sua entrada, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, ficam dispensados as multas e os juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do ICMS devido, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput* será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do imposto remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 24 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST –, no momento das entradas neste Estado, de medicamentos adquiridos de centro de distribuição exclusivo de mesma titularidade do estabelecimento industrial situado em outra unidade da Federação, em razão da utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do ICMS-ST e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS-ST, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput* será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 25 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST, em razão da utilização de base de cálculo em desacordo com o estabelecido nos artigos 47-A ou 47-B do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do ICMS-ST e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS-ST, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 26 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado, alheios à atividade do estabelecimento, ou provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária, cujos documentos fiscais tenham sido emitidos até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do ICMS e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 27 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente da não utilização do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF – como base de cálculo do ICMS-ST ou de sua utilização em desacordo com a legislação tributária, incidente nas operações com rações secas tipo *pet*, no período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2016, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do ICMS e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 28 – Relativamente ao crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente da utilização indevida do diferimento nas aquisições de mercadorias a serem empregadas em processo de industrialização, bem como decorrente da revenda de produtos acabados que deveriam ter sido industrializados no Estado como condição para a fruição do tratamento tributário previsto em regime especial, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, ficam dispensadas as multas e os juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do ICMS, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 29 – Fica remetido, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, o crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido a este Estado nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento industrial fabricante mineiro e destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos, nos termos do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, no montante que exceder a aplicação da carga tributária equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) ao recolhimento do ICMS, das multas e dos juros devidos a este Estado, no montante definido no *caput*, caso o recolhimento tenha sido efetuado a menor.

Art. 30 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relacionado com a utilização do preço final a consumidor sugerido pelo distribuidor exclusivo de marca no Brasil como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, por contribuinte aderente ou detentor de regime especial de atribuição de

responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido por meio desse regime, relativamente às operações realizadas até 31 de dezembro de 2016 com veículos automotores novos importados do exterior, ainda que a importação tenha sido realizada por terceiros.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) a que a importação tenha sido realizada por estabelecimento domiciliado em território mineiro.

Art. 31 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relacionado com os tratamentos tributários concedidos mediante autorização provisória ou regime especial com fundamento no inciso I do *caput* do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, ou no inciso X do *caput* do art. 75 do RICMS, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 32 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2016, decorrente da não inclusão na base de cálculo dos valores relativos à subvenção da tarifa de energia elétrica recebidos do Governo Federal pela distribuidora de energia elétrica, decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE –, exceto a subvenção a que se refere o item 165 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser pago:

I – à vista, com redução de 95% (noventa e cinco) das multas e dos juros;

II – parceladamente, em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 33 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao ICMS incidente na importação de caminhão contra incêndio classificado sob o nº 8705.3000 na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM –, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do imposto devido nas subseqüentes operações de saída com essas mercadorias.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 34 – Fica remetido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente às operações ocorridas na vigência de regime especial de tributação, até 30 de abril de 2017, o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relacionado com as operações de saída de mercadorias destinadas a centro de distribuição que tenha a mesma titularidade do estabelecimento remetente, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento, bem como o crédito tributário relacionado à adoção, pelo mencionado destinatário, do tratamento tributário autorizado ao remetente, nas operações de saída das referidas mercadorias, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 35 – Nas operações com rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, *premixes* ou núcleos, realizadas no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, a falta de indicação na nota fiscal da expressão "Mercadoria de produção mineira – ICMS diferido – Item 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS" não prejudica a aplicação do diferimento do imposto de que trata o item 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 36 – Fica convalidada, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, a apropriação, pelo tomador, de crédito do ICMS relativo ao serviço de transporte tomado, até 30 de abril de 2017, para o transporte de mercadorias entre o estabelecimento do contribuinte e o seu depósito fechado, desde que a mercadoria não tenha retornado fisicamente ao estabelecimento depositante e a operação subsequente com a mercadoria tenha sido tributada.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 37 – Fica convalidada, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente às operações promovidas até 22 de dezembro de 2015, a aplicação pelo contribuinte:

I – de suspensão de incidência do ICMS nas operações internas de remessa e de retorno ao estabelecimento de origem com produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial;

II – de diferimento do ICMS nas operações internas com as mercadorias a seguir relacionadas, destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial:

a) minério de ferro;

b) substância mineral ou fóssil, em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 38 – Fica remetido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime especial de tributação concedido com prazo certo, nas subsequentes operações de saída promovidas por seu detentor, em que não

tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive em relação às operações realizadas sob o amparo de diferimento do imposto, por estabelecimento de terceiro aderente ao mencionado regime especial;

b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 39 – Fica remetido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, o crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao ICMS decorrente de operação de exportação para o exterior de produto semielaborado promovida até 18 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 40 – Os efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS, em protocolo de intenções ou no respectivo termo aditivo firmados com o Estado, implicam a exigência de crédito tributário equivalente ao imposto devido, com multas e acréscimos legais cabíveis, exceto:

I – quando o compromisso do Estado, relativo à concessão de tratamento tributário diferenciado, não inclua a concessão de crédito presumido do ICMS;

II – quando o compromisso do contribuinte, firmado até 30 de abril de 2017, se enquadre numa das seguintes situações:

a) tenha sido alterado ou venha a ser alterado por termo aditivo;

b) tenha sido substituído ou venha a ser substituído por novo protocolo de intenções.

§ 1º – O regulamento definirá os compromissos a serem considerados para fins de verificação do descumprimento de protocolo de intenções ou do respectivo termo aditivo, bem como a forma, os critérios, as condições e a metodologia para verificação e dimensionamento do referido descumprimento e para apuração do crédito tributário devido.

§ 2º – A repactuação de compromisso de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput*, após a publicação desta lei, será feita a critério do Estado e levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram o descumprimento, especialmente no que concerne a alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Art. 41 – Será admitida a extinção de crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, mediante dação em pagamento ao Estado de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerentes às finalidades de órgão ou entidade do Estado ou com elas compatíveis, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, e desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I – o devedor comprove a propriedade do bem, mediante apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo;

II – a avaliação provisória ou definitiva do bem não seja superior ao crédito tributário objeto da extinção, observado o disposto no §5º;

III – a avaliação do bem seja realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

IV – não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado;

V – o devedor tenha a posse direta do bem, exceto daquele cuja posse direta seja detida pelo Estado;

VI – seja efetuado o pagamento do valor do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais devidos;

VII – haja a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo com relação ao crédito tributário;

VIII – o bem, objeto da dação em pagamento, enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º – Na hipótese de o valor da avaliação definitiva do bem ser inferior ao da avaliação provisória, o devedor fica obrigado ao pagamento da diferença entre esses valores, juntamente com o valor do crédito tributário remanescente a que se refere o inciso VI do *caput*, se for o caso.

§ 2º – A extinção do crédito tributário será homologada após o registro da dação em pagamento no cartório competente, a tradição do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral do valor a que se refere o inciso VI do *caput*.

§ 3º – Para efeito do disposto no § 1º, o valor do crédito tributário extinto será igual ao da avaliação definitiva a que se refere o inciso II do *caput*, retroagindo os efeitos da extinção à data do instrumento público de dação em pagamento, momento a partir do qual cessará a fluência das multas e dos juros moratórios sobre o crédito tributário.

§ 4º – As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a tradição do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º – Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que o simples oferecimento do bem para dação implicará a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º – O bem adquirido em dação em pagamento será submetido a processo de patrimonialização sumário e alienação ou incorporação definitiva ao serviço público estadual, nos moldes dos bens adjudicados judicialmente.

§ 7º – Se o crédito tributário a ser extinto for objeto de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a dação em pagamento fica condicionada:

I – à desistência de ações, nos autos judiciais respectivos;

II – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 8º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 9º – Alternativamente à dação em pagamento de que trata este artigo, poderá ser adotado o procedimento da adjudicação judicial de bens móveis.

Art. 42 – O prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros com crédito tributário relativo ao ICMS, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, bem como aquele que tenha sido objeto de parcelamento fiscal em curso, poderá requerer parcelamento ou pagamento dos valores devidos, nos termos deste artigo.

§ 1º – O crédito tributário a que se refere o *caput*, incluídos suas multas e demais acréscimos legais, vencido até a data de publicação desta lei, poderá ser pago ou parcelado, com correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, sem incidência de multa de ofício e com redução de 80% de multas e juros de mora.

§ 2º – Havendo inscrição do crédito em dívida ativa, não serão devidos pelo contribuinte honorários advocatícios.

§ 3º – Para o pagamento, poderão ser utilizados créditos acumulados de ICMS e precatórios, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 4º – No caso de parcelamento, inclusive de valores remanescentes após a aplicação do § 1º, será observado o seguinte:

I – o prazo máximo será de cento e oitenta meses;

II – a primeira parcela deverá corresponder a 1/180 (um cento e oitenta avos) do valor consolidado do débito na data do protocolo do pedido de parcelamento;

III – o pagamento das demais parcelas será escalonado da seguinte forma:

a) no 1º e no 2º ano, 3% (três por cento) do valor do crédito tributário;

b) no 3º e no 4º ano, 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário;

c) no 5º ao 10º ano, 7% (sete por cento) do crédito tributário

d) no 11º ao 14º ano, 8% (oito por cento) do crédito tributário;

e) no 15º ano, 10% (dez por cento) do crédito tributário.

IV – O descumprimento dos termos do parcelamento implica a exclusão do contribuinte do parcelamento, com reconstituição do crédito tributário no montante correspondente à soma das parcelas remanescentes na data da exclusão.

§ 5º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 43 – Nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, a carga tributária a que se refere o § 9º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica reduzida para 6% (seis por cento) pelo prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único – As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no *caput*, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 44 – Fica isenta do ICMS, pelo prazo de quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta lei, a aquisição de óleo *diesel* por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, nos termos e nas condições previstos em regulamento e desde que o uso do óleo *diesel* se dê na frota operacional da empresa, demonstrado por meio de sua média histórica de consumo.

Parágrafo único – As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no *caput*, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 45 – Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, em face do não cumprimento de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

Art. 46 – O *caput* do § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo parágrafo os incisos IV e V a seguir:

“Art. 7º – (...)

§ 6º – Na hipótese do inciso XXIII do *caput* a não-incidência não alcança as seguintes situações:

(...)

IV – a importação de bem ou mercadoria objeto de arrendamento mercantil com opção de compra ao arrendatário;

V – a venda do bem arrendado ao arrendatário.”.

Art. 47 – As alíneas “h” e “i” do inciso I do *caput*, o inciso IX do § 31 e o § 33 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 84, 85 e 86 a seguir e, ao inciso I do *caput* do artigo, a alínea “k” que segue:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

h) 31% (trinta e um por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e solvente;

i) 16% (dezesesseis por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;

(...)

k) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento;

(...)

§ 31 – (...)

IX – mel, própolis, geleia real, cera de abelha, pólen, apitoxina, extrato de própolis alcoólico ou glicólico e demais produtos industrializados que contenham em sua composição esses produtos, isolados ou combinados, em proporção igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

(...)

§ 33 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas realizadas por estabelecimento industrial, seu centro de distribuição ou centro de distribuição do mesmo grupo econômico do industrial, destinadas a contribuintes, com produtos sujeitos a substituição tributária;

II – a conceder abatimento do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST –, na proporção necessária à neutralização do aumento do ICMS-ST decorrente da aplicação do disposto no inciso I, desde que não haja redução na somatória da arrecadação do ICMS devido por operação própria e por substituição tributária.

(...)

§ 84 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária do ICMS nas operações internas com solvente destinado à industrialização.

§ 85 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS na importação de aeronave, em decorrência do exercício de opção de compra previsto em contrato de arrendamento mercantil que atenda aos requisitos legais e regulamentares.

§ 86 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a usina termelétrica movida a biomassa, localizada em município da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.”.

Art. 48 – Ficam acrescentados ao art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 10-A e 10-B, e o item I do § 11 e o § 14 do mesmo artigo passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 22 – (...)

§ 10-A – O contribuinte substituído deverá recolher o valor relativo à complementação do imposto devido por substituição tributária – ICMS-ST – quando a base de cálculo da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 10-B – Fica o Poder Executivo autorizado a exigir do contribuinte a complementação do imposto devido por substituição tributária de que trata o § 10-A nas operações entre contribuintes quando o valor da operação por ele praticado se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 11 – (...)

I) caso não se efetive o fato gerador presumido, inclusive quanto ao aspecto quantitativo;

(...)

§ 14 – Em substituição à sistemática prevista nos §§ 10-A, 10-B, 11 e 13, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento:

I – forma diversa de ressarcimento;

II – mediante expressa anuência do contribuinte, a definitividade da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, ainda que a base de cálculo da operação a consumidor final se efetive em montante diverso da base de cálculo presumida, hipótese em que não caberá restituição nem complementação do ICMS-ST.”.

Art. 49 – O *caput* do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-I – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:”.

Art. 50 – Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 7º:

“Art. 50 – (...)

§ 7º – O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se também às instituidoras de arranjos de pagamento, às instituições facilitadoras de pagamento, às instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões, e às empresas similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.”.

Art. 51 – Fica acrescentado ao Capítulo XIII da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A – Observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, a autoridade fiscal poderá submeter a regime especial de controle e fiscalização o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

I – ter débito de imposto declarado relativamente a seis períodos de apuração em doze meses ou relativamente a dezoito períodos de apuração, consecutivos ou alternados;

II – ter dois ou mais débitos tributários inscritos em dívida ativa que versem sobre a mesma matéria, totalizem valor superior a 310.000 (trezentas e dez mil) Ufemgs e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu faturamento no exercício anterior.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva com garantia da execução.

§ 2º – O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas medidas indicadas no § 1º do art. 52 e ainda:

I – na exigência do imposto devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

II – no pagamento do imposto devido a título de substituição tributária até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

III – na centralização do pagamento do imposto devido em um dos estabelecimentos;

IV – na suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do imposto;

V – na inclusão em programa especial de fiscalização;

VI – na exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

VII – na cassação de credenciamentos, habilitações, autorizações, permissões e concessões do serviço público.

§ 3º – A imposição do regime especial de controle e fiscalização não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária ou a adoção de qualquer outra medida que vise a garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º – O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem a exigibilidade suspensa ou garantida a execução.”.

Art. 52 – Fica acrescentado ao art. 53 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 15:

“Art. 53 – (...)

§ 15 – As multas por descumprimento ou por incorreção no cumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 54, aplicadas ao optante pelo regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, exceto nas hipóteses de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, desde que pagas no prazo de trinta dias contados da data da intimação do lançamento do crédito tributário, serão reduzidas em:

I – 90% (noventa por cento), em se tratando de microempreendedor individual;

II – 50% (cinquenta por cento), em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte.”.

Art. 53 – Os incisos VI e XXXIV do *caput* do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

VI – por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente – de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

XXXIV – por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.”.

Art. 54 – O *caput* do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do *caput* do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

I – por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento – 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

XXVI – por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores – 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

XXXIV – por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual, promovida por interposta empresa localizada em outro Estado ou por meio de estabelecimento do importador localizado em outro Estado – 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

XXXVII – por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária – 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º – As multas previstas neste artigo:

I – ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

§ 5º – Nas hipóteses dos incisos II e XVI do *caput*, quando a infração for apurada pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação.”.

Art. 55 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso XLVI:

“Art. 55 – (...)

XLVI – por reduzir o valor do imposto devido a título de substituição tributária pelas operações subsequentes, mediante dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria do contribuinte remetente – 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela indevidamente deduzida.”.

Art. 56 – O § 1º e o item 1 do § 4º art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, se o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

(...)

§ 4º – (...)

1) majorada em 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo;”.

Art. 57 – O *caput* do art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.”.

Art. 58 – O art. 210-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210-A – Na hipótese de parcelamento de crédito tributário relativo a ICMS, multa de mora e juros, decorrente de denúncia espontânea, não será exigida multa isolada por descumprimento de obrigação acessória relacionada com a respectiva operação ou prestação.”.

Art. 59 – O inciso II do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 – (...)

§ 3º – (...)

II – de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto.”.

Art. 60 – O art. 1º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A adjudicação de bem móvel ou imóvel em execução judicial promovida pela administração pública estadual direta ou indireta, a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, seu processo de patrimonialização e alienação, a compensação de crédito inscrito em dívida ativa e os precatórios de que tratam os arts. 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República obedecerão ao disposto neste capítulo.”.

Art. 61 – Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 3º a seguir:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – A adjudicação poderá ser feita antes da arrematação, pelo valor da avaliação judicial ou pelo valor da avaliação promovida pela administração pública, o que for menor, ou, havendo hasta pública, pelo valor da arrematação, se este for inferior ao da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º – A avaliação a ser apresentada pela administração pública direta ou indireta, para fins de adjudicação antes da arrematação, será realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.

§ 3º – Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado poderá autorizar a adjudicação do bem por valor superior ao do crédito em execução, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”.

Art. 62 – A Seção III do Capítulo I da Lei nº 14.699, de 2003, passa a denominar-se: “Da Dação em Pagamento para Quitação de Créditos”.

Art. 63 – O art. 4º da Lei nº 14.699, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 8º a seguir:

“Art. 4º – O Poder Executivo poderá autorizar a extinção de crédito inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao Estado de bens móveis ou imóveis, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade.

§ 1º – (...)

II – a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

(...)

§ 8º – O disposto neste artigo aplica-se, também, à extinção de crédito tributário não inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao Estado de bens imóveis.”.

Art. 64 – Os incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo § 6º a seguir:

“Art. 5º – (...)

III – registro no Ativo Circulante, quando a destinação do bem for sua alienação, ou no Ativo Não Circulante pela incorporação patrimonial, quando para uso da administração pública;

IV – cadastramento e especificação técnica do bem adjudicado e recebido em pagamento, de maneira individualizada e pormenorizada, em sistema eletrônico de controle específico de amplo acesso aos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

V – divulgação, no diário oficial do Estado ou em sistema eletrônico de controle específico, de aviso às entidades e aos órgãos públicos para que manifestem interesse na incorporação definitiva do bem para seus serviços, no prazo de trinta dias, devendo ser motivada a manifestação, com justificativa do interesse e destinação a ser dada ao bem, assim como a viabilidade de permuta por outro bem.

(...)

§ 6º – A comissão permanente de que trata o *caput* será instituída no âmbito da AGE, da SEF ou da Minas Gerais Participações S.A., podendo, ainda, ser instituída enquanto comissão mista entre esses órgãos e entidade.”.

Art. 65 – Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o parágrafo único a seguir:

“Art. 7º – (...)

I – o bem, antes de cada leilão, será avaliado por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

II – o leilão será realizado por servidor estadual, profissional habilitado ou entidade especializada contratados especificamente para essa finalidade ou pela Minas Gerais Participações S.A., admitida a forma eletrônica;

(...)

Parágrafo único – Na hipótese de leilão realizado pela Minas Gerais Participações S.A., esta ficará responsável pela gestão do bem até a alienação.”.

Art. 66 – O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.699, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 4º a seguir:

“Art. 11 – Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os débitos inscritos em dívida ativa, no prazo definido em regulamento, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário.

(...)

§ 4º – Na hipótese de compensação de débito tributário inscrito em dívida ativa relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – com crédito de precatório judicial, não se aplica o disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º.”

Art. 67 – Os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

I – 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II – 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

(...)

§ 1º – Para efeito de enquadramento dos veículos nas alíquotas de que trata este artigo, serão observados, subsidiariamente, os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.”

Art. 68 – O art. 20-A da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A – As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL –, Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o *caput* fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º – O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários

§ 3º – Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.”

Art. 69 – Fica acrescentado à Lei nº 15.273, de 2004, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Sem prejuízo do disposto no art. 12, o pagamento à vista de débito tributário poderá ser efetuado com desconto de até 50% (cinquenta por cento), observados a forma, os limites, os prazos e as condições previstos em regulamento.”

Art. 70 – O *caput* e os §§ 2º, 5º, 6º e 10 do art. 6º da Lei nº 15.273, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto nesta lei e no regulamento, poderá conceder parcelamento dos valores devidos.

(...)

§ 2º – As parcelas a que se refere o § 1º não poderão ser inferiores a:

I – em se tratando de pessoas físicas, 66 (sessenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

II – em se tratando de contribuinte microempresa ou produtor rural, 83 (oitenta e três) Ufemgs;

III – em se tratando de pessoas não mencionadas nos incisos I e II, 166 (cento e sessenta e seis) Ufemgs.

(...)

§ 5º – O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do mês do protocolo do pedido de parcelamento, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 6º – Sempre que a parcela for paga dentro do prazo a que se refere o § 5º, *in fine*, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor, observados a forma, os limites, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica diferido para o vencimento da última parcela.

(...)

§ 10 – Os percentuais a que se refere o § 7º serão especificados em regulamento, proporcionalmente às multas e aos juros incidentes sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o principal acrescido de juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic –, bem como, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo, nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

Art. 71 – O art. 8º da Lei nº 15.273, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – No âmbito da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, comissões para concessão de parcelamento específico decidirão, respectivamente, sobre o parcelamento de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

§ 1º – As comissões no âmbito da AGE e da SEF serão presididas, respectivamente, pelo Advogado-Geral Adjunto e pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda e integradas por servidores públicos estaduais, em número a ser definido em regulamento, não inferior a três, incluindo o presidente.

§ 2º – Os membros das comissões terão mandato de um ano, renovável por igual período, exceto seus presidentes.

§ 3º – Ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará o funcionamento das comissões de que trata o *caput*.”.

Art. 72 – O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 15.273, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – As comissões para concessão de parcelamento específico poderão conceder parcelamento diferenciado segundo as condições econômico-financeiras do requerente, observado o disposto nos §§ 4º a 8º do art. 6º desta lei.

§ 1º – As comissões poderão conceder parcelamento com prazo de até cento e oitenta meses.

(...)

§ 3º – Aplica-se aos parcelamentos concedidos pelas comissões a que se refere o *caput* o Bônus de Adimplência instituído por esta lei.”.

Art. 73 – Fica acrescentado à Lei nº 15.273, de 2004, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A – Os benefícios previstos nesta lei não se aplicam ao crédito tributário objeto de ação judicial que tenha por escopo matéria com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual transitada em julgado.”.

Art. 74 – O art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 60.000 (sessenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, devendo, em ta hipótese, adotar medidas alternativas de cobrança, tais como o protesto extrajudicial, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O nome do devedor de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações será incluído no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG –, podendo o referido nome ser também incluído em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 2º – O pagamento do título apresentado para protesto será comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à AGE, para que se promova a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.

§ 3º – A AGE, quando inviável o protesto extrajudicial da CDA, poderá promover a cobrança administrativa do crédito.

§ 4º – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação judicial com vistas à cobrança de crédito, por determinação do Advogado-Geral do Estado.

§ 5º – Decorrido o prazo prescricional, o protesto extrajudicial e a CDA serão cancelados e o crédito, extinto, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, ressalvado o disposto no § 4º.”.

Art. 75 – A alínea “a” do inciso III do § 1º e o inciso II do § 2º do art. 32 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

§ 1º – (...)

III – (...)

a) à extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto, no período de 1º de junho de 2009 até a data prevista em decreto regulamentador deste dispositivo, mediante pagamento ou levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado;

(...)

§ 2º – (...)

II – o pagamento ou a protocolização da petição para o levantamento do depósito judicial e o cumprimento das condições previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do § 1º deverão ocorrer em prazo estabelecido em regulamento.”.

Art. 76 – O inciso II do art. 6º da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 5º, 6º e 7º a seguir:

“Art. 6º – (...)

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

(...)

§ 5º – Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Semad, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 6º – Transcorrido o prazo a que se refere o § 5º sem que haja manifestação expressa do autuado, a penalidade aplicada será considerada definitiva e alcançada pela remissão do débito.

§ 7º – A remissão prevista no *caput* abrange os acordos, termos e instrumentos congêneres firmados em decorrência da lavratura de autos de infração, desde que observados os valores e datas previstos nos incisos I e II do *caput*.”.

Art. 77 – O caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 21.735, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 8º a seguir:

“Art. 10 – O débito consolidado poderá ser pago:

I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução dos acréscimos legais;

II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

VI – em seis ou até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução dos acréscimos legais.

(...)

§ 2º – As reduções dos acréscimos legais a que se refere o *caput* não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito não tributário.

(...)

§ 8º – Os benefícios previstos nesse artigo não se aplicam ao crédito não tributário objeto de ação penal por crime ambiental.”.

Art. 78 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C – Ficam isentos do imposto:

I – a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica;

II – o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.

§ 1º – Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o *caput* os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

III – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco kilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco kilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”.

Art. 79 – Fica remetido o crédito tributário relativo ao imposto devido por substituição tributária correspondente à diferença entre a base de cálculo apurada por meio da aplicação da Margem de Valor Acrescido – MVA – e o Preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC – devido a este Estado, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento remetente não fabricante, enquadrado como industrial detentor do Registro da mercadoria junto ao órgão regulador de que trata o artigo 12 da Lei Federal nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, constituído em razão da localização do estabelecimento remetente, no território nacional, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não possua débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 80 – Ficam revogados:

I – na Lei nº 6.763, de 1975:

a) os incisos I a III do § 6º do art. 7º;

b) o § 32 do art. 13;

c) o inciso II do § 4º do art. 21;

d) o § 10 do art. 22;

e) o item 1 do § 5º e os §§ 6º e 7º do art. 53;

f) o § 4º do art. 54;

g) o art. 93;

h) os §§ 1º e 2º do art. 210-A;

i) a Tabela C;

j) o item 11 da Tabela F;

II – na Lei nº 14.699, de 2003, o inciso IV do *caput* do art. 2º;

III – na Lei nº 15.273, de 2004:

a) os incisos I e IV do art. 2º;

b) os arts. 3º a 5º;

c) os §§ 9º e 11 do art. 6º;

d) os §§ 7º a 9º do art. 7º;

e) o § 6º do art. 9º;

f) o art. 10;

g) os arts. 17 a 20.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente ao art. 57 e às alíneas “g” e “i” do inciso I do art. 80, a partir de 15 de outubro de 2016;

II – relativamente ao art. 67 e ao acréscimo da alínea “k” ao inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, e à nova redação das alíneas “h” e “i” do mesmo inciso efetuados pelo art. 47 desta lei, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da data de publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – Carlos Henrique – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Felipe Attiê (voto contrário) – Tito Torres (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 3.397/2016

(Redação do Vencido)

Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013 e nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF –, que visa à busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, o Plano de Regularização de Créditos Tributários, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos desta lei e do regulamento.

Art. 2º – As reduções a que se refere esta lei não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, e nº 17.615, de 4 de julho de 2008, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções especialmente previstas no Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata esta lei, com número de parcelas igual ou inferior a sessenta na data da concessão e desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, serão cobrados nas parcelas juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic.

Parágrafo único – A cobrança de juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados com base na Taxa Selic aplica-se também ao crédito tributário não contemplado com as reduções especialmente previstas nesta lei, desde que incluído no mesmo parcelamento a que se refere o *caput*.

Art. 4º – Para efeito de fruição dos benefícios constantes do Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata esta lei, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento:

I – os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos, exceto na hipótese do parágrafo único;

II – é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo – PTA –, exceto quando se tratar de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na hipótese do parágrafo único;

III – admite-se a quitação do crédito tributário com bens móveis ou imóveis adquiridos por dação em pagamento ou adjudicação judicial, nos termos da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003.

Parágrafo único – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no interesse e conveniência da Fazenda Pública Estadual, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir da consolidação dos créditos tributários de ICMS a que se referem os incisos I e II do *caput*, determinada mercadoria ou aspecto material de incidência, cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

Art. 5º – O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o inciso I do artigo 4º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º – Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco) das multas e dos juros.

§ 3º – Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

I – 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III – 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV – 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas;

VI – 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

III – alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Art. 6º – Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2012, inclusive multas e juros, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, desde que o valor total consolidado por contribuinte seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 7º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – O crédito tributário será consolidado por código do veículo no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam – na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de abril de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, em até noventa dias após a regulamentação deste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O crédito tributário de que trata o *caput* e o § 1º poderá ser parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de redução relativos às multas e aos juros sobre as multas:

I – 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário em que houver bem imóvel situado neste Estado dentre os bens e direitos transmitidos, a certidão de pagamento e desoneração do ITCD somente será emitida após a quitação integral do crédito tributário.

§ 4º – Não será formalizado o crédito tributário relativo ao ITCD incidente sobre doações de dinheiro cujo somatório de valores do imposto seja inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, excluídos multas e juros, realizadas nos exercícios anteriores a 2012, apuradas mediante cruzamento de informações prestadas pelo doador nas correspondentes declarações anuais do Imposto sobre a Renda entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de abril de 2012.

§ 5º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 9º – O contribuinte estabelecido neste Estado e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e enquadrado no regime de recolhimento de débito e crédito, que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os seus débitos relativos a tributos quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais, fará jus ao desconto previsto no § 2º sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, será verificada a pontualidade no cumprimento da obrigação tributária principal durante o período aquisitivo, de modo que qualquer atraso no seu pagamento descaracteriza a adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo, iniciando-se novo período aquisitivo, períodos esses que serão definidos em regulamento.

§ 2º – O contribuinte fará jus a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído no período concessivo imediatamente posterior ao período aquisitivo:

I – 1% (um por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante um período aquisitivo, limitado ao valor equivalente a 3.000 (três mil) Ufemgs por mês;

II – 2% (dois por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a 6.000 (seis mil) Ufemgs por mês.

§ 3º – As deduções de que trata o § 2º serão feitas mensalmente a partir do saldo devedor do ICMS apurado no período, após todos os abatimentos efetuados sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria.

§ 4º – O desconto a que se refere o § 2º fica condicionado a que o contribuinte:

I – não possua litígio judicial tributário contra o Estado;

II – esteja em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual, ressalvada:

a) a existência de crédito tributário de natureza contenciosa com exigibilidade suspensa na fase administrativa, caso em que, se proferida decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser quitado no prazo de quinze dias contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível;

b) a existência de parcelamento em curso, em situação de total adimplência, nos termos do § 1º.

Art. 10 – O proprietário de veículo automotor sujeito à incidência do IPVA que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os débitos a ele vinculados quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais relativos ao imposto, fará jus ao desconto de que trata este artigo, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, será verificada a pontualidade no cumprimento da obrigação tributária principal, por código do veículo no Renavam, durante o período aquisitivo, de modo que qualquer atraso no seu pagamento descaracterizará a adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo, iniciando-se novo período aquisitivo, períodos esses que serão definidos em regulamento.

§ 2º – O desconto somente se aplicará ao fato gerador do IPVA que ocorrer em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º – O proprietário do veículo fará jus ao desconto de valor equivalente ao percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto, caso comprovada a situação de total adimplência durante o período aquisitivo, a ser usufruído no período concessivo imediatamente posterior àquele, em relação a cada veículo automotor.

§ 4º – O desconto a que se refere o § 3º fica condicionado ao licenciamento tempestivo do veículo automotor, verificado por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo ao período aquisitivo a que se refere o § 3º.

§ 5º – O desconto previsto neste artigo é cumulativo com o desconto para pagamento em cota única do IPVA.

Art. 11 – Fica remetido o crédito tributário relativo ao IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, incidente sobre a propriedade de veículo ciclomotor sujeito a registro e licenciamento, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput*, considera-se ciclomotor o veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima original de fábrica não exceda 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 12 – Fica remetido o crédito tributário relativo ao IPVA, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, com redução da alíquota para 1% (um por cento), incidente sobre a propriedade de veículo automotor destinado à locação, inclusive suas multas e juros, desde que a pessoa jurídica proprietária do veículo, com atividade não exclusiva de locação, tenha preenchido os demais requisitos previstos nas alíneas “b” ou “c” do inciso III do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, conforme o caso, com exceção da solicitação em tempo hábil de regime especial, ou sua prorrogação, concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – para usufruto do benefício.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 13 – Fica remetido, até a data de publicação desta lei, o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive suas multas e juros, relativo ao ITCD incidente sobre:

I – a transmissão *causa mortis* de bem ou direito subsequentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento;

II – a transmissão por doação de bem ou direito subsequentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – aplica-se somente na hipótese de o valor do bem ou direito subsequentemente doado ao Estado ser igual ou superior ao valor do crédito tributário remetido;

II – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 14 – O crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, a que se refere o item 1 da Tabela C da Lei nº 6.763, de 1975, e à Taxa de Gerenciamento, Fiscalização e Expediente do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, extinta pelo inciso IV do art. 19 da Lei nº 22.288, de 14 de setembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, vencido até 14 de outubro de 2016, poderá ser pago, observada a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros;

II – em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 15 – O crédito tributário relativo às taxas a seguir especificadas, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros:

I – Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, a que se refere o item 2 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975;

II – Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo, a que se refere o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975;

III – Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cujo valor consolidado por contribuinte seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV – Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, instituída pela Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011;

V – Taxa de Fiscalização Judiciária, a que se refere a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 16 – Fica remetido o crédito tributário relacionado com a Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 1968, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo valor consolidado por contribuinte seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 17 – Fica remetida a parcela do crédito tributário relativo ao ICMS, formalizado até 31 de dezembro de 2016, cuja ocorrência do fato gerador seja anterior a sessenta meses, contados da data da intimação do seu lançamento de ofício, desde que não

tenha ocorrida dolo, fraude ou simulação e o contribuinte efetue o pagamento integral do restante do crédito tributário, à vista ou parcelado, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – Na hipótese de pagamento à vista dos créditos tributários consolidados, será aplicado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de redução das multas e dos juros.

§ 3º – Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução relativos às multas e aos juros:

I – 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III – 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV – 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas;

VI – 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º – O disposto no *caput*:

I – aplica-se ao crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 5º – Na hipótese de determinado processo tributário administrativo versar exclusivamente sobre fato gerador ocorrido há mais de sessenta meses contados da data da intimação do seu lançamento de ofício, o referido processo será arquivado, desde que quitados os demais créditos tributários consolidados a que se refere o § 1º.

Art. 18 – Fica remetido o crédito tributário do ICMS relativo às operações internas com querosene de aviação – QAV –, realizadas nos termos do Convênio ICMS nº 10, de 8 de fevereiro de 2017, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o espontaneamente denunciado pelo contribuinte, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – estende-se aos juros e às multas decorrentes do inadimplemento;

III – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

IV – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – suspender, temporariamente, a exigibilidade de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta lei, relativo à redução do valor do imposto devido a título de substituição tributária, ou relativo a estorno de crédito de ICMS decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, abrigadas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, divulgado ou não em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

II – extinguir, uma vez comprovado o cumprimento dos termos da moratória de que trata o inciso I, o respectivo crédito tributário ou seu valor remanescente.

§ 1º – A concessão da moratória prevista no inciso I do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – compromisso formal de não dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria do contribuinte remetente, ou de não creditamento correspondente ao montante do imposto destacado no documento fiscal, decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, abrigadas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto que tenha sido concedido por outra unidade da Federação sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz;

II – formalização de requerimento, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 2º – O pedido de moratória implica:

I – reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado;

II – renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV – desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória e da garantia de extinção dos créditos nos termos dos incisos I e II do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após três anos de vigência formal da moratória e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá remissão relativamente a 50% (cinquenta por cento) de crédito tributário a que se refere o *caput*.

§ 5º – Decorridos cinco anos de cumprimento integral dos termos da moratória pelo contribuinte, o Estado concederá, mediante requerimento, a remissão total do crédito tributário de que trata o *caput*.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – suspender, relativamente ao estabelecimento exportador, até a data imediatamente anterior à prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, a exigibilidade de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de entrada de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento;

II – extinguir o crédito tributário a que se refere o inciso I ou seu valor remanescente, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória.

§ 1º – A concessão da moratória prevista no inciso I do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – o compromisso formal de não realizar creditamento do ICMS até a data imediatamente anterior à prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, relativamente a mercadoria, bem ou serviço, entrados ou recebidos, destinados a uso ou consumo do estabelecimento, ainda que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior;

II – a formalização de requerimento, observados a forma, prazos e condições previstos em regulamento.

§ 2º – O pedido de moratória implica:

I – o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado;

II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

IV – a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória e da garantia de extinção dos créditos de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após dois anos e seis meses de vigência formal da moratória e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá remissão do crédito tributário de que trata o *caput*, na proporção das operações de exportação.

Art. 21 – Relativamente ao crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de obrigação principal própria ou por substituição tributária, relacionada com operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, em razão da inobservância do disposto nos arts. 113 a 115 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica o Poder Executivo, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, autorizado a, cumulativamente ou não:

I – conceder o parcelamento para pagamento do crédito tributário em até cento e vinte meses;

II – suspender, temporariamente, a exigibilidade das multas e juros;

III – extinguir 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário sujeito a moratória nos termos do inciso II, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória, relativamente ao primeiro período de sessenta meses;

IV – extinguir 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário sujeito a moratória nos termos do inciso II, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória, relativamente ao segundo período de sessenta meses.

§ 1º – A concessão do parcelamento e da moratória previstos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – o compromisso formal de utilização da base de cálculo especificada em regulamento para cálculo e recolhimento do imposto devido por substituição tributária;

II – a formalização de requerimento.

§ 2º – O pedido de parcelamento e de moratória implica:

a) o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado;

b) a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão do parcelamento e da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação do parcelamento, da moratória e da garantia de extinção dos créditos de que tratam os incisos III e IV do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após a vigência formal da moratória e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá a extinção do crédito tributário na forma dos incisos III e IV do *caput*.

§ 5º – No parcelamento previsto neste artigo serão cobrados juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Art. 22 – Relativamente ao crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de prestação de serviço de comunicação multimídia, na modalidade de internet banda larga ou televisão por assinatura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, fica o Poder Executivo, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, autorizado a:

I – conceder redução de 40% (quarenta por cento) do ICMS devido e de 100% (cem por cento) das multas e dos juros, para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses;

II – suspender, temporariamente, por período não superior a sessenta meses, a exigibilidade de 40% (quarenta por cento) do ICMS e de 100% (cem por cento) das multas e dos juros;

III – extinguir o crédito tributário a que se refere o inciso II, diante da comprovação do cumprimento dos termos da moratória.

§ 1º – A concessão do parcelamento e da moratória previstos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – o pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do ICMS devido, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses;

II – o compromisso formal de utilização da base de cálculo especificada em regulamento para apuração e recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de comunicação multimídia, na modalidade de internet banda larga ou televisão por assinatura;

III – a formalização de requerimento.

§ 2º – O pedido de parcelamento e de moratória implica:

a) o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário atuado ou denunciado;

b) a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão do parcelamento e da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação do parcelamento e da moratória e da garantia de extinção dos créditos de que trata o inciso III do *caput*, bem como a reconstituição integral do crédito tributário.

§ 4º – Mediante requerimento do interessado, após a vigência formal da moratória, e verificado o cumprimento de seus termos, o Estado concederá a extinção do crédito tributário na forma do inciso III do *caput*.

Art. 23 – Relativamente ao crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de falta de recolhimento do ICMS devido na saída isenta ou não tributada de energia elétrica, em razão de encerramento de diferimento ou de estorno de crédito na sua entrada, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, ficam dispensados as multas e os juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do ICMS devido, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput* será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do imposto remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 24 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST –, no momento das entradas neste Estado, de medicamentos adquiridos de centro de distribuição exclusivo de mesma titularidade do estabelecimento industrial situado em outra unidade da Federação, em razão da utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do ICMS-ST e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS-ST, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput* será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 25 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST, em razão da utilização de base de cálculo

em desacordo com o estabelecido nos artigos 47-A ou 47-B do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do ICMS-ST e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS-ST, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 26 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado, alheios à atividade do estabelecimento, ou provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária, cujos documentos fiscais tenham sido emitidos até 30 de abril de 2017, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do ICMS e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 27 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente da não utilização do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF – como base de cálculo do ICMS-ST ou de sua utilização em desacordo com a legislação tributária, incidente nas operações com rações secas tipo *pet*, no período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2016, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica reduzido em 50%

(cinquenta por cento) do ICMS e em 100% (cem por cento) das multas e dos juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral da parcela restante do ICMS, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 28 – Relativamente ao crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, decorrente da utilização indevida do diferimento nas aquisições de mercadorias a serem empregadas em processo de industrialização, bem como decorrente da revenda de produtos acabados que deveriam ter sido industrializados no Estado como condição para a fruição do tratamento tributário previsto em regime especial, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, ficam dispensadas as multas e os juros, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do ICMS, à vista ou mediante parcelamento em até sessenta meses.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento a que se refere o *caput*, será feita a recomposição das multas e dos juros eventualmente reduzidos, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, somados ao valor do ICMS-ST remanescente, apurando-se novo saldo devedor do crédito tributário.

Art. 29 – Fica remetido, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, o crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido a este Estado nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento industrial fabricante mineiro e destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos, nos termos do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, no montante que exceder a aplicação da carga tributária equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) ao recolhimento do ICMS, das multas e dos juros devidos a este Estado, no montante definido no *caput*, caso o recolhimento tenha sido efetuado a menor.

Art. 30 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relacionado com a utilização do preço final a consumidor sugerido pelo distribuidor exclusivo de marca no Brasil como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, por contribuinte aderente ou detentor de regime especial de atribuição de responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido por meio desse regime, relativamente às operações realizadas até 31 de dezembro de 2016 com veículos automotores novos importados do exterior, ainda que a importação tenha sido realizada por terceiros.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) a que a importação tenha sido realizada por estabelecimento domiciliado em território mineiro.

Art. 31 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relacionado com os tratamentos tributários concedidos mediante autorização provisória ou regime especial com fundamento no inciso I do *caput* do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, ou no inciso X do *caput* do art. 75 do RICMS, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 32 – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2016, decorrente da não inclusão na base de cálculo dos valores relativos à subvenção da tarifa de energia elétrica recebidos do Governo Federal pela distribuidora de energia elétrica, decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE –, exceto a subvenção a que se refere o item 165 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser pago:

I – à vista, com redução de 95% (noventa e cinco) das multas e dos juros;

II – parceladamente, em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 33 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao ICMS incidente na importação de caminhão contra incêndio classificado sob o nº 8705.3000 na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM –, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do imposto devido nas subsequentes operações de saída com essas mercadorias.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 34 – Fica remittido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente às operações ocorridas na vigência de regime especial de tributação, até 30 de abril de 2017, o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relacionado com as operações de saída de mercadorias destinadas a centro de distribuição que tenha a mesma titularidade do estabelecimento remetente, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento, bem como o crédito tributário relacionado à adoção, pelo mencionado destinatário, do tratamento tributário autorizado ao remetente, nas operações de saída das referidas mercadorias, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 35 – Nas operações com rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, *premixes* ou núcleos, realizadas no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, a falta de indicação na nota fiscal da expressão "Mercadoria de produção mineira – ICMS diferido – Item 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS" não prejudica a aplicação do diferimento do imposto de que trata o item 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 36 – Fica convalidada, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, a apropriação, pelo tomador, de crédito do ICMS relativo ao serviço de transporte tomado, até 30 de abril de 2017, para o transporte de mercadorias entre

o estabelecimento do contribuinte e o seu depósito fechado, desde que a mercadoria não tenha retornado fisicamente ao estabelecimento depositante e a operação subsequente com a mercadoria tenha sido tributada.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

- a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;
- b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 37 – Fica convalidada, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente às operações promovidas até 22 de dezembro de 2015, a aplicação pelo contribuinte:

I – de suspensão de incidência do ICMS nas operações internas de remessa e de retorno ao estabelecimento de origem com produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial;

II – de diferimento do ICMS nas operações internas com as mercadorias a seguir relacionadas, destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial:

a) minério de ferro;

b) substância mineral ou fóssil, em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

- a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;
- b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 38 – Fica remetido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime especial de tributação concedido com prazo certo, nas subsequentes operações de saída promovidas por seu detentor, em que não tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão:

a) dos créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive em relação às operações realizadas sob o amparo de diferimento do imposto, por estabelecimento de terceiro aderente ao mencionado regime especial;

b) das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 39 – Fica remetido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, o crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao ICMS decorrente de operação de exportação para o exterior de produto semielaborado promovida até 18 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – implica a remissão das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

e) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 40 – Os efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS, em protocolo de intenções ou no respectivo termo aditivo firmados com o Estado, implicam a exigência de crédito tributário equivalente ao imposto devido, com multas e acréscimos legais cabíveis, exceto:

I – quando o compromisso do Estado, relativo à concessão de tratamento tributário diferenciado, não inclua a concessão de crédito presumido do ICMS;

II – quando o compromisso do contribuinte, firmado até 30 de abril de 2017, se enquadre numa das seguintes situações:

a) tenha sido alterado ou venha a ser alterado por termo aditivo;

b) tenha sido substituído ou venha a ser substituído por novo protocolo de intenções.

§ 1º – O regulamento definirá os compromissos a serem considerados para fins de verificação do descumprimento de protocolo de intenções ou do respectivo termo aditivo, bem como a forma, os critérios, as condições e a metodologia para verificação e dimensionamento do referido descumprimento e para apuração do crédito tributário devido.

§ 2º – A repactuação de compromisso de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput*, após a publicação desta lei, será feita a critério do Estado e levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram o descumprimento, especialmente no que concerne a alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Art. 41 – Será admitida a extinção de crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, mediante dação em pagamento ao Estado de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerentes às finalidades de órgão ou entidade do Estado ou com elas compatíveis, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, e desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I – o devedor comprove a propriedade do bem, mediante apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo;

II – a avaliação provisória ou definitiva do bem não seja superior ao crédito tributário objeto da extinção, observado o disposto no §5º;

III – a avaliação do bem seja realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

IV – não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado;

V – o devedor tenha a posse direta do bem, exceto daquele cuja posse direta seja detida pelo Estado;

VI – seja efetuado o pagamento do valor do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais devidos;

VII – haja a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo com relação ao crédito tributário;

VIII – o bem, objeto da dação em pagamento, enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º – Na hipótese de o valor da avaliação definitiva do bem ser inferior ao da avaliação provisória, o devedor fica obrigado ao pagamento da diferença entre esses valores, juntamente com o valor do crédito tributário remanescente a que se refere o inciso VI do *caput*, se for o caso.

§ 2º – A extinção do crédito tributário será homologada após o registro da dação em pagamento no cartório competente, a tradição do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral do valor a que se refere o inciso VI do *caput*.

§ 3º – Para efeito do disposto no § 1º, o valor do crédito tributário extinto será igual ao da avaliação definitiva a que se refere o inciso II do *caput*, retroagindo os efeitos da extinção à data do instrumento público de dação em pagamento, momento a partir do qual cessará a fluência das multas e dos juros moratórios sobre o crédito tributário.

§ 4º – As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a tradição do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º – Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que o simples oferecimento do bem para dação implicará a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º – O bem adquirido em dação em pagamento será submetido a processo de patrimonialização sumário e alienação ou incorporação definitiva ao serviço público estadual, nos moldes dos bens adjudicados judicialmente.

§ 7º – Se o crédito tributário a ser extinto for objeto de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a dação em pagamento fica condicionada:

I – à desistência de ações, nos autos judiciais respectivos;

II – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 8º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 9º – Alternativamente à dação em pagamento de que trata este artigo, poderá ser adotado o procedimento da adjudicação judicial de bens móveis.

Art. 42 – O prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros com crédito tributário relativo ao ICMS, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, bem como aquele que tenha sido objeto de parcelamento fiscal em curso, poderá requerer parcelamento ou pagamento dos valores devidos, nos termos deste artigo.

§ 1º – O crédito tributário a que se refere o *caput*, incluídos suas multas e demais acréscimos legais, vencido até a data de publicação desta lei, poderá ser pago ou parcelado, com correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, sem incidência de multa de ofício e com redução de 80% de multas e juros de mora.

§ 2º – Havendo inscrição do crédito em dívida ativa, não serão devidos pelo contribuinte honorários advocatícios.

§ 3º – Para o pagamento, poderão ser utilizados créditos acumulados de ICMS e precatórios, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 4º – No caso de parcelamento, inclusive de valores remanescentes após a aplicação do § 1º, será observado o seguinte:

I – o prazo máximo será de cento e oitenta meses;

II – a primeira parcela deverá corresponder a 1/180 (um cento e oitenta avos) do valor consolidado do débito na data do protocolo do pedido de parcelamento;

III – o pagamento das demais parcelas será escalonado da seguinte forma:

- a) no 1º e no 2º ano, 3% (três por cento) do valor do crédito tributário;
- b) no 3º e no 4º ano, 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário;
- c) no 5º ao 10º ano, 7% (sete por cento) do crédito tributário
- d) no 11º ao 14º ano, 8% (oito por cento) do crédito tributário;
- e) no 15º ano, 10% (dez por cento) do crédito tributário.

IV – O descumprimento dos termos do parcelamento implica a exclusão do contribuinte do parcelamento, com reconstituição do crédito tributário no montante correspondente à soma das parcelas remanescentes na data da exclusão.

§ 5º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 43 – Nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, a carga tributária a que se refere o § 9º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica reduzida para 6% (seis por cento) pelo prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único – As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no *caput*, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 44 – Fica isenta do ICMS, pelo prazo de quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta lei, a aquisição de óleo *diesel* por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, nos termos e nas condições previstos em regulamento e desde que o uso do óleo *diesel* se dê na frota operacional da empresa, demonstrado por meio de sua média histórica de consumo.

Parágrafo único – As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no *caput*, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 45 – Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, em face do não cumprimento de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

- a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

Art. 46 – O *caput* do § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo parágrafo os incisos IV e V a seguir:

“Art. 7º – (...)

§ 6º – Na hipótese do inciso XXIII do *caput* a não-incidência não alcança as seguintes situações:

(...)

IV – a importação de bem ou mercadoria objeto de arrendamento mercantil com opção de compra ao arrendatário;

V – a venda do bem arrendado ao arrendatário.”

Art. 47 – As alíneas “h” e “i” do inciso I do *caput*, o inciso IX do § 31 e o § 33 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 84, 85 e 86 a seguir e, ao inciso I do *caput* do artigo, a alínea “k” que segue:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

h) 31% (trinta e um por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e solvente;

i) 16% (dezesesseis por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;

(...)

k) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento;

(...)

§ 31 – (...)

IX – mel, própolis, geleia real, cera de abelha, pólen, apitoxina, extrato de própolis alcoólico ou glicólico e demais produtos industrializados que contenham em sua composição esses produtos, isolados ou combinados, em proporção igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

(...)

§ 33 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas realizadas por estabelecimento industrial, seu centro de distribuição ou centro de distribuição do mesmo grupo econômico do industrial, destinadas a contribuintes, com produtos sujeitos a substituição tributária;

II – a conceder abatimento do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST –, na proporção necessária à neutralização do aumento do ICMS-ST decorrente da aplicação do disposto no inciso I, desde que não haja redução na somatória da arrecadação do ICMS devido por operação própria e por substituição tributária.

(...)

§ 84 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária do ICMS nas operações internas com solvente destinado à industrialização.

§ 85 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS na importação de aeronave, em decorrência do exercício de opção de compra previsto em contrato de arrendamento mercantil que atenda aos requisitos legais e regulamentares.

§ 86 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a usina termoeletrica movida a biomassa, localizada em município da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.”.

Art. 48 – Ficam acrescentados ao art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 10-A e 10-B, e o item 1 do § 11 e o § 14 do mesmo artigo passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 22 – (...)

§ 10-A – O contribuinte substituído deverá recolher o valor relativo à complementação do imposto devido por substituição tributária – ICMS-ST – quando a base de cálculo da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 10-B – Fica o Poder Executivo autorizado a exigir do contribuinte a complementação do imposto devido por substituição tributária de que trata o § 10-A nas operações entre contribuintes quando o valor da operação por ele praticado se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 11 – (...)

1) caso não se efetive o fato gerador presumido, inclusive quanto ao aspecto quantitativo;

(...)

§ 14 – Em substituição à sistemática prevista nos §§ 10-A, 10-B, 11 e 13, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento:

I – forma diversa de ressarcimento;

II – mediante expressa anuência do contribuinte, a definitividade da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, ainda que a base de cálculo da operação a consumidor final se efetive em montante diverso da base de cálculo presumida, hipótese em que não caberá restituição nem complementação do ICMS-ST.”.

Art. 49 – O *caput* do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-I – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:”.

Art. 50 – Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 7º:

“Art. 50 – (...)

§ 7º – O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se também às instituidoras de arranjos de pagamento, às instituições facilitadoras de pagamento, às instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões, e às empresas similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.”.

Art. 51 – Fica acrescentado ao Capítulo XIII da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A – Observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, a autoridade fiscal poderá submeter a regime especial de controle e fiscalização o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

I – ter débito de imposto declarado relativamente a seis períodos de apuração em doze meses ou relativamente a dezoito períodos de apuração, consecutivos ou alternados;

II – ter dois ou mais débitos tributários inscritos em dívida ativa que versem sobre a mesma matéria, totalizem valor superior a 310.000 (trezentas e dez mil) Ufemgs e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu faturamento no exercício anterior.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva com garantia da execução.

§ 2º – O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas medidas indicadas no § 1º do art. 52 e ainda:

I – na exigência do imposto devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

II – no pagamento do imposto devido a título de substituição tributária até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

III – na centralização do pagamento do imposto devido em um dos estabelecimentos;

IV – na suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do imposto;

V – na inclusão em programa especial de fiscalização;

VI – na exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

VII – na cassação de credenciamentos, habilitações, autorizações, permissões e concessões do serviço público.

§ 3º – A imposição do regime especial de controle e fiscalização não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária ou a adoção de qualquer outra medida que vise a garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º – O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem a exigibilidade suspensa ou garantida a execução.”

Art. 52 – Fica acrescentado ao art. 53 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 15:

“Art. 53 – (...)

§ 15 – As multas por descumprimento ou por incorreção no cumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 54, aplicadas ao optante pelo regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, exceto nas hipóteses de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, desde que pagas no prazo de trinta dias contados da data da intimação do lançamento do crédito tributário, serão reduzidas em:

I – 90% (noventa por cento), em se tratando de microempreendedor individual;

II – 50% (cinquenta por cento), em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Art. 53 – Os incisos VI e XXXIV do *caput* do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

VI – por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como imprimir ou

mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente – de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

XXXIV – por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.”.

Art. 54 – O *caput* do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do *caput* do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

I – por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento – 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

XXVI – por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores – 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

XXXIV – por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual, promovida por interposta empresa localizada em outro Estado ou por meio de estabelecimento do importador localizado em outro Estado – 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

XXXVII – por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária – 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º – As multas previstas neste artigo:

I – ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

§ 5º – Nas hipóteses dos incisos II e XVI do *caput*, quando a infração for apurada pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobramento decorrer da emissão ou

utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação.”.

Art. 55 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso XLVI:

“Art. 55 – (...)

XLVI – por reduzir o valor do imposto devido a título de substituição tributária pelas operações subsequentes, mediante dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria do contribuinte remetente – 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela indevidamente deduzida.”.

Art. 56 – O § 1º e o item 1 do § 4º art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, se o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

(...)

§ 4º – (...)

1) majorada em 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo;”.

Art. 57 – O *caput* do art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.”.

Art. 58 – O art. 210-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210-A – Na hipótese de parcelamento de crédito tributário relativo a ICMS, multa de mora e juros, decorrente de denúncia espontânea, não será exigida multa isolada por descumprimento de obrigação acessória relacionada com a respectiva operação ou prestação.”.

Art. 59 – O inciso II do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 – (...)

§ 3º – (...)

II – de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto.”.

Art. 60 – O art. 1º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A adjudicação de bem móvel ou imóvel em execução judicial promovida pela administração pública estadual direta ou indireta, a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, seu processo de patrimonialização e alienação, a compensação de crédito inscrito em dívida ativa e os precatórios de que tratam os arts. 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República obedecerão ao disposto neste capítulo.”.

Art. 61 – Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 3º a seguir:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – A adjudicação poderá ser feita antes da arrematação, pelo valor da avaliação judicial ou pelo valor da avaliação promovida pela administração pública, o que for menor, ou, havendo hasta pública, pelo valor da arrematação, se este for inferior ao da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º – A avaliação a ser apresentada pela administração pública direta ou indireta, para fins de adjudicação antes da arrematação, será realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.

§ 3º – Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado poderá autorizar a adjudicação do bem por valor superior ao do crédito em execução, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”.

Art. 62 – A Seção III do Capítulo I da Lei nº 14.699, de 2003, passa a denominar-se: “Da Dação em Pagamento para Quitação de Créditos”.

Art. 63 – O art. 4º da Lei nº 14.699, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 8º a seguir:

“Art. 4º – O Poder Executivo poderá autorizar a extinção de crédito inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao Estado de bens móveis ou imóveis, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade.

§ 1º – (...)

II – a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

(...)

§ 8º – O disposto neste artigo aplica-se, também, à extinção de crédito tributário não inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao Estado de bens imóveis.”.

Art. 64 – Os incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo § 6º a seguir:

“Art. 5º – (...)

III – registro no Ativo Circulante, quando a destinação do bem for sua alienação, ou no Ativo Não Circulante pela incorporação patrimonial, quando para uso da administração pública;

IV – cadastramento e especificação técnica do bem adjudicado e recebido em pagamento, de maneira individualizada e pormenorizada, em sistema eletrônico de controle específico de amplo acesso aos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

V – divulgação, no diário oficial do Estado ou em sistema eletrônico de controle específico, de aviso às entidades e aos órgãos públicos para que manifestem interesse na incorporação definitiva do bem para seus serviços, no prazo de trinta dias, devendo ser motivada a manifestação, com justificativa do interesse e destinação a ser dada ao bem, assim como a viabilidade de permuta por outro bem.

(...)

§ 6º – A comissão permanente de que trata o *caput* será instituída no âmbito da AGE, da SEF ou da Minas Gerais Participações S.A., podendo, ainda, ser instituída enquanto comissão mista entre esses órgãos e entidade.”.

Art. 65 – Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o parágrafo único a seguir:

“Art. 7º – (...)

I – o bem, antes de cada leilão, será avaliado por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

II – o leilão será realizado por servidor estadual, profissional habilitado ou entidade especializada contratados especificamente para essa finalidade ou pela Minas Gerais Participações S.A., admitida a forma eletrônica;

(...)

Parágrafo único – Na hipótese de leilão realizado pela Minas Gerais Participações S.A., esta ficará responsável pela gestão do bem até a alienação.”.

Art. 66 – O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.699, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 4º a seguir:

“Art. 11 – Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os débitos inscritos em dívida ativa, no prazo definido em regulamento, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário.

(...)

§ 4º – Na hipótese de compensação de débito tributário inscrito em dívida ativa relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – com crédito de precatório judicial, não se aplica o disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º.”.

Art. 67 – Os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

I – 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II – 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

(...)

§ 1º – Para efeito de enquadramento dos veículos nas alíquotas de que trata este artigo, serão observados, subsidiariamente, os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.”.

Art. 68 – O art. 20-A da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A – As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL –, Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o *caput* fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º – O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários

§ 3º – Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.”.

Art. 69 – Fica acrescentado à Lei nº 15.273, de 2004, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Sem prejuízo do disposto no art. 12, o pagamento à vista de débito tributário poderá ser efetuado com desconto de até 50% (cinquenta por cento), observados a forma, os limites, os prazos e as condições previstos em regulamento.”.

Art. 70 – O *caput* e os §§ 2º, 5º, 6º e 10 do art. 6º da Lei nº 15.273, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto nesta lei e no regulamento, poderá conceder parcelamento dos valores devidos.

(...)

§ 2º – As parcelas a que se refere o § 1º não poderão ser inferiores a:

I – em se tratando de pessoas físicas, 66 (sessenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

II – em se tratando de contribuinte microempresa ou produtor rural, 83 (oitenta e três) Ufemgs;

III – em se tratando de pessoas não mencionadas nos incisos I e II, 166 (cento e sessenta e seis) Ufemgs.

(...)

§ 5º – O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do mês do protocolo do pedido de parcelamento, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 6º – Sempre que a parcela for paga dentro do prazo a que se refere o § 5º, *in fine*, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor, observados a forma, os limites, os prazos e as condições previstos em regulamento, fica diferido para o vencimento da última parcela.

(...)

§ 10 – Os percentuais a que se refere o § 7º serão especificados em regulamento, proporcionalmente às multas e aos juros incidentes sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o principal acrescido de juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic –, bem como, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo, nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

Art. 71 – O art. 8º da Lei nº 15.273, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – No âmbito da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, comissões para concessão de parcelamento específico decidirão, respectivamente, sobre o parcelamento de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

§ 1º – As comissões no âmbito da AGE e da SEF serão presididas, respectivamente, pelo Advogado-Geral Adjunto e pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda e integradas por servidores públicos estaduais, em número a ser definido em regulamento, não inferior a três, incluindo o presidente.

§ 2º – Os membros das comissões terão mandato de um ano, renovável por igual período, exceto seus presidentes.

§ 3º – Ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará o funcionamento das comissões de que trata o *caput*.”.

Art. 72 – O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 15.273, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – As comissões para concessão de parcelamento específico poderão conceder parcelamento diferenciado segundo as condições econômico-financeiras do requerente, observado o disposto nos §§ 4º a 8º do art. 6º desta lei.

§ 1º – As comissões poderão conceder parcelamento com prazo de até cento e oitenta meses.

(...)

§ 3º – Aplica-se aos parcelamentos concedidos pelas comissões a que se refere o *caput* o Bônus de Adimplência instituído por esta lei.”.

Art. 73 – Fica acrescentado à Lei nº 15.273, de 2004, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A – Os benefícios previstos nesta lei não se aplicam ao crédito tributário objeto de ação judicial que tenha por escopo matéria com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual transitada em julgado.”.

Art. 74 – O art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 60.000 (sessenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, devendo, em ta hipótese, adotar medidas alternativas de cobrança, tais como o protesto extrajudicial, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O nome do devedor de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações será incluído no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG –, podendo o referido nome ser também incluído em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 2º – O pagamento do título apresentado para protesto será comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à AGE, para que se promova a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.

§ 3º – A AGE, quando inviável o protesto extrajudicial da CDA, poderá promover a cobrança administrativa do crédito.

§ 4º – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação judicial com vistas à cobrança de crédito, por determinação do Advogado-Geral do Estado.

§ 5º – Decorrido o prazo prescricional, o protesto extrajudicial e a CDA serão cancelados e o crédito, extinto, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, ressalvado o disposto no § 4º.”.

Art. 75 – A alínea “a” do inciso III do § 1º e o inciso II do § 2º do art. 32 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

§ 1º – (...)

III – (...)

a) à extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto, no período de 1º de junho de 2009 até a data prevista em decreto regulamentador deste dispositivo, mediante pagamento ou levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado;

(...)

§ 2º – (...)

II – o pagamento ou a protocolização da petição para o levantamento do depósito judicial e o cumprimento das condições previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do § 1º deverão ocorrer em prazo estabelecido em regulamento.”.

Art. 76 – O inciso II do art. 6º da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 5º, 6º e 7º a seguir:

“Art. 6º – (...)

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

(...)

§ 5º – Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Semad, no prazo de vinte dias a contar da publicação desta lei.

§ 6º – Transcorrido o prazo previsto no § 5º sem que haja manifestação expressa do autuado, a penalidade aplicada será considerada definitiva e alcançada pela remissão do débito.

§ 7º – A remissão prevista no *caput* abrange os acordos, termos e instrumentos congêneres firmados em decorrência da lavratura de autos de infração, desde que observados os valores e datas previstos nos incisos I e II do *caput*.”.

Art. 77 – O *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 21.735, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O débito consolidado poderá ser pago:

I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução dos acréscimos legais;

II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução dos acréscimos legais;

VI – em seis ou até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução dos acréscimos legais.

(...)

§ 2º – As reduções dos acréscimos legais a que se refere o *caput* não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito não tributário.”.

Art. 78 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C – Fica isento do imposto:

I – a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou por outra unidade de mesma titularidade, que aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica;

II – o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.

§ 1º – Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o *caput* os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica:

I – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II – caracterizada como geração compartilhada;

III – caracterizada como autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins desta lei entende-se por:

I – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 79 – Fica remetido o crédito tributário relativo ao imposto devido por substituição tributária correspondente à diferença entre a base de cálculo apurada por meio da aplicação da Margem de Valor Acrescido – MVA – e o Preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC – devido a este Estado, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento remetente não fabricante, enquadrado como industrial detentor do Registro da mercadoria junto ao órgão regulador de que trata o artigo 12 da Lei Federal nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, constituído em razão da localização do estabelecimento remetente, no território nacional, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O disposto no *caput*:

I – aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

III – fica condicionado:

a) a que o contribuinte não possua débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

d) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

Art. 80 – Ficam revogados:

I – na Lei nº 6.763, de 1975:

a) os incisos I a III do § 6º do art. 7º;

b) o § 32 do art. 13;

c) o inciso II do § 4º do art. 21;

d) o § 10 do art. 22;

e) o item 1 do § 5º e os §§ 6º e 7º do art. 53;

f) o § 4º do art. 54;

g) o art. 93;

h) os §§ 1º e 2º do art. 210-A;

i) a Tabela C;

II – na Lei nº 14.699, de 2003, o inciso IV do *caput* do art. 2º;

III – na Lei nº 15.273, de 2004:

a) os incisos I e IV do art. 2º;

b) os arts. 3º a 5º;

- c) os §§ 9º e 11 do art. 6º;
- d) os §§ 7º a 9º do art. 7º;
- e) o § 6º do art. 9º;
- f) o art. 10;
- g) os arts. 17 a 20.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente ao art. 57 e às alíneas “g” e “i” do inciso I do art. 80, a partir de 15 de outubro de 2016;

II – relativamente ao art. 67 e ao acréscimo da alínea “k” ao inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, e à nova redação das alíneas “h” e “i” do mesmo inciso efetuados pelo art. 47 desta lei, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da data de publicação.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 30/5/2017, a seguinte comunicação:

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento da Sra. Maria Célia de Almeida Cupertino, ocorrido em 28/5/2017, em Muriaé. (– Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/5/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Anne Evellin Martinez de Menezes, padrão VL-22, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Iran Barbosa;

exonerando Cláudia Campolina Moraes, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir;

exonerando Dirléa Cardoso Silva, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista;

exonerando Eduardo Barros Portes Pinto, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista;

exonerando Eloir Domingues Caixeta, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda;

exonerando Enio de Oliveira Freitas, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fábio Avelar Oliveira;

exonerando Fernando Teixeira Frota Soares, padrão VL-47, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada;

exonerando Rogério Silveira e Sá, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Selma Aparecida de Moraes, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

exonerando Sueli Alves da Silveira Sousa, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Alannys Alves Fernandes Lino, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Carlos Alberto Rossi Guerra, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Cláudia Campolina Moraes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Eloir Domingues Caixeta, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Gilberto Vieira de Sousa, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Lilia de Oliveira Pedroso, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Nixon Marlon Gonçalves das Neves, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Rogério Silveira e Sá, padrão VL-49, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Wilson Rodrigues dos Reis Júnior, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco.

PROCESSO Nº 1011014 053/2017 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: cinco licenças do *software* Delphi 10.2 Tokyo Professional.

Em 31/5/2017, o sr. diretor-geral ratificou, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o Processo nº 1011014 053/2017, com licitação declarada inexigível, nos termos do art. 25, I, do mesmo diploma legal. Os srs. presidente e 1º-secretário autorizaram a despesa em favor da empresa E do Brasil Tecnologia Ltda.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 017/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Objeto: poltronas de auditório. Dotação Orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90 (10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 30/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 54/2017

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 14/6/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços para serviços de remoção de piso vinílico existente e assentamento de novo piso vinílico com fornecimento de todos os materiais.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

PROJETO MINEIRANÇAS – ARTESANATO

EDITAL Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no item 6.6 do Edital nº 4, de 28/3/2017, referente ao Projeto Mineiranças – Artesanato, faz saber aos interessados o resultado da análise dos recursos apresentados na fase de habilitação.

RESULTADO DOS RECURSOS – HABILITAÇÃO

PROPONENTE		JUSTIFICATIVA	RESULTADO
1	Associação das mulheres de Granada – Asmugra	A proposta não atende ao disposto no Anexo I, itens 3.3 b e 3.4 (inconsistência/ausência de dados de identificação da pessoa jurídica e de pessoa física responsável pela inscrição).	Não apresentou recurso.
2	Associação dos Artesãos de Minas Novas	A proposta não atende ao disposto no item 5.1 d.	Não apresentou recurso.
3	Casa de Cultura Rota Rupestre	A proposta não atende ao disposto no Anexo I, itens 3.3 b e 3.4 (inconsistência/ausência de dados de identificação da pessoa física responsável pela inscrição).	Deferido
4	Central Mãos de Minas	A proposta não atende ao disposto no Anexo I, item 3.4 (inconsistência/ausência de dados de identificação da pessoa jurídica).	Deferido
5	Central Veredas	A proposta não atende ao disposto no Anexo I, itens 3.3 b e 3.4 (inconsistência/ausência de dados de identificação da pessoa física responsável pela inscrição).	Deferido
6	Fundação Educacional Amigos de Barroso – Fecab	A proposta não atende ao disposto no Anexo I, 3.3 b e 3.4 (inconsistência/ausência de dados de identificação da pessoa física responsável pela inscrição).	Deferido
7	União de Moradores do Bairro Santa Martinha	A proposta não atende ao disposto no Anexo I, itens 3.3 b e 3.4 (inconsistência/ausência de dados de identificação da pessoa física responsável pela inscrição).	Deferido

RESULTADO FINAL – HABILITAÇÃO

PROPONENTES	
1	Associação Beneficente Natal Justino da Costa
2	Associação Comunitária dos Artesãos de Turmalina – Soarte
3	Associação Comunitária Noiva do Cordeiro
4	Associação Cultural e Ambiental Projeto Jaiba – Acapja
5	Associação de Artesãos e Produtores de Alimentos Caseiros de Viçosa – Ativarte
6	Associação dos Artesãos de Carmo do Rio Claro
7	Associação dos Artesãos de Jaiba
8	Associação dos Artesãos de Turmalina – Astur
9	Associação dos Lavradores e Artesãos de Campo Alegre
10	Associação Fazendo Artes de Pirapora
11	Associação dos Artesãos de Santa Cruz de Chapada do Norte – Arca
12	Associação para Educação Popular e Solidária de Belo Horizonte
13	Casa de Cultura Rota Rupestre
14	Central Mãos de Minas
15	Central Veredas
16	Fundação Educacional Amigos de Barroso – Fecab
17	União de Moradores do Bairro Santa Martinha

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.